



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Ibema/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, o Estado do Paraná aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal do Município de Ibema, Estado do Paraná, e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e a Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

Art. 3º. São princípios do Plano Diretor:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;
- III. A gestão democrática e controle social;



- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º. Os princípios do Plano Diretor de Ibema são aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

Art. 6º. São objetivos do Plano Diretor Municipal:

- I. Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação e planejamento e gestão do solo;
- III. Promover a gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, em sua formulação, execução e acompanhamento;
- IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro;



- VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais
- VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura;
- IX. Promover o desenvolvimento do Município através de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;
- X. Fortalecer a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e legitimar a participação comunitária nas tomadas de decisões;
- XI. Elevar o padrão de vida da população, assegurando o equilíbrio necessário entre os diversos agentes, o meio urbano e o meio ambiente;
- XII. Subsidiar a definição do plano de ação do Município;
- XIII. Promover a articulação de todas as unidades do Município para a implementação de um processo de planejamento na definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;
- XIV. Aumentar a eficiência econômica da cidade, ampliando os benefícios sociais reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto no setor público como do privado;
- XV. Aumentar a eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações dos três níveis de governo;
- XVI. Definir a política de desenvolvimento urbano;
- XVII. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- XVIII. Assegurar o uso socialmente justo do território municipal e do meio ambiente, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§1º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§2º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal,



segundo os critérios estabelecidos nesta lei e na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Ibema.

§3º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 7º. O Município de Ibema adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II. O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis



com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 10. Para fins desta Lei Complementar, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e



- subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 11. Para fins desta Lei Complementar, a propriedade urbana cumpre com asua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
 - a. A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
 - b. A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
 - c. A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
 - d. O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
 - e. A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

TÍTULO II

POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA



Art. 12. Consideram-se diretrizes para a Gestão Democrática do Município:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Implantar o Sistema de Planejamento Integrado do Município;
- III. Garantir o aprimoramento do Conselho Municipal de Ibema, incentivando a participação dos membros do Conselho no acompanhamento e implantação do Plano Diretor;
- IV. Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;
- V. Atualizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público;
- III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal, em especial, o Plano Diretor.

Art. 14. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pela Secretaria de Planejamento do Município e utiliza dos seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de gestão:
 - a. Sistema Municipal de Informações;
 - b. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - c. Conselho Municipal de Ibema;
 - d. Conferência Municipal das Cidades;
 - e. Orçamento Participativo.



II. Instrumentos de participação popular:

- a. Audiências públicas;
- b. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos dedesenvolvimento urbano;
- c. Plebiscito e Referendo Popular;
- d. Demais conselhos municipais.

Seção I

Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 15. Fica instituído que o Departamento de Planejamento, vinculado à Secretaria de Obras e Urbanização terá por objetivo coordenar e executar as medidas necessárias ao desenvolvimento municipal enquanto espaço urbano e ao gerenciamento do Plano Diretor, bem como auxiliar os trabalhos do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16. Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Secretaria de Obras e Urbanização no que concerne à aplicação do Plano:

- I. Coordenar a implantação do Plano Diretor e de suas revisões, bem como aplicação das medidas necessárias de que trata esta Lei;
- II. Desenvolver estratégias e instrumentos que propicie a ampla participação comunitária no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;
- III. Propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;
- V. Manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;



- VI. Estabelecer os critérios para classificação e controle das atividades não designadas, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VII. Analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao Plano Diretor;
- VIII. Analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;
- IX. Elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal.

Parágrafo Único. O poder público municipal deve otimizar a criação e a implantação de cargos e funções técnicas, de especialistas em planejamento, para implantação, gerência e controle do Plano Diretor no Município.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 17. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, como órgão de cooperação governamental tendo por objetivo auxiliar a administração da orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matérias relativas ao planejamento urbano e ao desenvolvimento do Município.

§1º. O Conselho Municipal tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;



- III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§2º. O Conselho Municipal tem as seguintes atribuições:

- I. Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo municipal e a sociedade civil;
- II. Coordenar a organização das conferências das cidades na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;
- III. Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;
- IV. Coordenar o processo participativo da revisão e execução do Plano Diretor;
- V. Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- VI. Divulgar amplamente seus trabalhos e ações realizadas;
- VII. Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população urbana, na área de desenvolvimento urbano;
- VIII. Realizar cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;
- IX. Elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.



- X. Emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;
- XI. Apoiar a administração municipal junto a órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;
- XII. Promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;
- XIII. Definir diretrizes, prioridades, estratégias e cronogramas de implantação de políticas de desenvolvimento para o Município;
- XIV. Supervisionar e acompanhar a implantação, revisão e gerenciamento do Plano Diretor;
- XV. Assessorar o executivo municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal;
- XVI. Participar da discussão e elaboração das diretrizes orçamentárias do Plano Plurianual e do orçamento anual do Município;
- XVII. Apreciar, emitindo parecer detalhado antes de serem encaminhados ao Legislativo, se o caso, as operações conjuntas de que trata esta Lei;
- XVIII. Diminuir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na Legislação Urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei;
- XIX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas ao Legislativo, as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação sobre parcelamento, uso e Ocupação do Solo;
- XX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas ao Legislativo, se o caso, a expansão da Zona Urbana acompanhada do respectivo zoneamento de uso;



XXI. Promover estudos e trabalhos necessários ao acompanhamento, a implantação e atualização do Plano Diretor e leis pertinentes ao uso do solo, nos prazos definidos em Lei, bem como realizar sua revisão periódica.

§3º. A composição do Conselho Municipal deverá contemplar a representação dos Poderes Públicos existentes no Município os todos os segmentos da sociedade civil organizada, tais como:

- I. Poder Público Municipal;
- II. Entidades dos Movimentos Populares;
- III. Entidades Empresariais;
- IV. Entidades dos Trabalhadores;
- V. Entidades dos Profissionais;
- VI. Instituições de ensino técnico;
- VII. Organizações não governamentais - ONGs;
- VIII. Outras entidades que atuam no desenvolvimento do Município.

§4º. Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá ainda o estudo e a proposição de soluções que porventura se façam necessárias no decorrer da implantação, revisão e do gerenciamento do Plano Diretor.

Art. 18. Lei Municipal específica que deve ser regulamentada, em prazo não superior a 1 (um) ano de início de vigência desta Lei, deve regulamentar, além das atribuições aqui referidas, as demais atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo do mandato em conformidade com a Lei Estadual nº 15.229/2006.

§1º. O responsável pela Secretaria de Obras e Urbanização é membro nato do Conselho de Desenvolvimento Municipal.



§2º. Os membros do Conselho não serão renumerados e seus serviços considerados como de interesse público, com mandato de 2 (dois) anos permitidos uma única recondução e nomeados por ato do executivo municipal.

Art. 19. O Conselho de Desenvolvimento Municipal nomeado pelo Poder Executivo contará com os seguintes representantes:

- I. Representantes do Município;
- II. Representantes de órgãos Públicos Estaduais;
- III. Representantes da Sociedade Civil, através de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações não-governamentais.

Art. 20. Os membros do Conselho Municipal deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Poder Executivo Municipal, que homologará sua participação no Conselho, devendo sua composição seguir os segmentos descritos nesta Lei.

Art. 21. Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 22. A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho Municipal deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho Municipal.



Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal será estabelecido em Regimento Interno.

Seção III

Sistema Municipal de Informações

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos principais:

- I. Coletar, atualizar periodicamente e disponibilizar dados e informações para dar suporte ao planejamento e monitoramento da política urbana, proporcionando melhor implementação e avaliação das ações realizadas;
- II. Fornecer informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o monitoramento do Plano Diretor Municipal;
- III. Promover a ampla divulgação de informações à população.

§1º. O Sistema Municipal de Informações conterá dados e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciado, devendo ser permanentemente atualizado.

§2º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor Municipal.

§3º. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.



§4º. Para implementação do Sistema Municipal de Informações deverá ser implantado o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 24. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Seção IV

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano formado por recursos:

- I. Próprios do Município;
- II. Repasses intergovernamentais;
- III. Repasses de instituições privadas ou internacionais;
- IV. Repasses de pessoas físicas;
- V. Valores repassados como medidas compensatórias decorrentes dos EIV;
- VI. Receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor Municipal, em especial, de IPTU progressivo no tempo, consórcios imobiliários, ou transferência do direito de construir;
- VII. Provenientes de aplicação financeira sobre os recursos em conta;
- VIII. Doações;
- IX. Outras receitas.

Art. 26. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser



aplicados na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
- II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse paraproteção do patrimônio cultural;
- III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem asações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei Complementar;
- VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da políticaurbana.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Audiências, Debates e Consultas Públicas

Art. 27. A audiência, debate ou consulta pública é uma instância de discussão onde o Poder Executivo Municipal informa e esclarece as dúvidas sobre ações, planos, projetos públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos, direta ou indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercer o direito à informação e manifestação.

Art. 28. A consulta pública é a instância decisiva, onde o Poder Executivo Municipal tomará decisões vinculadas ao seu resultado.



Parágrafo único. A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 29. A convocação para a realização de audiência, debates e consulta pública será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de edital, com anúncios na imprensa local e utilizando os meios de comunicação de massa ao alcance da população.

§1º. O local e horário para a realização das audiências que tratam o *caput* deste artigo devem ser estabelecidos da melhor maneira que permita a participação da população interessada.

§2º. A participação nas audiências deverá abranger a qualquer cidadão, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição.

§3º. As reuniões deverão ser gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa, se for o caso.

Seção II **Iniciativa Popular**

Art. 30. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Seção III **Conferência da Cidade**

Art. 31. A Conferência da Cidade sempre precederá as Conferências Estadual e



a Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§1º. Caso o Poder Executivo Municipal não convoque a Conferência, o Poder Legislativo Municipal ou a diretoria do Conselho Municipal de Ibema poderá fazê-la.

§2º. A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e Municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§3º. No caso de a Conferência ser feita regionalmente, o Município sede coordenará os trabalhos.

Art. 32. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I. Apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;
- II. Formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III. Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV. Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o período seguinte;
- VI. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VII. Indicar os órgãos e as entidades para compor o Conselho Municipal em caso de substituição ou inclusão de membros.



Seção IV
Orçamento Participativo

Art. 33. O Poder Executivo Municipal incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e do orçamento anual, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 34. A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Art. 35. Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Econômico;
- II. Sustentabilidade Ambiental;
- III. Qualidade no Saneamento Ambiental
- IV. Desenvolvimento social;
- V. Mobilidade, trânsito e transporte;
- VI. Habitação de Interesse Social;
- VII. Fortalecimento da Cultura Local;
- VIII. Ordenamento Territorial;
- IX. Gestão Democrática.

Parágrafo único. Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.



CAPITULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 36. Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;
- V. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- VI. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VII. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VIII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do Município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações;
- X. Dar prioridade no uso de equipamentos ociosos ou subutilizados e terrenos públicos promovendo a potencialização do uso do espaço público já consolidado;
- XI. Otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;



- XII. Implantar mais de um equipamento no mesmo terreno, otimizando seu uso, compatibilizando as diversas demandas e favorecendo a integração entre diferentes políticas sociais;
- XIII. Potencializar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada.

Parágrafo Único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em quatro setores: Habitação, Saúde, Educação, e Cultura, Lazer e esportes, descritos na sequência.

Seção I Da Habitação

Art. 37. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Aquisição de terrenos e formulação de programas de lotes urbanizados;
- II. Aquisição de terrenos pelo Município para formação de estoque de terras;
- III. Implementação de programas de assessoria técnica para construção de habitações populares;
- IV. Incentivo à formação de cooperativas habitacionais e a programas associados às empresas utilizadoras de mão-de-obra.
- V. Implementação de programas de autoconstrução;
- VI. Articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais Municípios da região para a formulação de políticas comuns;
- VII. Programas de política habitacionais voltados para a população de baixa renda, com a oferta de terrenos e moradias próximas ao centro urbano onde a cidade se desenvolve, garantindo o acesso da população aos locais de oferta de empregos;
- VIII. Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular



mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo.

Seção II Da Saúde

Art. 38. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Promover a racionalização e a qualificação da rede física, de acordo com o projeto de regionalização do Município;
- II. Aumentar o grau de resolutividade das ações de saúde, priorizando investimentos para aquisição de equipamentos e material;
- III. Articular-se às áreas de saneamento e meio ambiente, visando a prevenção de endemias;
- IV. Implantação de programas de controle nas atividades agropecuárias extrativas, industriais, comerciais e de serviços, visando saneamento ambiental através de coleta seletiva e de gerenciamento de resíduos, licenciamento ambiental e maior fiscalização por parte do Poder Público Local;
- V. Treinamento de pessoal e adoção de tecnologias sustentáveis na área da saúde;
- VI. Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- VII. Oferecer cursos de capacitação para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo o setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VIII. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- IX. Adequar a infraestrutura dos Postos da Saúde ampliando o espaço físico e adquirindo equipamentos.



Seção III
Da Educação

Art. 39. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover uma distribuição espacial adequada dos equipamentos educacionais;
- II. Promover a manutenção e melhoria das escolas existentes e seus equipamentos;
- III. Promover a melhoria do transporte escolar na zona rural, em função da localização das escolas e clientela existentes;
- IV. Promover o atendimento pedagógico em creches;
- V. Implementar os programas para criação e implantação de cursos profissionalizantes voltados para as demandas locais;
- VI. Melhoria do programa de alfabetização de adultos;
- VII. Garantir o ensino fundamental para todos os cidadãos;
- VIII. Expandir o ensino profissional básico e médio;
- IX. Incentivar e promover a implantação de programas de capacitação e treinamento de profissionais de Educação;
- X. Incentivar e apoiar a criação de entidades sociais e promover sua participação e articulação junto à Administração Municipal, através da criação de organismo próprio de representação;
- XI. Implementar programa de recepção e triagem ao migrante, bem como programa de assistência ao "boia-fria" e ao trabalhador eventual;
- XII. Implementar programa de formação profissional através do ensino profissionalizante, do encaminhamento ao trabalho, da criação, de cooperativas e grupos de produção e da prestação de serviços, dentre outros, em articulação às demais Secretarias Municipais;
- XIII. Implementar programas integrados de assistência social à comunidade;



- XIV. Incentivar e promover o atendimento educacional ao cidadão com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XV. Inserir no currículo escolar municipal, em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, o tema: "Preservação do Meio Ambiente";
- XVI. Implementar programas para criação e implementação de cursos profissionalizantes no meio rural, associados nas atividades agropecuárias e as empresas localizadas no meio rural.

Seção IV

Da Cultura, Lazer e Esportes

Art. 40. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Cultura, Lazer e esportes:

- I. Desenvolver atividades de promoção ao esporte, observadas as diretrizes da política municipal de desenvolvimento ao esporte amador;
- II. Implementar espaços para manifestações culturais e de múltiplo uso associados às praças, áreas de lazer e próprios municipais, nos bairros;
- III. Incentivar a realização de eventos de caráter cultura associados à promoção da cidade e ao desenvolvimento econômico do Município;
- IV. Efetivar programa de melhoria das praças existentes;
- V. Definir programa junto ao empresariado local para implantação e manutenção das áreas de lazer;
- VI. Implementar programas que viabilizem a prática do desporto-lazer comunitário, o desporto-educação e o desporto de auto rendimento, associando-os aos espaços públicos.

Seção V

Da Assistência Social

Art. 41. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a



Assistência Social:

- I. Integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II. Priorizar as atividades de criação de projetos de trabalho e renda e ações educativas/emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- III. Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV. Priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e idosos, incrementando os programas desenvolvidos em parceria com o Estado e com a União;
- V. Incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no Município;
- VI. Elaborar Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;
- VII. Promover a adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- VIII. Estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns.

Seção VI

Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 42. São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II. Definir as áreas de risco do Município e priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de risco;



- III. Implementar planos de defesa civil, com a finalidade de prevenir e garantir a redução de desastres em seu território;
- IV. Administrar junto ao governo do Estado melhoria para a segurança;
- V. Firmar parcerias e colaborar com o Estado na manutenção da segurança pública.

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 43. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município terão sua implementação efetivada desde que não contrariem as diretrizes para preservação do meio ambiente, observados os princípios enumerados no Artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 44. Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento econômico:

- I. Estimular a atratividade de atividades econômicas geradoras de emprego consolidando a cidade como polo da agroindústria;
- II. Consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras;
- III. Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;
- IV. Promover iniciativas de micro e pequenos empreendedores, e de cooperativas para apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas inovadoras, para harmonizar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural com equilíbrio ambiental;
- V. Elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma



- de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- VI. Incentivar a criação de arranjos produtivos locais, estimulando a implantação de empresas de logística, de produtos para a construção civil, beneficiadoras e outras;
 - VII. Promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, com vistas à ampliação do emprego e renda;
 - VIII. Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município, buscando a integração do mercado, a valorização dos produtos regionais e orgânicos;
 - IX. Incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo parcerias com instituições de ensino superior;
 - X. Fomentar a implantação de cursos profissionalizantes no nível médio, tecnológico e superior, orientados pela vocação econômica local e regional, de forma articulada com os Municípios da região;
 - XI. Auxiliar o pequeno produtor no desenvolvimento de técnicas para o uso racional, ambientalmente correta e lucrativa;
 - XII. Disponibilizar para a zona rural, infraestrutura básica, em especial a manutenção das estradas e eletrificação rural;
 - XIII. Incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no Município;
 - XIV. Estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, não poluentes, em toda a zona urbanizada, respeitadas as restrições ambientais e de vizinhança;
 - XV. Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo, em especial, do agronegócio;
 - XVI. Estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana;
 - XVII. Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no



Município;

- XVIII. Desenvolver programas de capacitação profissional e inovação tecnológica;
- XIX. Promover articulações entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil com vistas ao atendimento ao pequeno produtor rural, inclusive na comercialização de sua produção;
- XX. Criar condições que facilitem o acesso às linhas de crédito para o micro e pequeno empresário;
- XXI. Fortalecer o órgão responsável pelo planejamento e gerenciamento das ações voltadas ao turismo;
- XXII. Elaborar e divulgar roteiros turístico e cultural do Município e de produtos artesanais;
- XXIII. Estimular e fortalecer a diversificação do comércio e serviços no Município;
- XXIV. Atrair novos estabelecimentos de hospedagem e alimentação de qualidade, com valorização da culinária local.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 45. Para as ações previstas neste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins.

Art. 46. São diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento turístico:

- I. Implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma técnica de crescimento econômico neste setor;
- II. Formação de Fóruns com a participação dos conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins e a classe empresarial do setor;
- III. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local;

Prefeitura Municipal de Ibema



- IV. Criação de catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município e roteiro para visitação, bem como trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;
- V. Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, pousadas, restaurantes, spas, e ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;
- VI. Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários com treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como a iniciativa privada;
- VII. Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
- VIII. Promover parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- X. Estabelecer critérios de incentivo ao Turismo Rural, ressaltando o potencial dos rios, remanescentes florestais naturais e das pequenas propriedades, com a criação de conselhos e fóruns de discussão da estratégia a ser adotada, tanto nos novos empreendimentos, como nos que já existem.

Art. 47. O Município deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. O Município, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 48. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade do Município.



CAPITULO IV
DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 50. Para a qualidade e sustentabilidade ambiental do Município deve-se implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Promover a qualidade ambiental, a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II. Incentivar e apoiar tecnicamente os grupos de defesa ambiental no Município;
- III. Colaborar com órgãos oficiais na fiscalização da preservação dos recursos ambientais, notadamente na reserva de áreas com vegetação natural, nas propriedades rurais;
- IV. Promover a celebração de convênio com o órgão estadual competente, em caráter de cooperação técnica, para apreciação e emissão de parecer sobre Relatórios de Impacto Ambiental, solicitados pelo Município às indústrias a serem instaladas no Município, bem como para o treinamento de técnicos locais na matéria;
- V. Exigir o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental às indústrias a serem instaladas no Município, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.
- VI. Exigir a adoção de medidas de redução da poluição, equipamentos e brigadas de combate a acidentes nas indústrias já instaladas, e nas que vierem a ser implantadas;
- VII. Estabelecer programa que incentive a transferência das indústrias



- incompatíveis com o uso urbano para as áreas indicadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- VIII. Promover a recuperação ambiental da área rural, em especial das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das áreas degradadas e processos erosivos e sua revegetação, com a participação dos agricultores, trabalhadores rurais e instituições envolvidas;
- IX. Promover a proteção a todas as nascentes e margens dos rios no Município, notadamente aos mananciais que servem ao abastecimento de núcleos urbanos;
- X. Implementar programas de reflorestamento das margens dos rios e promover o controle do uso de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos ao meio ambiente;
- XI. Fomentar, incentivar e desenvolver práticas voltadas à sustentabilidade ambiental e energética;
- XII. Adequar e promover o processo de transformação das unidades de conservação municipais ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, quando necessário;
- XIII. Promover a recuperação e preservação da qualidade hídrica dos mananciais;
- XIV. Ampliar e qualificar as áreas destinadas para praças e parques;
- XV. Promover planejamento, arborização, manutenção e ampliação da arborização urbana, e integração de praças, parques e áreas verdes;
- XVI. Ampliar a permeabilidade do solo nos espaços públicos e privados dentro da área urbana e incentivar o reuso das águas de chuva;
- XVII. Implementar e revisar, sempre que necessário, a Política Ambiental em nível municipal, através da aplicação e regulamentação dos instrumentos específicos definidos como o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em associação à legislação estadual e federal pertinente, e da atribuição das funções de licenciamento e fiscalização aos órgãos do Município, com vistas a:



- a. Ampliar o saneamento básico e viabilizar o tratamento do esgoto, impedindo o seu lançamento nos corpos d'água sem tratamento;
 - b. Gerenciar e dispor corretamente os resíduos sólidos produzidos, implantar a coleta seletiva, incentivar iniciativas para reciclagem dos resíduos sólidos e realizar campanhas para redução desses resíduos;
 - c. Estabelecer normativas para a destinação final de resíduos químicos, industriais e hospitalares;
 - d. Promover campanhas para o combate e erradicação dos despejos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, canais e logradouros públicos;
 - e. Criar o Cadastro e Sistema de manutenção da drenagem e identificar áreas junto aos parques, rios e córregos para contenção de enchentes.
- XVIII. Efetivar programas para ampliação das áreas verdes dos núcleos urbanos e para arborização de ruas e praças, a fim de atingir os índices mínimos estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, visando promover o conforto ambiental urbano;
- XIX. Assegurar o cumprimento das legislações Estadual e Federal que tratam da questão ambiental, entre elas a Lei nº 4771/65, Lei nº 7.754/89 e a Lei nº 5.197/67.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 51. O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição da água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§1º. Deve ser prioritário o atendimento da população não assistida.

§2º. O planejamento e as execuções das ações de saneamento básico devem



respeitar as diretrizes estaduais relativas ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, ouvido o órgão estadual competente.

§3º. Lei específica disporá sobre os serviços de saneamento básico, o controle, a destinação e a fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos, num prazo que não exceda um ano do início de vigência desta Lei.

Art. 52. Para a qualidade do saneamento ambiental do Município de Ibema, seguem as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implementar sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, garantindo a periodicidade e regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado, dos resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados;
- II. Aprimorar a gestão e o planejamento para o melhor funcionamento e atendimento do saneamento básico, com base na Política Nacional de Saneamento Básico;
- III. Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- IV. Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do Município, de modo a evitar a ocorrência de erosões;
- V. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- VI. Assegurar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere ao saneamento ambiental;
- VII. Implantação de programa de punição aos infratores urbanos que efetuem ligações de esgoto clandestinas ao sistema de águas pluviais;
- VIII. Priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- IX. Elaborar e implementar o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de



Resíduos Sólidos – PIGIRS, sendo este revisado e atualizado quando necessário;

- X. Assegurar a implantação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere à gestão dos resíduos sólidos;
- XI. Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XII. Priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XIII. Promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Art. 53. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é considerado absoluta prioridade o abastecimento das populações.

Parágrafo Único. A água captada para o abastecimento da Zona Urbana, proveniente dos pontos de captação, deve satisfazer os parâmetros estabelecidos em norma técnica pertinente.

Art. 54. Na instalação do sistema de esgotamento sanitário devem ser respeitadas as declividades das microbacias fluviais da Zona Urbana e a obrigatoriedade de constituir-se em rede distinta da rede coletora de águas pluviais.

Art. 55. É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou despejos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em cursos d'água, mananciais, represas e terrenos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e de conformidade com as disposições federais, estaduais e municipais sobre as modalidades de tratamento e de destinação final desses resíduos.

Art. 56. É obrigatório o controle permanente para cumprimento de padrões de tratamento dos despejos industriais líquidos, gasosos e sólidos.



§1º. O estabelecimento industrial é obrigado a realizar o tratamento de seus efluentes e despejos de qualquer natureza, ficando sujeito ao Alvará do poder público municipal.

§2º. O controle e os padrões de tratamento são estabelecidos pela legislação pertinente e fiscalizados pelas autoridades de controle de poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública, ouvido o órgão estadual competente.

§3º. Na Zona Industrial, os efluentes devem ser tratados e reciclados pelas empresas ou, de forma integrada, através de condomínios de tratamento de resíduos.

Art. 57. O Poder Executivo municipal, através do órgão competente, indicará as áreas designadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais e comerciais, desde que não ofereçam riscos à saúde e ao meio ambiente.

§1º. A destinação final dos resíduos sólidos de que trata o "Caput" deste Artigo deve obedecer aos critérios estabelecidos pelas autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental e de saúde pública.

§2º. Devem ser incentivadas pelo poder público local as soluções conjuntas com outros Municípios para a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 58. A administração municipal é obrigada a manter em toda a zona urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado os resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados.

CAPITULO VI

DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 59. A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a



justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo Único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 60. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I. Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;
- II. Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III. Critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 61. São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura, acessibilidade e mobilidade do Município de Ibema:

- I. Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II. Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial àqueles com dificuldade de locomoção;
- III. Implantar rede cicloviária nas vias arteriais, e em outras quando necessárias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- IV. Integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;



- V. Viabilizar equipe para manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. Reduzir a necessidade de deslocamentos nos núcleos habitacionais com o fomento de novas centralidades permitindo atividades comerciais, de serviço e industriais não poluentes, desde que estas atividades não promovam o desconforto e queda da qualidade de vida da vizinhança;
- VII. Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a parcela da população mais vulnerável;
- VIII. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- IX. Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- X. Desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;
- XI. Normatizar e fiscalizar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- XII. Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e cicloviário;
- XIII. Elaborar manuais/cartilhas para os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização.
- XIV. Garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano



- XV. Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos e manutenção de iluminação pública, recapeamento e calçamento;
- XVI. Garantir a manutenção dos edifícios de uso público no Município;
- XVII. Garantir a ocupação racional do solo urbano, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- XVIII. Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura.

CAPITULO VII

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 62. O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

§1º. Os instrumentos jurídicos básicos que orientam este ordenamento são:

- a. Lei do Perímetro Urbano;
- b. Lei do Parcelamento do Solo Municipal;
- c. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- d. Código de Obras;
- e. Código de Posturas;
- f. Lei do Sistema Viário;
- g. Lei de Acessibilidade Universal;
- h. Processo de Planejamento e Gestão Municipal.

§2º. Para a execução de projeto de loteamentos e desmembramentos, novas edificações, reformas, ampliações ou demolições de edificações pré-existentes, aplicam-se, no que couberem, além das exigências das Leis Municipais mencionadas no parágrafo anterior, as constantes do Código Municipal de Obras e Edificações.

§3º. O Código Municipal de Posturas, que regulará as relações entre o cidadão e a cidade, e entre o cidadão e seus iguais, constituir-se-á num instrumento complementar



de controle do uso e ocupação do solo urbano.

§4º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Código de Obras, e Lei do Código de Posturas deverão ser revisadas, respeitando as diretrizes, o Macrozoneamento e as Zonas Urbanas estabelecidos neste Plano.

Art. 63. Consideram-se diretrizes para o Ordenamento territorial:

- I. Respeitar a função social da propriedade, juntamente com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, composto no Plano Diretor Municipal;
- II. Promover um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas nas áreas rurais, em especial, as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;
- III. Integração entre a área urbanizada do território e a área de proteção e recuperação de mananciais;
- IV. Restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente;
- V. O reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;
- VI. Coibir, incentivar e qualificar a ocupação do espaço urbano, concedendo à proteção das áreas frágeis, à capacidade de infraestrutura dos espaços públicos e do sistema viário;
- VII. Realizar a urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, promovendo adequada oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestruturas urbanas;
- VIII. Reconhecimento de áreas para habitação de interesse social, regularização e produção de novos parcelamentos para o planejamento urbano;



- IX. Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;
- X. Promover o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, principalmente nas áreas com melhor mobilidade e acessibilidade;
- XI. Definir as áreas propícias à expansão da área urbana;
- XII. Promover a ocupação de vazios e áreas subutilizadas dentro da malha urbana;
- XIII. Garantir a permanência e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno, prevendo a criação de novas áreas ao uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego neste setor;
- XIV. Fomentar a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso;
- XV. Desenvolver regras para a regularização de edificações, garantindo estabilidade e segurança para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;
- XVI. Facilitar o acesso da população de menor renda nos locais de trabalho e lazer, permitindo a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município;
- XVII. Proporcionar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem áreas necessárias à ampliação do sistema viário ao Município, promoverem usos mistos no mesmo lote ou produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;
- XVIII. Atender à função social da propriedade, com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, estabelecidos neste Plano Diretor;
- XIX. Controlar o uso e ocupação do solo através de Lei específica, tendo em vista a segurança e salubridade da população, a qualidade do meio ambiente e a capacidade dos equipamentos e serviços públicos;



- XX. Impedir a instalação e a permanência de atividades danosas à população e ao meio ambiente, bem como a ocupação de áreas onde há riscos, como terrenos alagadiços, provenientes de aterros, localizados em áreas de preservação, bem como com declividades igual ou superior a 30%.
- XXI. Propiciar a ocupação equilibrada do solo urbano, racionalizando os custos de implantação de infraestrutura;
- XXII. Permitir a expansão da malha urbana em áreas propícias e não restritivas;
- XXIII. Garantir "cidade" a todos os habitantes, não criando áreas distantes dos centros de serviços;
- XXIV. Criar áreas de ampliação de estruturas econômicas industriais/comerciais para o desenvolvimento das oportunidades a toda a população.
- XXV. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas Centrais, coletoras e locais;
- XXVI. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária nas áreas de expansão urbana;
- XXVII. Manter a fluidez do trânsito nas vias públicas;
- XXVIII. Regulamentar o trânsito de veículos de carga nas áreas centrais e vias locais de predominância residencial;
- XXIX. Consolidar a hierarquia do sistema viário, através do cumprimento das especificações contidas na Lei do Sistema Viário;
- XXX. Priorizar a demarcação topograficamente e manter o perímetro urbano estabelecido na Lei de Perímetro Urbano, complementar a esta Lei;
- XXXI. Garantir um sistema de circulação de pedestres e deficientes físicos;
- XXXII. Expandir a pavimentação do sistema viário;
- XXXIII. Regulamentar as ações da Defesa Civil com a estruturação do COMDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXXIV. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana através da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, propiciando solo urbano para a população em geral;
- XXXV. Oferecer serviços públicos a todo o território municipal;



XXXVI. Propiciar a justa distribuição da cidade, combatendo a segregação espacial e social.

CAPITULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 64. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 65. O Macrozoneamento Municipal tem por objetivo:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana e rural, levando em consideração as condicionantes ambientais;
- II. Otimizar os custos de implantação e manutenção da infraestrutura e dos serviços públicos;
- III. Conter a expansão da área urbana que causa exclusão socioespacial e degradação ambiental.

Art. 66. O Macrozoneamento, conforme Anexo I, divide a área do território do Município em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Amortecimento;
- III. Macrozona de Conservação;
- IV. Macrozona de Conservação do Rio Formiga;
- V. Macrozona de Preservação Ambiental;



- VI. Macrozona Rural;
- VII. Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Turístico.

Art. 67. A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 68. Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;
- VIII. Incentivar a ampliação da rede hoteleira e de restaurantes para que seja explorado o potencial turístico da área;
- IX. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes.

Art. 69. A Macrozona de Amortecimento compreende as áreas ao redor do perímetro urbano proposto da Sede Municipal, tendo como objetivo amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Tem como diretriz uma faixa de 100,00m (cem metros) de largura ao redor da Sede Municipal como área de amortecimento para proteção da área urbanizada, em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, avicultura, suinocultura e demais atividades produtivas, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o



sossego da população urbana

Art. 70. Para a Macrozona de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Suprir a ocupação rural de maneira a preservar a faixa de amortecimento;
- II. Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores da sede urbana;
- III. Impedir conflitos entre atividades rurais e urbanas.

Art. 71. A Macrozona de Conservação corresponde a porção do território municipal, que contém características naturais e áreas destinadas a produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter suas dinâmicas e identidade cultural preservadas, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção. É caracterizada ainda por relevo acentuado e presença de atrativos para o Turismo Rural e Ecológico.

Art. 72. Para a Macrozona de Conservação ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer e preservar programa de microbacias;
- II. Estabelecer e manter o Plano Diretor Rural;
- III. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, agropecuária com a proteção ambiental;
- IV. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- V. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VI. Estabelecer regras e fiscalização da preservação ambiental;
- VII. Investir no potencial turístico da área;
- VIII. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a. propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;



- b. orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo.
- IX. Promover melhorias nas condições das estradas rurais;
- X. Promover a ampliação de fiscalização das estradas rurais.

Art. 73. A Macrozona de Conservação do Rio Formiga corresponde a porção do território municipal, que contém características naturais e áreas destinadas a produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter suas dinâmicas e identidade cultural preservadas, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção. É caracterizada ainda pela presença do Rio Formiga, manancial sujeito ao recebimento de efluentes do perímetro urbano e da área industrial de Ibema.

Art. 74. Para a Macrozona de Conservação do Rio Formiga ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Preservar os corpos hídricos da área, em especial as nascentes;
- II. Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos e de biodiversidade;
- III. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- IV. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- V. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- VI. Observar as determinações do CONAMA através das Resoluções 302/02 369/06 e 488/18.
- VII. Estabelecer e preservar programa de micro bacias;
- VIII. Estabelecer e manter o Plano Diretor Rural;
- IX. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, agropecuária com a proteção ambiental;
- X. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;



- XI. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- XII. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a. propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;
 - b. orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo;
- XIII. Promover melhorias nas condições das estradas rurais;
- XIV. Promover a ampliação de fiscalização das estradas rurais.

Art. 75. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde à porção do território municipal inserida em Área de Proteção Ambiental representada pelas faixas às margens dos rios que passam no território municipal. Estas áreas estão disciplinadas pelas Resoluções 302 do ano de 2002 e 488 de 2018, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e ainda pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012).

Art. 76. Para a Macrozona de Preservação Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Preservar os corpos hídricos do município, em especial as nascentes;
- II. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- III. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- IV. Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos e de biodiversidade.
- V. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- VI. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- VII. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- VIII. Observar as determinações do CONAMA através das Resoluções 302/02369/06 e 488/18.



Art. 77. A Macrozona Rural compreende a porção do território municipal, que contém características naturais e áreas destinadas a produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter suas dinâmicas e identidade cultural preservadas, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção.

Art. 78. Para a Macrozona Rural ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer e preservar programa de microbacias;
- II. Estabelecer e manter o Plano Diretor Rural;
- III. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, agropecuária com a proteção ambiental;
- IV. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- V. Estimular as atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- VI. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VII. Melhorar a infraestrutura básica e social: comunicação, mobilidade, abastecimento de água e saneamento na área rural;
- VIII. Estabelecer regras e fiscalização da preservação ambiental;
- IX. Investir no potencial turístico da área;
- X. Incentivar a prática do agronegócio, dado as características favoráveis do solo e de geomorfologia;
- XI. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a. propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;
 - b. orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo.
- XII. Promover melhorias nas condições das estradas rurais;



- XIII. Promover a ampliação de fiscalização das estradas rurais;
- XIV. Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo, implantar cursos profissionalizantes, incentivo ao cooperativismo, promover a segurança rural e aumentar a participação da secretaria de agricultura e meio ambiente no orçamento municipal.

Art. 79. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Turístico compreende as áreas do município que contemplam meios de escoamento de produção, como a Rodovia BR-277 e a Ferrovia da Ferroeste. São áreas que permitam atividades compatíveis com a função de promover o desenvolvimento econômico e turístico de Ibema. Serão permitidas e incentivadas estas atividades desde que haja manifesto de interesse público e econômico e ainda aprovação de órgãos competentes municipais e ambientais

Art. 80. Para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Turístico ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Suprir a ocupação rural de maneira a promover a implantação de atividades econômicas e turísticas;
- I. Garantir o desenvolvimento do setor econômico;
- II. Controlar conflitos entre atividades rurais e urbanas;
- III. Promover incentivos para ocupação do solo por setores de comércio e serviços de grande porte, bem como atividades industriais;
- IV. Estimular a geração de emprego e renda;
- V. Estimular o setor hoteleiro e de turismo;
- VI. Promover a preservação ambiental e controle da ocupação do solo;
- VII. Fiscalizar a ocupação do solo, principalmente por empreendimentos causadores de impacto ambiental e urbano.

Seção II

Do Macrozoneamento Urbano



Art. 81. A Macrozona Urbana é subdividida em áreas contendo diretrizes específicas, assim denominadas como Macrozonas Urbanas, conforme segue:

- I. Macrozona Urbana Qualificada;
- II. Macrozona Urbana a Qualificar;
- III. Macrozona Urbana de Desenvolvimento
- IV. Macrozona Urbana de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único. O Macrozoneamento previsto no caput deste artigo é especificado em mapa no Anexo II desta Lei.

Art. 82. A Macrozona Urbana Qualificada compreende às porções de área urbana caracterizadas pela boa qualidade de infraestrutura, desenho urbano e paisagem urbana, além da alta densidade de ocupação do solo.

Art. 83. Para a Macrozona Urbana Consolidada ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- II. Controlar a ocupação através da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- III. Estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- IV. Aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado resultará na aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- V. Aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

Art. 84. A Macrozona Urbana a Qualificar corresponde às áreas com alguma



deficiência de infraestrutura, como pavimentação, drenagem, iluminação, entre outras, bem como necessidade de implantação de equipamento urbano, como áreas de lazer, saúde, educação, entre outros. São caracterizadas ainda por áreas de expansão urbana.

Art. 85. Para a Macrozona Urbana a Qualificar ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Promover Habitações de Interesse Social;
- II. Controlar o crescimento da cidade;
- III. Potencializar as condições logísticas;
- IV. Garantir a ocupação e o uso do território de forma racional;
- V. Garantir o controle ambiental e a segurança;
- VI. Fiscalizar a ocupação irregular do solo conforme Legislações Municipais, estaduais ou Federais pertinentes;
- VII. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- VIII. Promover o melhoramento da infraestrutura e equipamentos urbanos;
- IX. Ordenar os locais com maior potencial construtivo e de expansão urbana.

Art. 86. A Macrozona Urbana de Desenvolvimento corresponde à faixa de 200 metros, paralela à BR-277, que abriga estabelecimentos comerciais que necessitam facilidade de escoamento de produção e acesso. Estas áreas se caracterizam ainda pela qualidade na infraestrutura.

Art. 87. Para a Macrozona Urbana de Expansão ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo da rodovia e em terrenos não edificados localizados entre empreendimentos já instalados;
- II. Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de



- provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento;
- III. Potencializar as condições logísticas;
- IV. Garantir o controle ambiental e a segurança.

Art. 88. A Macrozona Urbana de Proteção Ambiental corresponde às áreas de faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis. A intervenção nestas áreas restringe-se a correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente.

Art. 89. Para a Macrozona Urbana de Proteção Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV. Observar as determinações do CONAMA através das Resoluções 302/02,369/06 e 488/18.

Seção III **Do Zoneamento Urbano**

Art. 90. Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona de Baixa Densidade – ZBD;
- II. Zona de Média Densidade – ZMD;
- III. Zona de Uso Misto – ZUM;
- IV. Zona de Serviços – ZS;



- V. Zona de Urbanização Específica 1 – ZUE1;
- VI. Zona de Urbanização Específica 2 – ZUE2;
- VII. Zona de Especial de Interesse Social – ZEIS;
- VIII. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA.

Art. 91. As Zonas de Baixa Densidade – ZBD são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de baixa, média e alta densidade. Há ainda mesclas com usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

Art. 92. A Zona de Média Densidade - ZMD são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média a alta densidade. Há ainda mesclas com usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

Art. 93. A Zona de Uso Misto – ZUM são áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade média, comercial e de serviços de grande porte.

Art. 94. A Zona de Serviços – ZS são áreas destinadas predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e concentração de empregos, além do uso habitacional de média densidade. Essas áreas se destinam ainda para empreendimentos que necessitam de logística facilitada.

Art. 95. A Zona de Urbanização Específica 1 (Serviços) – ZUE1 são áreas destinadas ao uso de comércio e serviços de grande porte, compreendendo ainda atividades industriais de baixo impacto, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental. Caracteriza-se ainda por não abranger o Perímetro Urbano e possuir logística facilitada.



Art. 96. A Zona de Urbanização Específica 2 (Industrial) – ZUE2 são áreas destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais de todos os tipos, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental, sendo considerada de uso diversificado. São as áreas externas ao Perímetro Urbano e destinadas a implantação de atividades ligadas à indústria ou agroindústria e aos serviços de apoio.

Art. 97. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Art. 98. A Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA corresponde a área destinada à conservação e preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, onde deve ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem e a preservar áreas críticas.

Seção IV

Da Hierarquia do Sistema Viário

Art. 99. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições



- adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
 - III. Hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
 - IV. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
 - V. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
 - VI. Garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
 - VII. Assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
 - VIII. Garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

Art. 100. Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, relativo a:

- I. Dimensionamento das vias públicas incluindo:
 - a. Faixa de rolamento para veículos;
 - b. Faixa para estacionamento e acostamento para veículos;
 - c. Ciclovia unidirecional ou bidirecional, sempre que possível;
 - d. Passeio para pedestre;
- II. Funcionamento, estrutura urbana e qualificação dos espaços públicos;
- III. Interligação entre as potencialidades turísticas do Município;
- IV. Operacionalização dos modos de transportes;
- V. Valorização da paisagem;
- VI. Acessibilidade aos recursos naturais.





Art. 101. Para fins de Sistema Viário, são classificadas como:

- a. Via Estruturante;
- b. Via arterial;
- c. Via coletora;
- d. Via local;
- e. Ciclovia; e
- f. Ciclofaixa

Parágrafo único. Considera-se Sistema Viário do Município, a hierarquia viária urbana que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos neste artigo.

Art. 102. Para fins de hierarquia viária urbana, são classificadas as seguintes tipologias de via:

- I. Via Estruturante: possui a função de estruturar a organização funcional do sistema viário da sede e é utilizado nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando o tráfego de veículos pesados;
- II. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- III. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição





- do tráfego local; e
- V. Ciclovía: Destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional.
- VI. Ciclofaixa: Aquela destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 103. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Ibema adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º. Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados e qualificados os profissionais que atuam na elaboração, aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações no território municipal.

§2º. A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal previsto nesta Lei.

Art. 104. Para implementação do Plano Diretor Municipal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de Planejamento:



- a. Plano Plurianual (PPA);
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- c. Lei de Orçamento Anual (LOA);
- d. Lei do Plano Diretor;
- e. Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a. Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - b. Desapropriação;
 - c. Servidão e limitações administrativas;
 - d. Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e. Concessão de direito real de uso;
 - f. Concessão de uso especial para fim de moradia;
 - g. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - h. Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - i. Direito de preempção;
 - j. Operações urbanas consorciadas;
 - k. Outorga onerosa do direito de construir;
 - l. Transferência do direito de construir;
 - m. Direito de superfície;
 - n. Outorga onerosa de alteração de uso;
 - o. Regularização fundiária;
 - p. Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menosfavorecidos;
 - q. Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - r. Termo de ajustamento e conduta;
 - s. Fundo de desenvolvimento territorial;
 - t. Sistema municipal de informações.
- III. Instrumentos Tributários e Financeiros:
 - a. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no



- tempo;
 - b. Contribuição de melhoria;
 - c. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d. Tributos municipais diversos;
 - e. Taxas e tarifas públicas específicas.
- IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a. Conselhos municipais;
 - b. Fundos municipais;
 - c. Audiências e consultas públicas;
 - d. Gestão orçamentária participativa;
 - e. Conferências municipais.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 105. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Art. 106. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde for considerada prioritária, na forma de Lei Complementar específica, que disporá sobre a matéria e pela demarcação das áreas passíveis à aplicação, consideram-se:

- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce



função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;

- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Art. 107. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 108. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas do Município dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 109. Os imóveis localizados na macrozona urbana serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no cartório de registros de imóveis.





§1º. A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 110. Os imóveis nas condições a que se refere esta Lei serão identificados, e seus proprietários notificados:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§1º. A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§2º. Os proprietários notificados devem atender aos seguintes prazos:

- a. 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- b. 12 (doze) meses, a partir da protocolização, para a sua aprovação;
- c. 12 (doze) meses, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as



obras do empreendimento;

d. 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão do empreendimento.

§3º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§4º. Fica facultado aos proprietários notificados, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 111. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 112. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º. Lei Complementar ao Plano Diretor Municipal, poderá delimitar as áreas em que incidirá o IPTU diferenciado, bem como o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, e não devendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§4º. O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação diferenciada de que trata este artigo.

Art. 113. Decorridos 5 (cincos) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei;



II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Seção III

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 114. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 115. A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo



Conselho do Plano Diretor para posterior envio ao Legisl.

Art. 116. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constaráo plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- III. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- IV. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamenteafetada pela operação;
- VI. Finalidades da operação;
- VII. Estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário, o Estudo dePrévio Impacto Ambiental;
- VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- IX. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VIII deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Seção IV **Do Direito de Preempção**



Art. 117. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 118. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§1º. Lei municipal específica poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º. Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

§3º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na



forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 119. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção poderão ser delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

Art. 120. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 121. O proprietário deve notificar o Poder Executivo Municipal da sua intenção de vender o imóvel, para o qual deve anexar:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§1º. A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

§2º. Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º. Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§4º. Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao



Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§5º. Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Seção V **Do Direito de Superfície**

Art. 122. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 123. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o



superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 124. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do Artigo 21 do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 125. Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 126. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VI

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança



Art. 127. Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 128. Poderão ser definidos, através de Lei Municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 129. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;



- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§1º. Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

§2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 130. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;



VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

§2º. O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 131. A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 132. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 133. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência



pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VII

Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano

Art. 134. O Município procederá ao tombamento dos bens, ou registro histórico, que constituem o seu patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico e natural, conforme procedimentos e regulamentos da Lei.

Seção VIII

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 135. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 136. As áreas urbanas com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco)



anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 137. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 138. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou



- superveniente;
- II. Os possuidores, em estado de comosse;
 - III. Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representantes.

§1º. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§2º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 139. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 140. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

Art. 141. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal, caso se verifique a



possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 142. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso.

Seção X

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 143. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural, nas formas previstas nesta Lei;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.



§2º. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§3º. Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 144. A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 145. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 146. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.



Seção XI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 147. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 148. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 149. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 150. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de



responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 151. Para regularização fundiária, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Usucapião Urbano, regulamentado pela Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- II. Concessão do direito real de uso, regulamentada pelo Decreto – Lei nº 271/67;
- III. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- V. Desapropriação.

Art. 152. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos;
- VI. Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações



de regularização fundiária para população de baixa renda.

Seção I

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 153. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, interruptamente e sem oposição, o imóvel público municipal localizado no Município, e com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

Art. 154. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, interruptamente e sem oposição, o imóvel público municipal localizado no Município e com área inferior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- I. Possua, registrado em seu nome, outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Valeu-se do benefício pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º. Fica a encargo do Município o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para



a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 155. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º. A concessão de uso espacial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de cada estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§4º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;
- IV. Oficinas de serviços;
- V. Agricultura familiar.

§5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a



uso comum do povo.

§6º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 156. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157. Para a implantação e o controle do Plano Diretor, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico- territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e os diretrizes expressos nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, da Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos e dos Códigos de



Posturas e do Código de Obras;

- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade, através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano.

Art. 158. Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de um mês após seu licenciamento.

§1º. Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arruamento efetivados.

§2º. Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

Art. 159. Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

Art. 160. A Lei do Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Lei do Sistema Viário, Lei do Código de Obras, Lei do Perímetro Urbano e Lei do Código de Posturas não poderão ser alteradas diretamente pelo Legislativo, no qual qualquer inserção ou alteração dependerá de um parecer técnico da Secretaria do Planejamento para sua aprovação, ou será submetida ao Conselho de



Desenvolvimento Municipal.

Art. 161. A infração a esta Lei é punida com multa de uma a cem Unidades de Referência Municipal, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único. Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 162. O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 163. É autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Ibema sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

Parágrafo Único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 164. Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.



Art. 165. Este Plano Diretor deve ser revisado no prazo mínimo de 5 e (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Art. 166. Integram esta Lei o seguinte anexo:

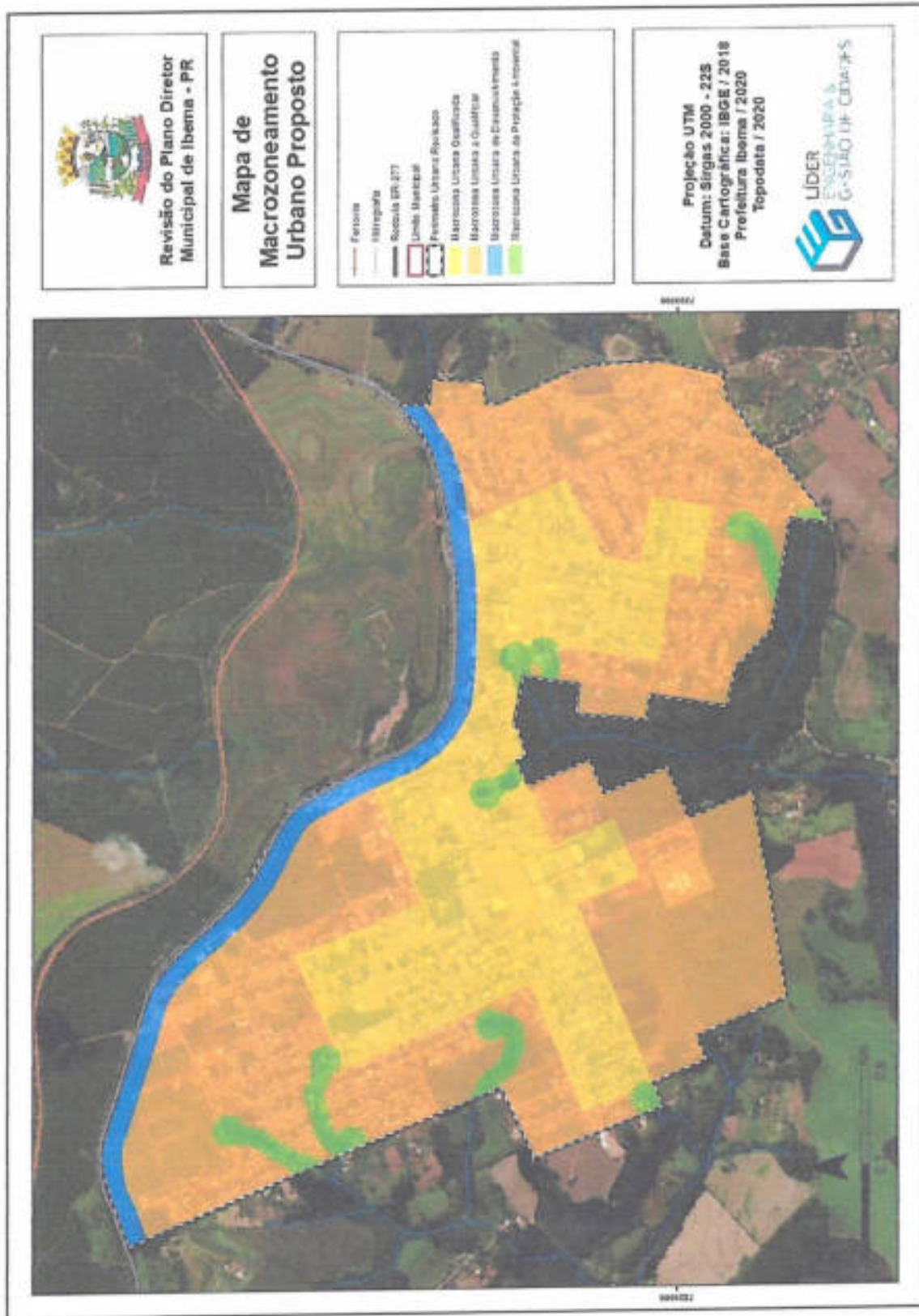
- I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- II. Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano.

Art. 167. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 30/2009.

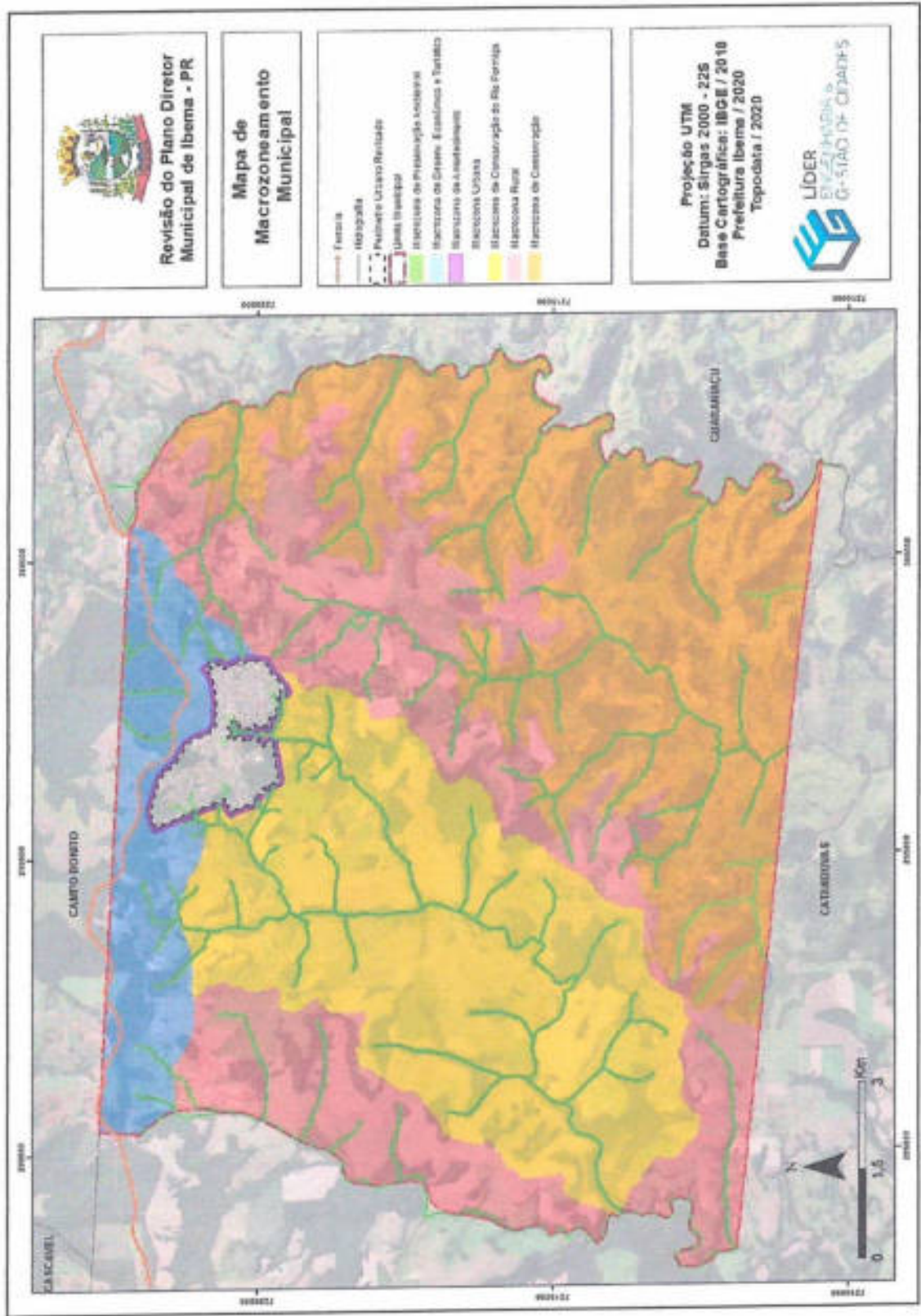
Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita

ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DE IBEMA/PR



ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE IBEMA/PR





LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Ibema/PR edá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, o Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Uso do Solo do município de Ibema:

- I. Proporcionar a toda a população os benefícios decorrentes da urbanização;
- II. Garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo;
- III. Distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências de vizinhança;
- IV. Garantir a qualidade da paisagem urbana; minimizar os conflitos viários;
- V. Controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a. Potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista;
 - b. Condições de ocupação existente;
 - c. Capacidade de suporte do meio físico natural.
- VI. Redistribuir os investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social;
- VII. Estudar a ampliação, disciplinar o uso e a qualificação dos espaços públicos



- da Cidade de Ibema;
- VIII. Ordenar o uso do solo na área rural;
 - IX. Coibir a ocupação e o uso irregulares;
 - X. Estimular a geração de emprego e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
 - XI. Disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;
 - XII. Preservar os valores naturais, culturais e paisagísticos.

Art. 2º. A Lei Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estará amparada nas Leis Federais nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo), nº 9.785/99, nº 10.932/04, 10.257/01 (Estatuto da Cidade), nº 11.445/07 (Saneamento Básico), Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 3º. Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

Art. 4º. A organização do território municipal será feita por meio da definição desse zoneamento, observando-se o seguinte:

- I. A oferta de infraestrutura urbana;



- II. O adensamento populacional desejado;
- III. A adequação do uso às características do solo.

CAPÍTULO I DAS ZONAS URBANAS

Art. 5º. Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamentos urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelados, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir a ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

Art. 6º. Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- V. Zona de Baixa Densidade – ZBD;
- VI. Zona de Média Densidade – ZMD;
- VII. Zona de Uso Misto – ZUM;
- VIII. Zona de Serviços – ZS;
- IX. Zona de Urbanização Específica 1 – ZUE1;
- X. Zona de Urbanização Específica 2 – ZUE2;
- XI. Zona de Especial de Interesse Social – ZEIS;
- XII. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA.

Art. 7º. As Zonas Urbanas são aquelas delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção I Zona de Baixa Densidade – ZBD

Art. 8º. As Zonas de Baixa Densidade – ZBD são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com padrão de ocupação unifamiliar ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

multifamiliar de baixa, média e alta densidade. Há ainda mesclas com usos complementares como o comercial e de prestação de serviços

Art. 9º. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZBD:

- I. Área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II. Testada mínima de 8 m (oito metros) para lotes em esquina e 10 m (dez metros) para lotes em meio de quadra.

Art. 10. A ZBD terá como coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois).

Art. 11. A ZBD terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 12. Para a ZBD, o gabarito máximo das edificações será de 4 (quatro) pavimentos, tendo como altura máxima 16,0m (dezesesseis metros).

§ 1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores e sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 13. Na ZBD, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 5,0 m (cinco metros);
- IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo



mínimo de 3,0 m (três metros).

Parágrafo Único. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.

Art. 14. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção II

Zona de Média Densidade – ZMD

Art. 15. A Zona de Média Densidade - ZMD são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média a alta densidade. Há ainda mesclas com usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

Art. 16. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZMD:

- I. Área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II. Testada mínima de 8 m (oito metros) para lotes em esquina e 10 m (dez metros) para lotes em meio de quadra.

Art. 17. A ZMD terá como coeficiente de aproveitamento básico de 3 (três).

Art. 18. A ZMD terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19. Para a ZMD, o gabarito máximo das edificações será de 5 (cinco) pavimentos, tendo como altura máxima 20,0m (vinte metros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 20. Na ZMD, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 5,0 m (cinco metros);
- IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 3,0 m (três metros).

Parágrafo Único. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.

Art. 21. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção III

Zona de Uso Misto – ZUM

Art. 22. A Zona de Uso Misto – ZUM são áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade média, comercial e de serviços de grande porte.

Art. 23. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZUM:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

- I. Área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II. Testada mínima de 8 m (oito metros) para lotes em esquina e 7 m (sete metros) para lotes em meio de quadra.

Art. 24. A ZUM terá como coeficiente de aproveitamento básico de 3 (três).

Art. 25. A ZUM terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento).

Art. 26. Para a ZUM, o gabarito máximo das edificações será de 8 (oito) pavimentos, tendo como altura máxima 32,0 m (trinta e dois metros).

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 27. Na ZUM, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 5,0 m (cinco metros);
- IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 3,0 m (três metros).

§ 1º. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.





§ 2º. Para cálculo dos recuos laterais e de fundos, a edificação com 5 ou mais pavimentos deverá aplicar a fórmula $R = H/10$, maior ou igual a 1,5, sendo:

R: significa a dimensão dos recuos em metros lineares;

H: significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir do piso do pavimento térreo até a soleira do piso do último pavimento.

§ 3º. Será admitido o escalonamento da edificação desde que cada pavimento atenda ao recuo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 28. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção IV

Zona de Serviços – ZS

Art. 29. A Zona de Serviços – ZS são áreas destinadas predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e concentração de empregos, além do uso habitacional de média densidade. Essas áreas se destinam ainda para empreendimentos que necessitam de logística facilitada.

Art. 30. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZS:

- I. Área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- II. Testada mínima de 10 m (dez metros).

Art. 31. A ZS terá como coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois).

Art. 32. A ZS terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);



II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 33. Para a ZS, o gabarito máximo das edificações será de 4 (quatro) pavimentos, tendo como altura máxima 16 m (dezesesseis metros).

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 34. Na ZS, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 3,0 m (três metros);
- IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.

Art. 35. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção V

Zona de Urbanização Específica 1 (Serviços) – ZUE1

Art. 36. A Zona de Urbanização Específica 1 (Serviços) – ZUE1 são áreas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

destinadas ao uso de comércio e serviços de grande porte, compreendendo ainda atividades industriais de baixo impacto, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental. Caracteriza-se ainda por não abranger o Perímetro Urbano e possuir logística facilitada.

Parágrafo Único. Para projetos e parcelamentos serem implantados na ZUE1, deverá haver anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 37. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZUE1:

- I. Área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- II. Testada mínima de 10 m (dez metros).

Art. 38. A ZUE1 terá como coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois).

Art. 39. A ZUE1 terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 40. Para a ZUE1, o gabarito máximo das edificações será de 4 (quatro) pavimentos, tendo como altura máxima 16 m (dezesseis metros).

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores e sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 41. Na ZUE1, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e





- cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 3,0 m (três metros);
 - IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.

Art. 42. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção VI

Zona de Urbanização Específica 2 (Industrial) – ZUE2

Art. 43. A Zona de Urbanização Específica 2 (Industrial) – ZUE2 são áreas destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais de todos os tipos, compatíveis com zonas urbanas e a com a preservação ambiental, sendo considerada de uso diversificado. São as áreas externas ao Perímetro Urbano e destinadas a implantação de atividades ligadas à indústria ou agroindústria e aos serviços de apoio.

Parágrafo Único. Para projetos e parcelamentos serem implantados na ZUE2, deverá haver anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZUE2:

- I. Área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- II. Testada mínima de 20 m (vinte metros).



Art. 45. A ZUE2 terá como coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um).

Art. 46. A ZUE2 terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 47. Para a ZUE2, o gabarito máximo das edificações será de 4 (quatro) pavimentos, tendo como altura máxima 16 m (dezesseis metros).

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores e sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 48. Na ZUE2, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 2,0 m (dois metros);
- III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 10,0 m (dez metros);
- IV. A fachada voltada para a via secundária em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 2,0 m (dois metros).

Art. 49. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção VII

Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 50. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Art. 51. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEIS:

- I. Área mínima de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados);
- II. Testada mínima de 7 m (sete metros).

Art. 52. A ZEIS terá como coeficiente de aproveitamento básico de 2 (dois).

Art. 53. A ZEIS terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 54. Para a ZEIS, o gabarito máximo das edificações será de 4 (quatro) pavimentos, tendo como altura máxima 16,0m (dezesesseis metros).

§1º. Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. Como regra geral, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 55. Na ZEIS, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais deverão ser de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Os afastamentos de fundo deverão ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

III. O afastamento frontal mínimo deverá ser de 3,0 m (três metros);

IV. A fachada voltada para a via secundária, em lotes de esquina, terá recuo mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas.

Art. 56. Será considerada como fachada frontal em lotes de esquina a frente com maior dimensão e em casos de mesma medida caberá ao proprietário definir.

Seção VIII

Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

Art. 57. A Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA corresponde a área destinada à conservação e preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, onde deve ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem e a preservar áreas críticas.

Art. 58. Para essa Zona não serão estipulados nenhum índice urbanístico, devido a sua importância em relação à proteção e preservação ambiental.

Art. 59. Somente serão aprovados e executados projetos em locais demarcados como ZEIA mediante anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano e o Estudo de Impacto Ambiental poderá ser exigido em casos específicos.

TÍTULO III

DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO



CAPÍTULO I
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 60. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo II, onde são estabelecidos:

- I. Usos permitidos, permissíveis e proibidos;
- II. Área Mínima do Lote;
- III. Coeficiente de Aproveitamento Básico;
- IV. Taxa de Ocupação Máxima;
- V. Número de pavimentos e Altura máxima;
- VI. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundos;
- VII. Taxa de Permeabilidade Mínima;
- VIII. Testada Mínima do Lote.

Seção I
Áreas do Lote

Art. 61. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo II.

Seção II
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 62. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação;
- II. Sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

- não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento, com altura máxima de 2,8m (dois metros e oitenta centímetros) e totalizando 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros) de pé direito;
- III. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
 - IV. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
 - V. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
 - VI. Sacadas privativas com largura de até 1 m (um metro);
 - VII. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada;
 - VIII. Edícula com área mínima de 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e até 2,8m (dois metros e oitenta centímetros) de altura e alinhada ao limite de fundo do lote.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 63. O Coeficiente de Aproveitamento pode dividir-se em:

- I. Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mínimo – refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II. Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico – refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- III. Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máximo – refere-se ao índice



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

construtivo permitido mediante os instrumentos de transferência ou alteração do potencial construtivo.

§1º. As edificações em solo urbano deverão obedecer ao coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 e nos casos contrários, o Conselho de Desenvolvimento Urbano deverá aplicar os instrumentos previstos na Lei do Plano Diretor sempre que necessário.

§2º. As edificações em solo urbano poderão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento máximo mediante aplicação de instrumentos especificados na Lei de Plano Diretor Municipal.

Seção III Da Taxa de Ocupação

Art. 64. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. Pérgulas, desde que não coberta ou com fechamento nas laterais;
- III. Marquises e beirais de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV. Sacadas privativas com largura de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- V. Estacionamentos descobertos.

Seção IV Altura Máxima e Número de Pavimentos

Art. 65. O número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua



natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto no Anexo II:

- I. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- II. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- III. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§1º. Do cômputo da quantidade de pavimentos das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§ 2º. Gabarito é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos.

§3º. Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

Seção V Do Recuo Mínimo

Art. 66. Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 67. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo frontal, será considerada como fachada principal a de maior dimensão e nos casos de mesma medida o proprietário deverá defini-la.

Art. 68. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Parágrafo único. Caso haja coeficientes de aproveitamento iguais entre as zonas, fica a critério do departamento responsável pelas aprovações a escolha da zona.

Art. 69. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 70. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Seção VI

Da Taxa de Permeabilidade

Art. 71. Considera-se Taxa de Permeabilidade área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total. Área permeável permite a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante e a área do lote.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

Art. 72. Nos casos em que a taxa de ocupação for aplicada, as construções em subsolo deverão respeitá-la, a fim de garantir a infiltração da água no solo.

Seção VII

Da Testada Mínima do Lote

Art. 73. As testadas mínima e máxima do lote são os índices que definem a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido no Anexo II.

Parágrafo único. Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário deverá considerar a fachada de maior dimensão e nos casos de mesma dimensão o proprietário deverá defini-la.

CAPÍTULO II

DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I

Da Classificação dos Usos e das Atividades

Art. 74. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I. Uso habitacional: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:
 - a. H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b. H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro



- público;
- c. H3 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, às cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
 - d. H4 - HABITAÇÃO GEMINADA: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
 - e. H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: destina-se a edificações com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (*Apartment* hotel, Pensão, Hotel e Motel).
 - f. H6 - HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destina-se a edificações destinadas a unidades habitacionais de acolhimento e institucionalização social, mantidas pelo setor público ou privado, gratuitos ou mediante pagamento de mensalidade. (Lar de idosos, orfanatos, abrigo para moradores em situação de rua)
- II. Uso social e comunitário: Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
- a. E1 - COMUNITÁRIO 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
 - b. E2 - COMUNITÁRIO 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

- de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, capela mortuária, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;
- c. E3 - COMUNITÁRIO 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.
- III. Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:
- a. CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;
- b. CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE: atividades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

- c. **CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL:** atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Urbano a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, marcenarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;
- d. **CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:** atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

abastecimento de veículos da empresa, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração, postos de combustíveis, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

- IV. Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:
- a. 11 - INDÚSTRIA CASEIRA: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
 - b. 12 - INDÚSTRIA INCÔMODA: caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa, tais como a fabricação de: - peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

engarraamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica; fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica;

- c. I3 – INDÚSTRIA NOCIVA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas, tais como a fabricação de: Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; Beneficiamento de borracha natural; Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas,

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; Fabricação de vinagre; Resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto;

- d. 14 – **INDÚSTRIA PERIGOSA**: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão Metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; Fabricação de papel e/ou celulose; Curtimento e outras preparações de couros e peles; Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos –

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigenas, do carvão mineral e de madeira; Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto asfáltico; Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

Art. 75. As atividades descritas no artigo anterior estarão definidas para cada zona na tabela de parâmetros urbanísticos do Anexo II desta lei.

Art. 76. As atividades não específicas no Artigo anterior devem ser analisadas, tendo em vista sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável do Município.

Seção II

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 77. Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

sua natureza em:

- I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III. Perigosos: são as aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno.

§1º. Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

- I. As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;
- I. As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;
- II. As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

- IV. As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§2º. O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

- I. O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;
- II. A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;
- III. O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços não previstos, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 78. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor, quando o



EIV for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 80. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A Resolução do CONAMA n°. 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 81. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 82. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Urbano, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo ao Legislativo, para aprovação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 83. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

- II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno;
- IV. Não ocupar a área destinada a recuos laterais e de fundo se houver cobertura.

Art. 84. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o proposto.

Art. 85. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 86. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 87. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

- I. Existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II. Quando exigido pelo Município, deve ser criada via pública de, no mínimo, 12m (doze metros) de largura contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
- III. Sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município;
- IV. As edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Parágrafo Único. Ficam dispensados de implantação de rede de coleta de esgoto os empreendimentos implantados em locais que ainda não recebem o sistema de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 88. Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 89. Só serão permitidas edificações com 3 (três) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II. Sejam atendidas por rede de energia elétrica, sistema adequado de esgotamento sanitário e rede de água potável.

Art. 90. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 91. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal e leis complementares a ele.



TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano;
- II. Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- III. Anexo III – Glossário de definições.

Art. 93. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 94. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 95. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 31/2009.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita

Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana

Tabela 1 - Indicadores Urbanísticos para a Zona de Baixa Densidade - ZBD

ZONEAMENTO URBANO – ZONA DE BAIXA DENSIDADE (ZBD)										
USO										
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO						
HABITACIONAL		H1, H2	H3, H4, H6	H5						
INSTITUCIONAL		E1, E2	E3	-						
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2	CS3	CS4						
INDUSTRIAL		-	II	12, 13, 14						
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m ²)	Testada mínima do lote (m)	CA*	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Esquina	Esquina	Básico	Esquina	Meio de Quadra			Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	5'	250	8	10	2	70	25	4	16

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 5,0m, a segunda testada deverá ter 3,0m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

Tabela 2 – Indicadores Urbanísticos para a Zona de Média Densidade - ZMD

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE MÉDIA DENSIDADE (ZMD)												
USO												
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO								
HABITACIONAL		H1, H2, H3, H6	H4, H5	-								
INSTITUCIONAL		E1	E2	E3								
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2	CS3	CS4								
INDUSTRIAL		-	-	I1, I2, I3, I4								
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m ²)	Testada mínima do lote (m)	CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Nº de pavimentos		Altura máxima (m)			
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Básico	Esquina	Meio de Quadra	25	5	20
1,5	1,5	5'	200	8	10	3	70	3	10	25	5	20

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 5,0m, a segunda testada deverá ter 3,0m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

fl

Tabela 3 – Indicadores Urbanísticos para a Zona de Uso Misto – ZUM.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE USO E MISTO (ZUM)										
USO										
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL		PROIBIDO					
HABITACIONAL		H1, H2	H3, H6		H4, H5					
INSTITUCIONAL		E1	E2		E3					
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2	CS3		CS4					
INDUSTRIAL		-	-		11, 12, 13, 14					
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m ²)	Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%) **		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito
Lateral	Fundos	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Básico	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	
1,5'	1,5'	230	8	7	3	80	15	8	32	

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Para cálculo dos recuos laterais e de fundos, a edificação com 5 ou mais pavimentos deverá aplicar a fórmula $R=H/10$, maior ou igual a 1,5

² Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 5,0m, a segunda testada deverá ter 3,0m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

Tabela 4 – Indicadores Urbanísticos para a Zona de Serviços – ZS.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE SERVIÇOS (ZS)										
USO										
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL			PROIBIDO				
HABITACIONAL		H5	H1, H6			H2, H3, H4				
INSTITUCIONAL		-	E2, E3			E1				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2, CS3	CS4			-				
INDUSTRIAL		-	I1			I2, I3, I4				
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m²)	Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Esquina	Esquina	Meio de Quadra	Básico	Esquina	Meio de Quadra	25	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	300	10	10	2	70	70		4	16

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 3,0m, a segunda testada deverá ter 1,5m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

Tabela 5 – Indicadores Urbanísticos para a Zona de Urbanização Específica 1 (Serviços) – ZUE1.

ZONAMENTO URBANO - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 1 - SERVIÇOS (ZUE1)										
USO										
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL			PROIBIDO				
HABITACIONAL		H5	-			H1, H2, H3, H4, H6				
INSTITUCIONAL		-	E2, E3			E1				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2, CS3	CS4			-				
INDUSTRIAL		-	I1, I2			I3, I4				
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m)	Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito
Lateral	Fundos	Esquina	Esquina	Meio de Quadra	Básico	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos		Altura máxima (m)
1,5	1,5	300	10	10	2	70	70	4		16

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

* Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 3,0m, a segunda testada deverá ter 1,5m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

Tabela 6 – Indicadores Urbanísticos para a Zona de Urbanização Específica 2 (Industrial) – ZUE2.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 2 - INDUSTRIAL (ZUE2)													
USO													
CLASSES		PERMITIDO			PERMISSÍVEL			PROIBIDO					
HABITACIONAL		H5			H3			H1, H2, H4, H6					
INSTITUCIONAL		E1			E2, E3			-					
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS2, CS3			CS1, CS4			-					
INDUSTRIAL		I1, I2, I3			I4			-					
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m ²)			Testada mínima do lote (m)			CA*	TO (%)**		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
		Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra			
Lateral	Fundos	Frontal	2	10'	600	20	1	65	25	4	16		

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima.

¹ Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 10,0m, a segunda testada deverá ter 2 m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

4

Tabela 7 - Indicadores Urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)										
USO										
CLASSES		PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO						
HABITACIONAL		H3, H4	H1, H2	H5, H6						
INSTITUCIONAL		E1, E2	-	E3						
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2	-	CS3, CS4						
INDUSTRIAL		-	-	11, 12, 13, 14						
Afastamento (m)		Área mínima do lote (m ²)	Testada mínima do lote (m)	CA*	TO (%) **		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito		Altura máxima (m)
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	25	Nº de pavimentos	4	16
1,5	1,5	3 ¹	140	7	2	70				

* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

** TO = Taxa de Ocupação Máxima

¹ Em lotes de esquina, o afastamento da testada principal será de 3,0m, a segunda testada deverá ter 1,5m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima

OBS 2: Ficam dispensados de recuos laterais e de fundos quando a edificação, de até 2 pavimentos, não possuir aberturas para as divisas

Anexo III – Glossário de definições

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

ACRÉSCIMO – Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

ALINHAMENTO – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ANDAR – Qualquer pavimento acima do rés do chão.

ANDAR TÉRREO – Pavimento ao rés do chão.

APARTAMENTO – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, *um pavimento sanitário* e de banho e uma cozinha.

ÁREA BRUTA – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DO PAVIMENTO – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DA UNIDADE – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

ÁREA CONSTRUÍDA – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.

ÁREA FECHADA – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

ÁREA NÃO-EDIFICANTE – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

ÁREA ÚTIL – Área do piso de um compartimento.

ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

ÁREA ÚTIL DA UNIDADE – Soma das áreas úteis da unidade.

ÁREA INSTITUCIONAL – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

ARRUAMENTO – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

ÁREA DE SERVIÇO – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais.

BALANÇO – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

BLOCO RESIDENCIAL – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

CAIXA DE RUA – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

CALÇADA – O mesmo que passeio.

CENTRO COMERCIAL – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

COBERTURA – Teto de uma edificação.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente

CONJUNTO RESIDENCIAL – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

DECLIVIDADE – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

DIVISA – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

EDIFICAÇÕES – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS – O mesmo que edificação multifamiliar.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao uso residencial.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

FACHADA – Qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO – Ver testada do lote.

FUNDO DO LOTE – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

GABARITO – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

GARAGEM – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

GLEBA – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.

PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PISO – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

POÇOS DE EXAUSTÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECUO – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

UNIDADE RESIDENCIAL – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

USOS PERMITIDOS – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

h

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – Área que por seus elementos naturais merece tratamento especial, com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021

SÚMULA: Institui a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Ibema/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE IBEMA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos desta Lei, fica sujeito à aprovação prévia do Município.

Art. 2º. Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, definidas pelo Plano Diretor Municipal e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Município de Ibema.

Art. 3º. O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Município de Ibema.

§ 4º Consideram-se infraestrutura básica para loteamentos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, sistema de tratamento de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, além das vias de circulação pavimentadas, seja por pavimentos flexíveis em CBUQ ou rígidos em concreto, e arborizadas, com o plantio de pelo menos uma muda a cada lote, protegida por gradil, sem prejudicar a mobilidade urbana, conforme normas definidas pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 5º Consideram-se infraestrutura básica para desmembramentos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, demarcação dos lotes e energia elétrica.

Art. 4º. Na área rural, será permitido somente parcelamento do solo para fins rurais, obedecendo à fração mínima de parcelamento da região estabelecida pelo órgão federal competente.

Art. 5º. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

- I. Alagadiços ou sujeitos a inundações, antes que seja implantado um sistema de drenagem da área e sem prejuízo da necessidade de elaboração dos estudos técnicos de impacto ambiental;
- II. Que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;
- III. Em que seja comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV. Naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas





- as exigências previstas no artigo 8º desta Lei;
- V. Contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
 - VI. Situados em regiões que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, destinam-se à preservação e à recuperação de ecossistemas;
 - VII. Em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;
 - VIII. Em áreas de proteção ambiental ao longo de águas correntes e dormentes, conforme o art. 4º, da Seção I, Capítulo II, da Lei do Código Florestal nº 12.651/2012 de 25 de maio de 2012;
 - IX. Em áreas de proteção ambiental, no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
 - X. Em áreas de proteção ambiental, no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
 - XI. Em áreas de proteção ambiental, em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
 - XII. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 6º. Nenhum curso d'água poderá ser canalizado, alterado, retificado ou desviado sem o licenciamento dos órgãos competentes e aprovação do Município.

Art. 7º. As áreas em que haja riscos geológicos, nos terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública e em encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser objeto de estudos





e investimentos em infraestrutura complementares ao exigido nesta Lei, devendo ser acompanhados de projetos que apresentem soluções tecnicamente viáveis e de laudo do responsável técnico comprovando a viabilidade de se edificar no local, além de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os projetos e o laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo devem estar acompanhados da anotação de responsabilidade técnica feita por profissional habilitado junto ao respectivo Conselho.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 8º. Os loteamentos devem atender às seguintes condições:

- I. As quadras terão comprimento de até 250m (duzentos e cinquenta metros);
- II. São admitidos lados de quarteirões com extensão superior à prevista no inciso I deste artigo nos casos em que a natureza do empreendimento demande grandes áreas contínuas e desde que suas vias circundantes se articulem com as adjacentes, observados os critérios estabelecidos para o parcelamento vinculado;
- III. Os lotes devem ter área mínima de acordo com a zona urbana em que se insere, seguindo os índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor e pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Nos casos de urbanização específica de regularização fundiária promovida pelo próprio Poder Público, deverá ser seguido aquilo disposto pelo Plano Diretor Municipal, no que trata da regularização de parcelamentos;
- V. Os lotes devem confrontar-se com via pública veicular, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em regiões nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI. Passagens de servidão, que ligam lotes às vias públicas, terão no mínimo 5m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

- (cinco metros) de largura e no máximo 50m (cinquenta metros) de comprimento. Deverão atender somente 1 (uma) Edificação Residencial Privativa Unifamiliar por lote, cabendo concordância expressa e textual de todos os usuários na hipótese de destinação diversa e atender no máximo 3 (três) lotes, além dos que tiverem testada para a via pública oficial, vedado o desdobramento ou fracionamento posterior dos mesmos. Serão submetidas à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Urbano, caso não atenda aos requisitos anteriores;
- VII. Nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, deve-se reservar a faixa *non aedificandi* com no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio, ou conforme determinação dos órgãos competentes;
- VIII. Nos parcelamentos realizados ao longo de redes de energia deve-se observar a reserva de faixa *non aedificandi* informada pela concessionária local:
- Com 25m (vinte e cinco metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de média tensão;
 - Com 50m (cinquenta metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de alta tensão, sendo necessária a aprovação prévia da concessionária responsável em ambos os casos.
- IX. Nos projetos de parcelamento realizados ao longo de águas canalizadas, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir de sua margem, de faixa de segurança *non aedificandi*, cujas dimensões serão de, no mínimo, 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura;
- X. As áreas *non aedificandi* devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento;
- XI. Nos lotes de esquina serão obrigatórios os chanfros, verificar em lei específica de código de obras.

Art. 9º. As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas



com a topografia local.

§ 1º O plano de arruamento deve ser elaborado observando as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário quanto às características geométricas das vias.

§ 2º Compõem as vias públicas os espaços destinados a circulação de pedestres, bicicletas e veículos.

§ 3º Será obrigatória a hierarquização das vias nos projetos de loteamento, e a aprovação se dará de acordo com o que estipula a Lei do Sistema Viário.

§ 4º As vias locais sem saída somente serão admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional, desde que atendam aos padrões mínimos estipulados na Lei do Sistema Viário e tenham rotatória com diâmetro de 15m (quinze metros).

§ 5º Nos loteamentos, toda via que venha a ser prolongamento de via oficial, existente ou projetada, terá por dimensões:

- I. As da via oficial, caso esta seja mais larga que o estipulado na Lei do Sistema Viário;
- II. As estipuladas na Lei do Sistema Viário caso a via oficial seja mais estreita que o estabelecido na referida Lei.

§ 6º A pavimentação permitida para as vias considera aspectos relativos à manutenção e capacidade de drenagem conforme definido na Lei do Sistema Viário.

Art. 10. O escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas não poderá ser prejudicado pelo parcelamento do solo, e as obras necessárias deverão ser feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 11. Os fundos de vale e talwegues serão prioritariamente destinados a soluções para escoamento de águas pluviais e rede de esgotos.



Art. 12. Qualquer parcelamento, para aprovação final, fica sujeito a licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os projetos de desmembramentos.

Art. 13. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da aprovação do projeto de parcelamento, deve o interessado protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

Art. 14. As publicações de registro do loteamento de que trata a Lei Federal no 6.766/79, alterada pela Lei Federal no 9.785/99, deverão ocorrer, necessariamente, em jornais de circulação local em 3 (três) edições consecutivas.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 15. Para elaboração do projeto de loteamento, deve-se apresentar ao Município:

- I. Perfil do empreendimento que se deseja implantar com indicação do tamanho dos lotes, vias, e localização das áreas públicas, para que a Comissão de Avaliação de Projetos possa definir em quais parâmetros urbanísticos o loteamento se enquadra;
- II. Levantamento planialtimétrico da área em questão, com curvas de metro a metro e localização de cursos d'água, rodovias e ferrovias;
- III. Planta de situação do imóvel permitindo sua localização em relação ao arruamento existente.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Projetos terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação dos
Prefeitura Municipal de Ibema



documentos no protocolo do Município.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

SEÇÃO II DAS NORMAS TÉCNICAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 16. Para aprovação de projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento ao Município para aprovação do projeto de loteamento;
- II. Título da propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- III. Certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;
- IV. A apresentação de projeto de loteamento para aprovação deve ser acompanhada de caracterização da área contendo três vias da planta do imóvel georreferenciado, na escala 1:2000 ou maior, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA ou CAU, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo:
 - a. Suas divisas geometricamente definidas, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;
 - b. Localização dos cursos d'água;
 - c. Localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;
 - d. Localização das áreas arborizadas e das construções existentes;
 - e. Curvas de nível com equidistância de 1m (um metro), com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) e superior a esta última – planta de isodeclividade;
 - f. Arruamentos contíguos a todo o perímetro, com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;



- g. Quadro com o tipo de uso do solo e os índices urbanísticos que incidirão sobre os lotes (afastamentos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, gabarito);
 - h. Localização das áreas de risco geológico previstas na informação básica;
 - i. Traçado e classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária do Município;
 - j. Projeto de terraplenagem contendo os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - k. Indicação das áreas de preservação permanente e das áreas destinadas a espaços livres de uso público e equipamentos urbanos e comunitários;
 - l. Projetos de rede de drenagem pluvial, abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sistema de tratamento de esgoto, quando for o caso;
 - m. Planta georreferenciada da situação da gleba em escala legível, com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis.
- V. Memorial descritivo que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- a. A descrição sucinta do loteamento, com as suas características;
 - b. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas pela Pelo Município – índices urbanísticos;
 - c. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
 - d. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
- VI. Cronograma físico-financeiro de execução da obra;
- VII. Parecer técnico da concessionária deste serviço quanto à possibilidade de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como três vias destes projetos, aprovados pelo referido departamento;
- VIII. Documento de aprovação de projeto de energia e iluminação emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;



- IX. Licenças ambientais pertinentes;
- X. Projeto urbanístico com a divisão física dos lotes, quadras e logradouros e demais informações pertinentes;
- XI. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para loteamentos com 100 (cem) lotes ou mais.

Parágrafo único. O projeto do loteamento deve atentar para as características geométricas das vias e o tipo de calçamento permitido, que deve estar em conformidade com o disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 17. Os desenhos técnicos do projeto de parcelamento deverão obedecer às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que se refere a formatos de papel, indicações de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramentos.

Parágrafo único. Todas as plantas do loteamento devem ser entregues também em meio digital (formato dxf, dwg, dgn, shp ou similar), além de estarem georreferenciadas a um sistema de coordenadas definido pela Pelo Município.

Art. 18. Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, o Município poderá exigir a planta que abranja a totalidade do imóvel.

Art. 19. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deverá ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado de acordo com o cronograma das obras de urbanização.

Art. 20. Para liberação do "Termo de Verificação de Infraestrutura", após conclusão das obras, é necessária a apresentação de laudo do responsável técnico pela execução das obras de infraestrutura, atestando a conformidade das mesmas com os projetos aprovados.



**SEÇÃO III
DAS ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 21. Nos loteamentos, é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, com este percentual devendo ser distribuído para instalação de equipamentos urbanos, sistema de circulação, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, devendo seguir a seguinte distribuição:

- I. 25% da área transferida para domínios públicos se destinarão para o sistema de circulação e equipamentos urbanos e/ou comunitários, no mínimo;
- II. 10% da área transferida para domínio público se destinarão para áreas verdes públicas (permeável), equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, no mínimo.

§ 1º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos como praças, creches, unidades de saúde, e congêneres, quando for o caso.

§ 2º Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 3º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§ 4º As áreas transferidas ao Município destinadas a equipamentos comunitários deverão ter acesso direto ao sistema viário e observarão:

- I. A distribuição das Áreas de Uso Público Especial (AUPE) deverá ser feita da seguinte maneira:
 - a. Em loteamentos com até 100 (cem) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada em apenas um lote;
 - b. Loteamentos de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de um a três lotes;



- c. Loteamentos de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de dois a três lotes;
 - d. Loteamentos de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de quatro a cinco lotes;
 - e. Maiores que 400 (quatrocentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de seis a dez lotes.
- II. Quando a totalidade da área transferida possuir declividade não superior a 30% (trinta por cento), as áreas corresponderão a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do loteamento e devem ter, no mínimo, 30m (trinta metros) de frente para logradouro público;
- III. Quando parte ou a totalidade da área transferida possuir declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), inclusive, respeitadas as condições e os limites previstos nos artigos 5º e 7º desta Lei, as áreas corresponderão à, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do loteamento e devem ter, no mínimo, 20m (vinte metros) de frente para logradouro público;

§ 5º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos, áreas não parceláveis e *non aedificandi* previstas no artigo 5º desta Lei.

§ 6º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e similares e devem ser localizadas de modo a aproveitar ao máximo a vegetação existente.

§ 7º Não são computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias.

§ 8º As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§ 9º No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 10º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os loteamentos que se



enquadrem no uso industrial, caso em que a porcentagem destinada ao Município poderá ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento).

§ 11º Deverá haver pontos de acesso para cada área verde e APP – Área de Preservação Permanente constante do loteamento, por via pública devidamente pavimentada, com largura mínima equivalente a uma Via Local, como descrita na Lei de Sistema Viário.

§ 12º Na divisa dos lotes com áreas verdes, inclusive APPs – Áreas de Preservação Permanente - deverão ser instalados marcos divisórios, de difícil remoção e notória percepção.

§ 13º Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da porcentagem exigida para áreas verdes públicas, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública ou interesse social, computar as referidas áreas em até 7% (sete por cento) do total a ser cedido ao Município no ato de aprovação do loteamento, sem ônus para o mesmo.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 22. Aplicam-se aos desmembramentos os mesmos parâmetros urbanísticos definidos para loteamentos.

§ 1º O desmembramento só será aprovado quando resultar em lotes independentes e o imóvel tiver frente para via pública oficial.

§ 2º Nos desmembramentos de glebas localizadas em vias públicas oficializadas e ainda sem infraestrutura implantada, o interessado deverá solicitar do Município a execução das obras necessárias às próprias expensas.

§ 3º Os lotes resultantes do desmembramento deverão respeitar as áreas mínimas previstas para a zona em que estejam situados, conforme determina a Lei de



Zoneamento do Município de Ibema.

§ 4º As quadras resultantes do desmembramento deverão ter as dimensões máximas conforme previsto no artigo 8º desta Lei e, quando ultrapassarem tais limites, deverão ser garantidos acessos para futuras interligações com o sistema viário.

§ 5º A área mínima a ser obedecida para efeito de desmembramento é de 175 m² (cento e setenta e cinco metros quadrados) e testada mínima de 7 m (sete metros).

Art. 23. Para aprovação do projeto, deverão ser apresentados:

- I. Requerimento ao Município;
- II. Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- III. Certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;
- IV. Planta do imóvel, georreferenciado, em escala legível, apresentação em folha A4, contendo:
 - a. Levantamento do lote conforme matrícula;
 - b. Divisão dos lotes pretendida na área;
 - c. Indicação das vias existentes com a devida infraestrutura instalada;
 - d. Medidas das divisas e confrontações de cada lote;
 - e. Uso predominante do solo a que se destina o desmembramento;
 - f. Indicação do Zoneamento pertencente ao lote;
 - g. Indicação das construções existentes com suas dimensões e localização no lote;
 - h. Planta de situação do imóvel georreferenciada.
- V. Memorial descritivo do projeto, indicando as características geométricas do terreno, limites e confrontações, da gleba e de cada lote, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

Parágrafo único. Não será realizado o desmembramento do imóvel que possuir parcelamento de débitos perante o Município.



CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO
(LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO)

Art. 24. Apresentada a documentação completa, o Município o examinará e se pronunciará no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a aprovação ou indeferimento do processo.

Art. 25. Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente, que contiverem erros técnicos, os processos com documentação incompleta ou que apresentarem erros em algum item da documentação, serão indeferidos e o processo será paralisado e o prazo para a aprovação será zerado, tendo 30 (trinta) dias novamente a contar da reapresentação do processo.

Parágrafo único. O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sanar as diligências apontadas. Findo este prazo, incidirá em taxa de reanálise.

Art. 26. O requerente poderá reapresentar toda a documentação com as devidas correções, reabrindo o processo paralisado, sem cobrança de taxa, apenas uma vez.

Parágrafo único. A partir da 2ª análise da documentação, incidirá sobre o processo a taxa de reanálise.

Art. 27. Após a aprovação do loteamento ou desmembramento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação do parcelamento, o interessado o protocolará no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º O interessado apresentará, ao Cartório de Registros, uma via da certidão de aprovação e uma cópia do projeto completo, inclusive memorial descritivo e



cronograma de execução das obras, para efetivação do registro, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2º As áreas destinadas ao sistema de circulação, equipamentos públicos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público passam ao domínio público no ato do registro do parcelamento.

§ 3º No registro do loteamento deverão constar na matrícula dos lotes as diretrizes urbanísticas para ocupação dos lotes (uso do solo e índices urbanísticos definidos no projeto).

Art. 28. A modificação do parcelamento corresponde à aprovação de um novo projeto de parcelamento, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a modificação de parcelamento que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos determinados pela legislação municipal.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 29. Aplicam-se aos condomínios as mesmas exigências para o parcelamento do solo.

Art. 30. Parcelamento para condomínios é o destinado a abrigar conjunto de edificações assentadas em um ou mais lotes, dispondo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.

Parágrafo único. Os projetos para parcelamento do solo não poderão obstruir a continuidade do sistema viário público existente ou projetado.

Art. 31. Na apresentação do projeto de condomínio horizontal deverão estar discriminadas:



- I. Área eventualmente reservada como de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;
- II. Área destinada à circulação;
- III. Área de recreação e lazer destinada a uso comum;
- IV. Fração ideal de cada unidade autônoma, no cálculo da qual entra todo o terreno.

Art. 32. As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de aprovação do parcelamento devem localizar-se fora dos limites da área condominial.

Art. 33. Compete exclusivamente aos condomínios com relação a suas áreas internas:

- I. A coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria, em local apropriado, onde houver coleta pública;
- II. A manutenção da infraestrutura;
- III. A instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV. A limpeza, manutenção e conservação das vias públicas de circulação, bem como a pavimentação e sinalização de trânsito.

Art. 34. Quando os lotes dos terrenos não forem servidos pelas redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário, tais serviços deverão ser implantados e mantidos pelos condôminos, devendo os projetos ser submetidos à aprovação das empresas concessionárias.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Art. 35. Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou com esta Lei.



Art. 36. A regularização de parcelamentos e ocupações irregulares deve atender ao que regulamenta a Lei do Plano Diretor Municipal – PDM, e nos casos omissos, ao que regulamenta a Lei Federal 11.977/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da presente Lei.

Art. 38. A realização de loteamento ou desmembramento, sem a aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado pelo Município e sem a expedição do alvará de execução, enseja a notificação ao infrator para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 20 (vinte) dias seguintes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no caput deste artigo, fica o notificado sujeito, sucessivamente, a:

- I. Pagamento de multa referente ao valor equivalente a unidade padrão vigente;
- II. Interdição do local;
- III. Multa diária no valor equivalente a unidade padrão vigente.

Art. 39. A falta de registro do parcelamento do solo enseja a notificação ao proprietário para que dê entrada ao processo junto ao cartório competente nos 5 (cinco) dias seguintes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o notificado fica sujeito a aplicação de multa diária equivalente a 100 (cem) UPF/PR.

Art. 40. Quando for determinada a perda do caráter de condomínio fechado,



provocada pelo descumprimento de obrigações legais, a multa correspondente será de 3.000 (três mil) UPF/PR.

Art. 41. Após o prazo máximo de 20 (vinte) dias estipulado para o retorno da situação original para os loteamentos já existentes que forem fechados, estes ficarão sujeitos a multa igual a 300 (trezentas) UPF/PR por dia de permanência em situação irregular.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei, suas normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes, assim como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação aplicável, bem como não o isenta das responsabilidades criminais.

Art. 43. Pelo descumprimento de outros preceitos desta Lei não especificados anteriormente, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 100 (cem) UPF/PR.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a UPF/PR é aquela vigente na data em que a multa for paga.

Art. 44. A multa não paga dentro do prazo legal será inscrita em dívida ativa, sendo que os infratores que estiverem em débito de multa não receberão quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, nem estarão aptos a participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 45. Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo previsto terão os seus valores atualizados com base na variação da UFR/PR, obedecidos, caso inscritos em dívida, os critérios adotados pelo Código Tributário Municipal.



Art. 46. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma sanção constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

Art. 47. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro do anterior, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis.

Art. 48. Responderá pela infração o proprietário do terreno.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções cabíveis todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a prática de infração, ou dela se beneficie, bem como os encarregados da execução ou da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 49. A aplicação das sanções administrativas, a inscrição e a execução da dívida ativa previstas neste capítulo cabem à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Comissão de Aprovação de Projetos terá corpo técnico nomeado pelo Executivo Municipal e será composta por técnicos do município, em caráter de consultoria técnica, sendo devidamente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR.

Parágrafo único. Eventualmente, poderão ser convocados técnicos representantes de outras Secretarias Municipais ou dos Conselhos Municipais, quando necessário.



Art. 51. Caberá à Comissão de Aprovação de Projetos:

- I. Aprovação de projetos arquitetônicos;
- II. Definição dos índices urbanísticos para as novas áreas a serem parceladas;
- III. Processos de desmembramento e membramento;
- IV. Taxa para aprovação de projetos;
- V. Registro do terreno;
- VI. Identificação do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

Art. 52. A execução das obras de urbanização será garantida em forma de fiança bancária, espécie ou hipoteca de lotes, avaliado o valor do terreno, segundo técnica pericial, a partir do preço de lotes da mesma região, no momento da aprovação do loteamento, seguidos os requisitos de avaliação constantes na ABNT/NBR 14.653.

§ 1º A efetivação da garantia precederá o registro do loteamento, no Cartório de Registros de Imóveis, bem como o início das respectivas obras de urbanização.

§ 2º A liberação do depósito pode ser parcelada, à medida que as obras forem sendo executadas, vistoriadas e aceitas pelo Município e pelas concessionárias dos serviços instalados, no valor correspondente às etapas executadas.

§ 3º Para implementação da liberação parcelada, será elaborado orçamento que discrimine o valor de cada etapa das obras.

§ 4º A garantia referida no *caput* deste artigo não se aplica aos empreendimentos para atender projetos de interesse social oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 53. A responsabilidade do loteador pela segurança e solidez das obras de urbanização persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 54. Todos os projetos de que trata esta Lei serão executados por



profissionais habilitados, comprovando-se esta habilitação pela apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 55. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos, não sendo computados no prazo o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 56. As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta Lei, especialmente aquelas relativas a meio ambiente, uso, ocupação do solo e edificações.

Art. 57. Os casos omissos e aqueles que necessitarem de avaliações específicas, além da revisão e atualização desta Lei, serão analisados pela Comissão de Aprovação de Projetos, de acordo com procedimentos a serem regulamentados pelo Executivo.

Art. 58. O Executivo expedirá os decretos, portarias e demais atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 59. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 32/2009.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021

SÚMULA: Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Ibema/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Ibema, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Seção I Dos objetivos

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;





VII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

§1º. A presente Lei complementar, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

§2º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4º. Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentis.

Seção II

Das definições

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque



- e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
 - IV. Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
 - V. Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
 - VI. Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
 - VII. Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
 - VIII. Calçadão – é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;
 - IX. Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
 - X. Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.
 - XI. Ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
 - XII. Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
 - XIII. Estacionamento – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
 - XIV. Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";
 - XV. Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
 - XVI. Largura de uma via – É a distância entre os alinhamentos da via;



- XVII. Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.)
- XVIII. Meio-fio – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIX. Nivelamento – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XX. Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- XXI. Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- XXII. Seção normal da via – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIII. Seção reduzida da via – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIV. Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XXV. Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XXVI. Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;
- XXVII. Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXVIII. Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIX. Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXX. Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXI. Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma



direção;

- XXXII. Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
- XXXIII. Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS URBANAS

Art. 6º. Considera-se sistema viário urbano básico do município de Ibema o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º. As vias urbanas de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Via Estruturante;
- II. Via arterial;
- III. Via coletora;
- IV. Via local;
- V. Ciclovia; e
- VI. Ciclofaixa.

Art. 8º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Via Estruturante: possui a função de estruturar a organização funcional do sistema viário da sede e é utilizado nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando o tráfego de veículos pesados;
- II. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância



da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;

- III. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local; e
- V. Ciclovia: Destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional.
- VI. Ciclofaixa: Aquela destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO IBEMA

Art. 10. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 11. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via Estruturante:
 - a. Acompanhará as diretrizes de implantação das vias Arteriais e Coletoras conforme a necessidade e traçado.
- II. Via arterial:
 - a. Caixa de via: 24,00m (vinte e quatro metros);
 - b. Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
 - c. Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d. Passeio: 4,00m (quatro metros) de cada lado;
 - e. Canteiro central: 5,00m (cinco metros);
 - f. Ciclovia/Ciclofaixa: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser implantada no canteiro central ou em uma das faixas de estacionamento;
 - g. Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - h. Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III. Via coletora:
 - a. Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
 - b. Pista de rolamento: 7,00m (sete metros);
 - c. Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - d. Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - e. Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f. Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).



IV. Via local:

- a. Caixa de via: 12,00m (doze metros);
- b. Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
- c. Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de um lado da via;
- d. Passeio: 2,00 (dois metros) de cada lado;
- e. Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- f. Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações pertinentes.

CAPÍTULO IV DAS VIAS RURAIS

Art. 12. As vias de circulação rurais no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovias; e
- II. Estradas vicinais.

Art. 13. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias rurais:

- I. Rodovias: compreende a Rodovia Federal BR-277, que é responsável por orientar os principais fluxos de interesse regional;
- II. Estrada Vicinal: compreende as vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local à sede urbana ou às Rodovias.

Art. 14. As vias rurais a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:



- I. Rodovias:
 - a. Seguir definições para rodovias conforme o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER;
- II. Estrada Vicinal:
 - a. Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
 - b. Pista de rolamento: mínimo de 12,00m (doze metros);
 - c. Faixa de manutenção: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - d. Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - e. Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Todas as vias rurais deverão possuir faixa de domínio com as dimensões:

- I. Rodovias: deverá ter a dimensão definida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER;
- II. Estradas vicinais: deverá ter dimensão mínima de 25,00m (vinte e cinco metros) para cada lado da via e a partir do eixo central;

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 16. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 11º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfegoem:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a. Rodovias;
 - b. Vias Estruturantes
 - c. Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a. Vias coletoras.
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a. Vias locais.



CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 17. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 18. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 19. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais;
- II. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por



proprietários;

- III. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- IV. Elaborar programa de obras com definição de propriedades; e
- V. Criar programas de sinalização urbana, bem como realizar a sua manutenção.

Art. 20. Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na Zona Comercial;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;
- V. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VI. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- VII. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- VIII. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- IX. O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- X. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intraurbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas



governamentais.

Art. 21. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

Parágrafo Único. A via local terá caixa de 12,00m (doze metros) e passeio de 2,00m (dois metros).

Art. 22. As Estradas Rurais, de acesso às estradas vicinais/integração e de acesso às propriedades rurais, deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00 (vinte metros), conforme o carregamento da via.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

CAPÍTULO VIII

DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º. Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.



Art. 24. É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente do Município.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 25. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 26. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 27. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.



CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO

Art. 28. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 29. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 30. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 31. As vias de dimensões superiores a 12,0m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 32. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.



Art. 34. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 35. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§3º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 37. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,0m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

Art. 38. As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.



Art. 39. Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 10,00m (dez metros) da caixa de via.

Art. 40. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

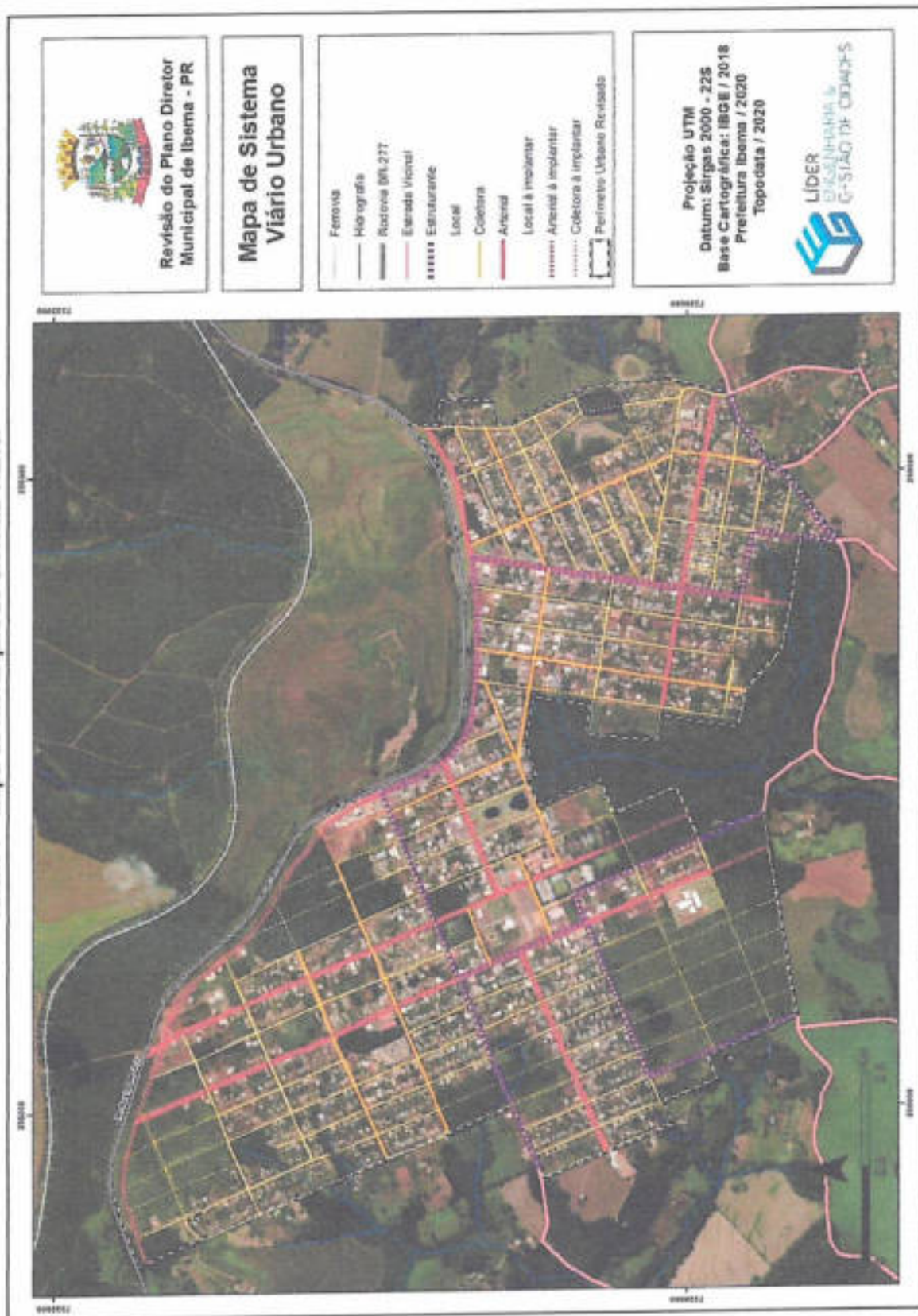
- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- III. Anexo III – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
- IV. Anexo IV – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras;

Art. 42. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 34/2009.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário.



Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural.

Categories das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Caiçadas (m)	Faixa de Manutenção	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Rodovias	Parâmetros definidos pelo DER							
Estradas Vicinais	18	Mínimo de 12,00	-	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25
Estruturante	Acompanhará as diretrizes de implantação das vias Arteriais ou Coletoras, conforme a necessidade.							
Arteriais	24	6	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	-	5 ³	0,5	25
Coletoras	18	7	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,50 (D) 3,50	-	-	0,5	25
Local	12	6	(D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	-	0,5	25

(1) Da seção transversal tipo.

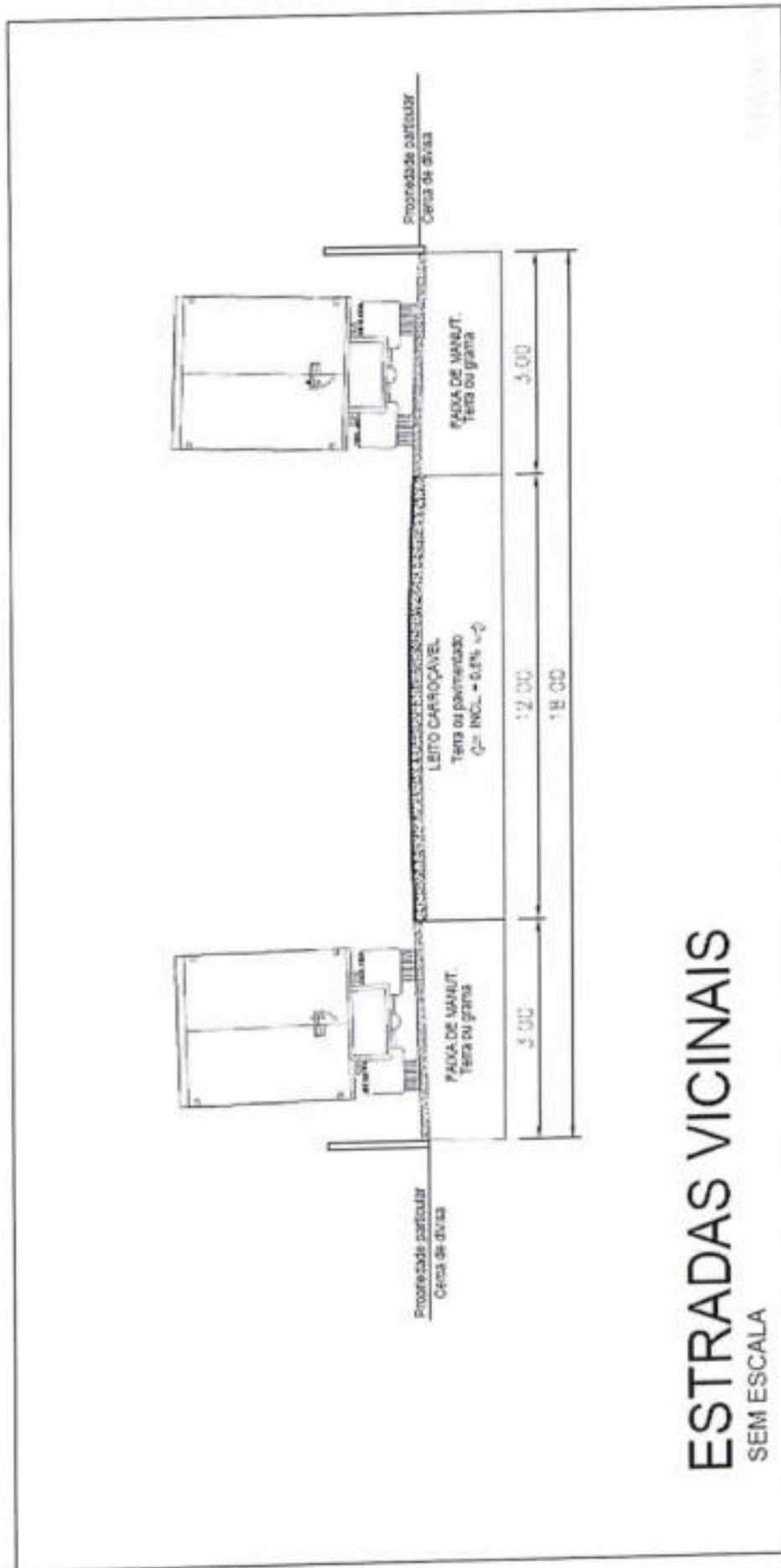
(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

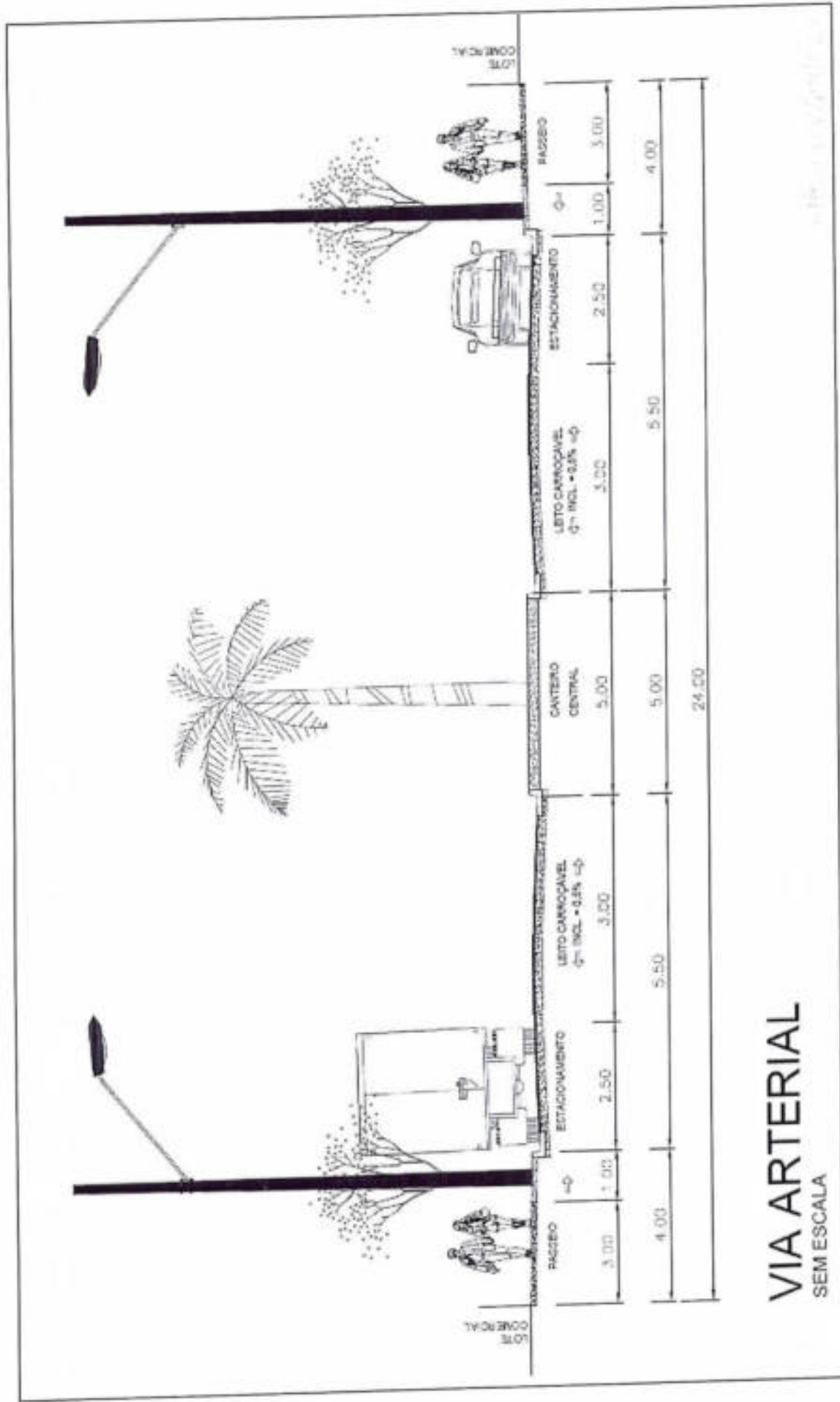
(3) As ciclovias poderão ser inseridas no canteiro central

(D) Direita.

(E) Esquerda.

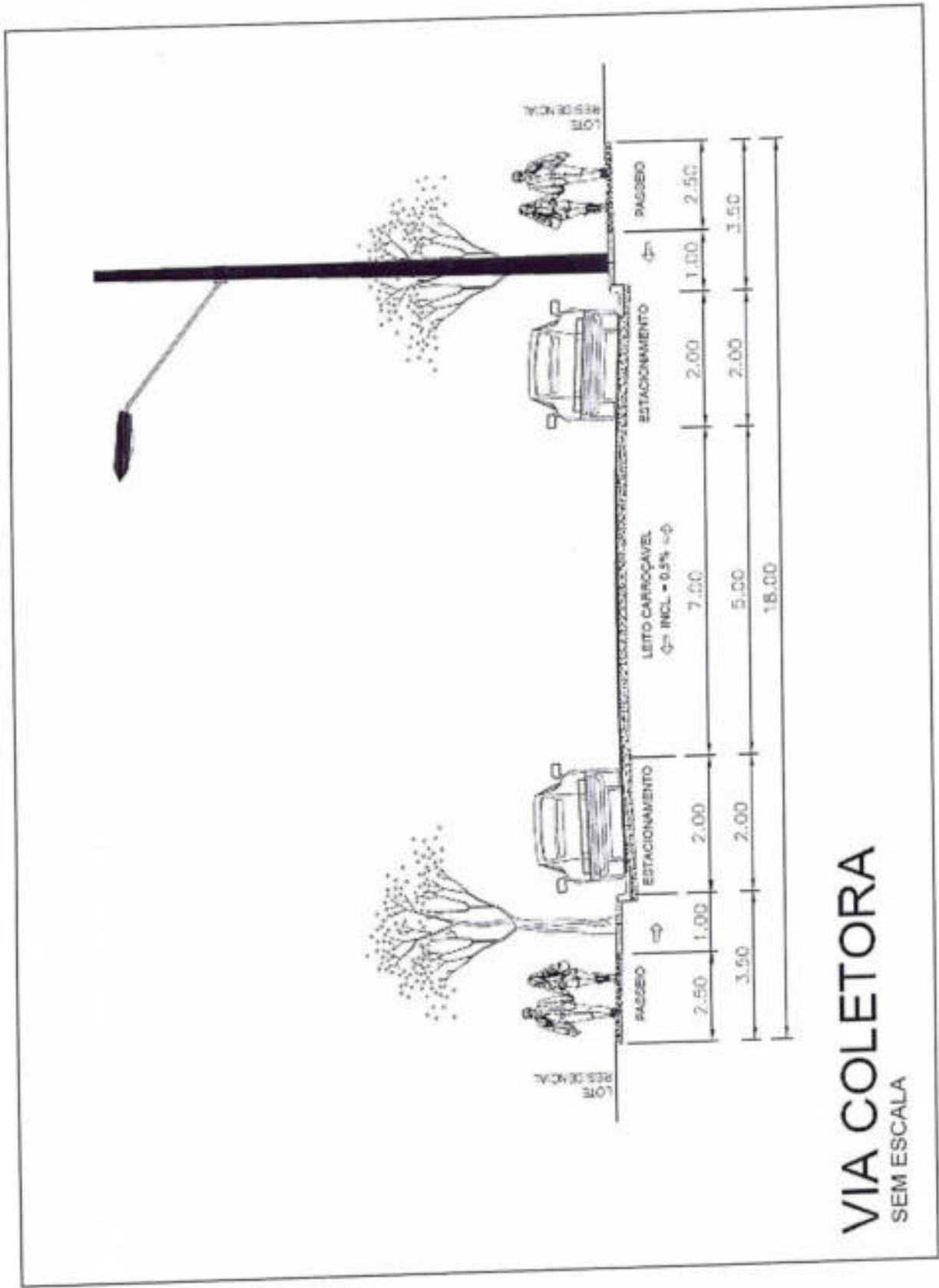
Anexo II – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.



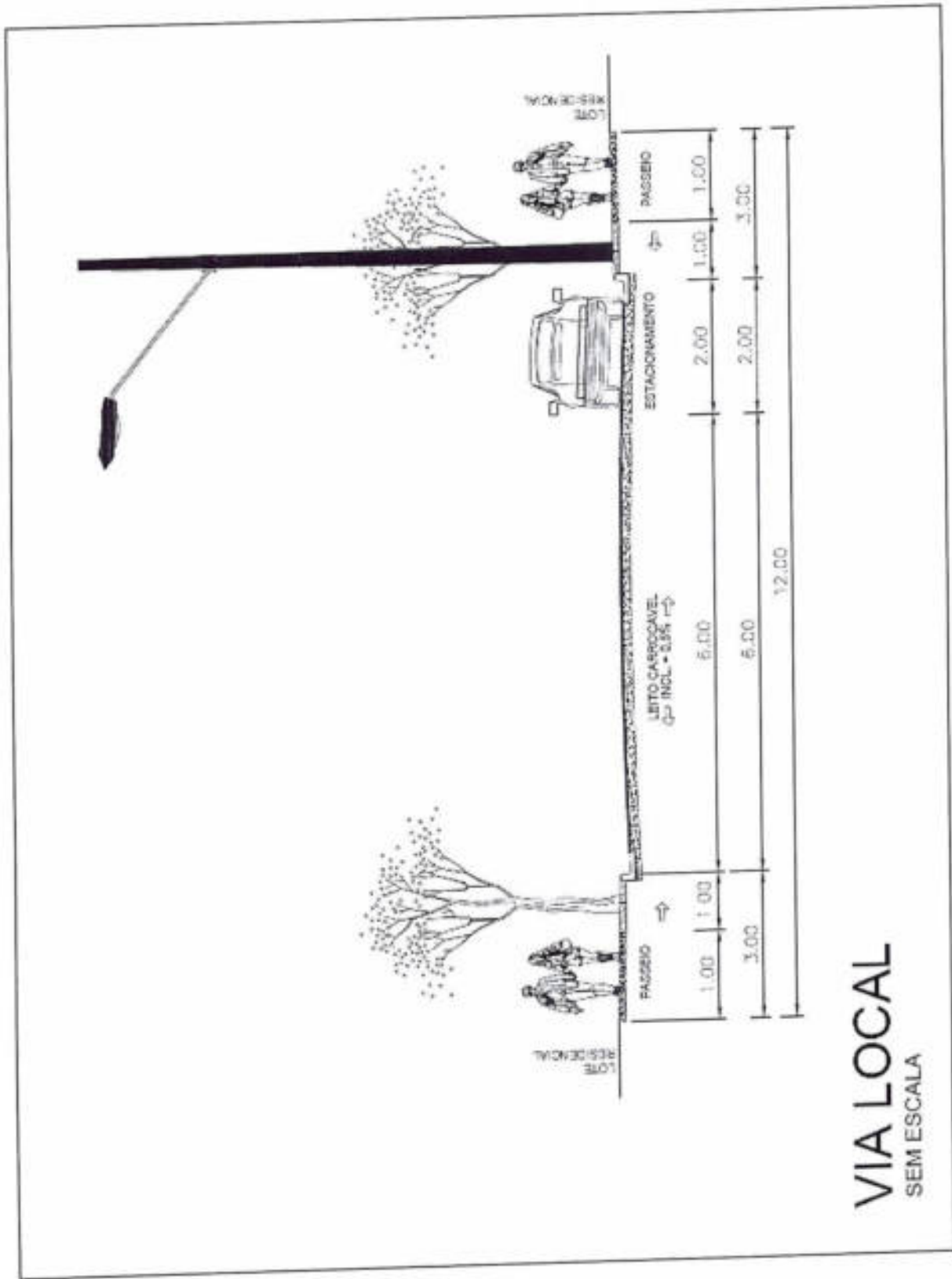


VIA ARTERIAL SEM ESCALA





Ⓟ



VIA LOCAL

SEM ESCALA





Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Categoria	Nome da Via
Estruturante	
Arterial	
Coletora	



LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021

SÚMULA: Delimita o Perímetro Urbano do Município de Ibema/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, o Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Perímetro Urbano do Município de Ibema/PR para fins de parcelamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. É parte integrante e complementar desta Lei, a Cartografia do Município, na qual são identificadas as divisas que limitam o perímetro urbano, dentro da área municipal.

Art. 3º. Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano no Município.

Art. 4º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

Art. 5º. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Município, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **M01**, de coordenadas **N 7.219.643,41m** e **E 297.788,01m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 279°44'53,12" por uma distância de 206,48m, até o ponto **M02**, de coordenadas **N**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

7.219.678,37m e E 297.584,51m ; deste segue com azimute de 279°42'46,55" por uma distância de 154,67m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 7.219.704,47m** e **E 297.432,06m** ; deste segue com azimute de 313°31'30,39" por uma distância de 160,97m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 7.219.815,32m** e **E 297.315,34m** ; deste segue com azimute de 283°02'39,82" por uma distância de 121,44m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 7.219.842,73m** e **E 297.197,04m** ; deste segue com azimute de 8°50'39,44" por uma distância de 245,38m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 7.220.085,20m** e **E 297.234,76m** ; deste segue com azimute de 280°29'49,76" por uma distância de 79,03m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 7.220.099,59m** e **E 297.157,06m** ; deste segue com azimute de 5°39'19,19" por uma distância de 220,64m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 7.220.319,16m** e **E 297.178,80m** ; deste segue com azimute de 95°59'21,11" por uma distância de 93,56m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 7.220.309,40m** e **E 297.271,85m** ; deste segue com azimute de 7°49'36,58" por uma distância de 181,38m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 7.220.489,09m** e **E 297.296,55m** ; deste segue com azimute de 280°25'53,30" por uma distância de 156,74m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 7.220.517,47m** e **E 297.142,41m** ; deste segue com azimute de 191°57'33,16" por uma distância de 12,14m, até o ponto **M12**, de coordenadas **N 7.220.505,59m** e **E 297.139,89m** ; deste segue com azimute de 252°00'19,06" por uma distância de 95,28m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 7.220.476,16m** e **E 297.049,27m** ; deste segue com azimute de 337°14'56,49" por uma distância de 33,35m, até o ponto **M14**, de coordenadas **N 7.220.506,92m** e **E 297.036,37m** ; deste segue com azimute de 245°38'44,81" por uma distância de 85,82m, até o ponto **M15**, de coordenadas **N 7.220.471,52m** e **E 296.958,19m** ; deste segue com azimute de 157°54'35,74" por uma distância de 210,65m, até o ponto **M16**, de coordenadas **N 7.220.276,34m** e **E 297.037,40m** ; deste segue com azimute de 247°59'40,77" por uma distância de 117,17m, até o ponto **M17**, de coordenadas **N 7.220.232,44m** e **E 296.928,77m** ; deste segue com azimute de 157°26'25,85" por uma distância de 215,99m, até o ponto **M18**, de coordenadas **N 7.220.032,98m** e **E 297.011,63m** ; deste segue com azimute de 246°28'28,69" por uma distância de 177,92m, até o ponto **M19**, de coordenadas **N 7.219.961,96m** e **E**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

296.848,50m ; deste segue com azimute de $157^{\circ}19'19,10''$ por uma distância de 217,24m, até o ponto **M20**, de coordenadas **N 7.219.761,51m** e **E 296.932,26m** ; deste segue com azimute de $260^{\circ}48'59,69''$ por uma distância de 202,44m, até o ponto **M21**, de coordenadas **N 7.219.729,20m** e **E 296.732,41m** ; deste segue com azimute de $257^{\circ}47'29,55''$ por uma distância de 73,46m, até o ponto **M22**, de coordenadas **N 7.219.713,67m** e **E 296.660,61m** ; deste segue com azimute de $260^{\circ}57'22,26''$ por uma distância de 386,58m, até o ponto **M23**, de coordenadas **N 7.219.652,90m** e **E 296.278,84m** ; deste segue com azimute de $337^{\circ}26'59,97''$ por uma distância de 308,52m, até o ponto **M24**, de coordenadas **N 7.219.937,84m** e **E 296.160,52m** ; deste segue com azimute de $246^{\circ}19'15,20''$ por uma distância de 80,66m, até o ponto **M25**, de coordenadas **N 7.219.905,44m** e **E 296.086,65m** ; deste segue com azimute de $337^{\circ}02'58,45''$ por uma distância de 182,90m, até o ponto **M26**, de coordenadas **N 7.220.073,86m** e **E 296.015,33m** ; deste segue com azimute de $246^{\circ}46'46,08''$ por uma distância de 81,53m, até o ponto **M27**, de coordenadas **N 7.220.041,71m** e **E 295.940,41m** ; deste segue com azimute de $338^{\circ}02'12,30''$ por uma distância de 440,15m, até o ponto **M28**, de coordenadas **N 7.220.449,92m** e **E 295.775,79m** ; deste segue com azimute de $63^{\circ}51'23,84''$ por uma distância de 45,40m, até o ponto **M29**, de coordenadas **N 7.220.469,92m** e **E 295.816,55m** ; deste segue com azimute de $65^{\circ}29'10,13''$ por uma distância de 206,61m, até o ponto **M30**, de coordenadas **N 7.220.555,65m** e **E 296.004,53m** ; deste segue com azimute de $337^{\circ}23'27,33''$ por uma distância de 730,51m, até o ponto **M31**, de coordenadas **N 7.221.230,02m** e **E 295.723,69m** ; deste segue com azimute de $337^{\circ}22'20,56''$ por uma distância de 545,72m, até o ponto **M32**, de coordenadas **N 7.221.733,73m** e **E 295.513,73m** ; deste segue com azimute de $69^{\circ}38'10,22''$ por uma distância de 169,10m, até o ponto **M33**, de coordenadas **N 7.221.792,57m** e **E 295.672,27m** ; deste segue com azimute de $74^{\circ}45'46,80''$ por uma distância de 91,10m, até o ponto **M34**, de coordenadas **N 7.221.816,52m** e **E 295.760,17m** ; deste segue com azimute de $87^{\circ}44'04,16''$ por uma distância de 38,83m, até o ponto **M35**, de coordenadas **N 7.221.818,05m** e **E 295.798,97m** ; deste segue com azimute de $95^{\circ}48'37,90''$ por uma distância de 33,81m, até o ponto **M36**, de coordenadas **N 7.221.814,63m** e **E 295.832,60m** ; deste

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

segue com azimute de $98^{\circ}53'38,84''$ por uma distância de 26,33m, até o ponto **M37**, de coordenadas **N 7.221.810,56m** e **E 295.858,62m** ; deste segue com azimute de $107^{\circ}15'05,31''$ por uma distância de 303,71m, até o ponto **M38**, de coordenadas **N 7.221.720,49m** e **E 296.148,67m** ; deste segue com azimute de $106^{\circ}18'27,94''$ por uma distância de 166,08m, até o ponto **M39**, de coordenadas **N 7.221.673,86m** e **E 296.308,06m** ; deste segue com azimute de $112^{\circ}20'56,42''$ por uma distância de 43,41m, até o ponto **M40**, de coordenadas **N 7.221.657,35m** e **E 296.348,21m** ; deste segue com azimute de $126^{\circ}43'53,67''$ por uma distância de 82,33m, até o ponto **M41**, de coordenadas **N 7.221.608,11m** e **E 296.414,19m** ; deste segue com azimute de $137^{\circ}26'38,73''$ por uma distância de 66,45m, até o ponto **M42**, de coordenadas **N 7.221.559,16m** e **E 296.459,13m** ; deste segue com azimute de $141^{\circ}02'21,49''$ por uma distância de 143,33m, até o ponto **M43**, de coordenadas **N 7.221.447,71m** e **E 296.549,26m** ; deste segue com azimute de $132^{\circ}57'03,24''$ por uma distância de 63,01m, até o ponto **M44**, de coordenadas **N 7.221.404,78m** e **E 296.595,38m** ; deste segue com azimute de $128^{\circ}36'19,46''$ por uma distância de 63,89m, até o ponto **M45**, de coordenadas **N 7.221.364,91m** e **E 296.645,30m** ; deste segue com azimute de $119^{\circ}44'02,12''$ por uma distância de 210,41m, até o ponto **M46**, de coordenadas **N 7.221.260,55m** e **E 296.828,01m** ; deste segue com azimute de $125^{\circ}19'21,68''$ por uma distância de 36,28m, até o ponto **M47**, de coordenadas **N 7.221.239,58m** e **E 296.857,61m** ; deste segue com azimute de $134^{\circ}31'13,24''$ por uma distância de 62,55m, até o ponto **M48**, de coordenadas **N 7.221.195,72m** e **E 296.902,21m** ; deste segue com azimute de $139^{\circ}42'25,97''$ por uma distância de 47,71m, até o ponto **M49**, de coordenadas **N 7.221.159,33m** e **E 296.933,06m** ; deste segue com azimute de $150^{\circ}32'29,26''$ por uma distância de 49,17m, até o ponto **M50**, de coordenadas **N 7.221.116,52m** e **E 296.957,25m** ; deste segue com azimute de $153^{\circ}54'47,84''$ por uma distância de 113,14m, até o ponto **M51**, de coordenadas **N 7.221.014,90m** e **E 297.007,00m** ; deste segue com azimute de $156^{\circ}35'50,51''$ por uma distância de 162,91m, até o ponto **M52**, de coordenadas **N 7.220.865,39m** e **E 297.071,71m** ; deste segue com azimute de $150^{\circ}46'10,66''$ por uma distância de 61,54m, até o ponto **M53**, de coordenadas **N 7.220.811,68m** e **E 297.101,76m** ; deste segue com azimute

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024





PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

de $138^{\circ}39'56,64''$ por uma distância de 49,77m, até o ponto **M54**, de coordenadas **N 7.220.774,31m** e **E 297.134,63m** ; deste segue com azimute de $126^{\circ}40'47,82''$ por uma distância de 57,05m, até o ponto **M55**, de coordenadas **N 7.220.740,23m** e **E 297.180,39m** ; deste segue com azimute de $114^{\circ}46'23,63''$ por uma distância de 46,71m, até o ponto **M56**, de coordenadas **N 7.220.720,66m** e **E 297.222,80m** ; deste segue com azimute de $103^{\circ}39'17,11''$ por uma distância de 43,72m, até o ponto **M57**, de coordenadas **N 7.220.710,33m** e **E 297.265,29m** ; deste segue com azimute de $96^{\circ}23'34,71''$ por uma distância de 29,40m, até o ponto **M58**, de coordenadas **N 7.220.707,06m** e **E 297.294,50m** ; deste segue com azimute de $91^{\circ}49'31,88''$ por uma distância de 146,06m, até o ponto **M59**, de coordenadas **N 7.220.702,41m** e **E 297.440,49m** ; deste segue com azimute de $91^{\circ}29'52,60''$ por uma distância de 41,83m, até o ponto **M60**, de coordenadas **N 7.220.701,31m** e **E 297.482,30m** ; deste segue com azimute de $93^{\circ}18'51,67''$ por uma distância de 52,72m, até o ponto **M61**, de coordenadas **N 7.220.698,27m** e **E 297.534,94m** ; deste segue com azimute de $89^{\circ}03'50,70''$ por uma distância de 39,35m, até o ponto **M62**, de coordenadas **N 7.220.698,91m** e **E 297.574,29m** ; deste segue com azimute de $84^{\circ}31'41,76''$ por uma distância de 41,33m, até o ponto **M63**, de coordenadas **N 7.220.702,85m** e **E 297.615,43m** ; deste segue com azimute de $80^{\circ}00'29,95''$ por uma distância de 33,61m, até o ponto **M64**, de coordenadas **N 7.220.708,68m** e **E 297.648,53m** ; deste segue com azimute de $78^{\circ}12'27,83''$ por uma distância de 47,40m, até o ponto **M65**, de coordenadas **N 7.220.718,37m** e **E 297.694,93m** ; deste segue com azimute de $85^{\circ}28'06,81''$ por uma distância de 55,94m, até o ponto **M66**, de coordenadas **N 7.220.722,79m** e **E 297.750,69m** ; deste segue com azimute de $84^{\circ}56'41,65''$ por uma distância de 81,02m, até o ponto **M67**, de coordenadas **N 7.220.729,93m** e **E 297.831,39m** ; deste segue com azimute de $75^{\circ}43'22,48''$ por uma distância de 61,98m, até o ponto **M68**, de coordenadas **N 7.220.745,21m** e **E 297.891,45m** ; deste segue com azimute de $76^{\circ}15'52,42''$ por uma distância de 61,13m, até o ponto **M69**, de coordenadas **N 7.220.759,72m** e **E 297.950,83m** ; deste segue com azimute de $70^{\circ}39'47,62''$ por uma distância de 60,95m, até o ponto **M70**, de coordenadas **N 7.220.779,90m** e **E 298.008,34m** ; deste segue com azimute de $61^{\circ}50'19,61''$ por uma

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurison Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024





PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

distância de 52,67m, até o ponto **M71**, de coordenadas **N 7.220.804,76m** e **E 298.054,77m** ; deste segue com azimute de $59^{\circ}36'38,03''$ por uma distância de 38,36m, até o ponto **M72**, de coordenadas **N 7.220.824,17m** e **E 298.087,86m** ; deste segue com azimute de $47^{\circ}34'16,68''$ por uma distância de 46,46m, até o ponto **M73**, de coordenadas **N 7.220.855,51m** e **E 298.122,15m** ; deste segue com azimute de $43^{\circ}57'36,72''$ por uma distância de 46,26m, até o ponto **M74**, de coordenadas **N 7.220.888,81m** e **E 298.154,26m** ; deste segue com azimute de $179^{\circ}24'40,15''$ por uma distância de 40,17m, até o ponto **M75**, de coordenadas **N 7.220.848,64m** e **E 298.154,67m** ; deste segue com azimute de $179^{\circ}59'60,00''$ por uma distância de 67,07m, até o ponto **M76**, de coordenadas **N 7.220.781,57m** e **E 298.154,67m** ; deste segue com azimute de $91^{\circ}03'17,06''$ por uma distância de 77,86m, até o ponto **M77**, de coordenadas **N 7.220.780,13m** e **E 298.232,52m** ; deste segue com azimute de $183^{\circ}00'32,19''$ por uma distância de 164,92m, até o ponto **M78**, de coordenadas **N 7.220.615,44m** e **E 298.223,87m** ; deste segue com azimute de $262^{\circ}20'51,37''$ por uma distância de 69,81m, até o ponto **M79**, de coordenadas **N 7.220.606,15m** e **E 298.154,67m** ; deste segue com azimute de $180^{\circ}00'00,00''$ por uma distância de 44,90m, até o ponto **M80**, de coordenadas **N 7.220.561,24m** e **E 298.154,67m** ; deste segue com azimute de $154^{\circ}20'48,70''$ por uma distância de 33,41m, até o ponto **M81**, de coordenadas **N 7.220.531,13m** e **E 298.169,14m** ; deste segue com azimute de $155^{\circ}57'47,56''$ por uma distância de 232,88m, até o ponto **M82**, de coordenadas **N 7.220.318,44m** e **E 298.264,00m** ; deste segue com azimute de $174^{\circ}31'02,21''$ por uma distância de 110,07m, até o ponto **M83**, de coordenadas **N 7.220.208,87m** e **E 298.274,51m** ; deste segue com azimute de $176^{\circ}38'16,61''$ por uma distância de 163,03m, até o ponto **M84**, de coordenadas **N 7.220.046,12m** e **E 298.284,07m** ; deste segue com azimute de $193^{\circ}12'42,71''$ por uma distância de 194,14m, até o ponto **M85**, de coordenadas **N 7.219.857,12m** e **E 298.239,70m** ; deste segue com azimute de $258^{\circ}31'22,45''$ por uma distância de 81,68m, até o ponto **M86**, de coordenadas **N 7.219.840,86m** e **E 298.159,65m** ; deste segue com azimute de $234^{\circ}24'49,95''$ por uma distância de 13,38m, até o ponto **M87**, de coordenadas **N 7.219.833,08m** e **E**

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurison Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR
Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br
Gestão 2021/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

IBEMA

298.148,77m ; deste segue com azimute de $224^{\circ}32'21,14''$ por uma distância de 31,16m, até o ponto **M88**, de coordenadas **N 7.219.810,87m** e **E 298.126,92m** ; deste segue com azimute de $235^{\circ}22'50,58''$ por uma distância de 21,32m, até o ponto **M89**, de coordenadas **N 7.219.798,75m** e **E 298.109,37m** ; deste segue com azimute de $237^{\circ}01'16,59''$ por uma distância de 95,98m, até o ponto **M90**, de coordenadas **N 7.219.746,51m** e **E 298.028,85m** ; deste segue com azimute de $205^{\circ}59'05,45''$ por uma distância de 29,89m, até o ponto **M91**, de coordenadas **N 7.219.719,64m** e **E 298.015,76m** ; deste segue com azimute de $208^{\circ}07'25,71''$ por uma distância de 17,08m, até o ponto **M92**, de coordenadas **N 7.219.704,58m** e **E 298.007,71m** ; deste segue com azimute de $219^{\circ}58'43,67''$ por uma distância de 10,70m, até o ponto **M93**, de coordenadas **N 7.219.696,38m** e **E 298.000,83m** ; deste segue com azimute de $227^{\circ}20'59,29''$ por uma distância de 40,82m, até o ponto **M94**, de coordenadas **N 7.219.668,72m** e **E 297.970,81m** ; deste segue com azimute de $232^{\circ}35'38,47''$ por uma distância de 253,06m, até o ponto **M95**, de coordenadas **N 7.219.515,00m** e **E 297.769,79m** ; deste segue com azimute de $8^{\circ}04'28,06''$ por uma distância de 129,70m, até o ponto **M01**, onde teve início essa descrição.

Art. 6º. Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Perímetro Urbano da sede de Ibema/PR.

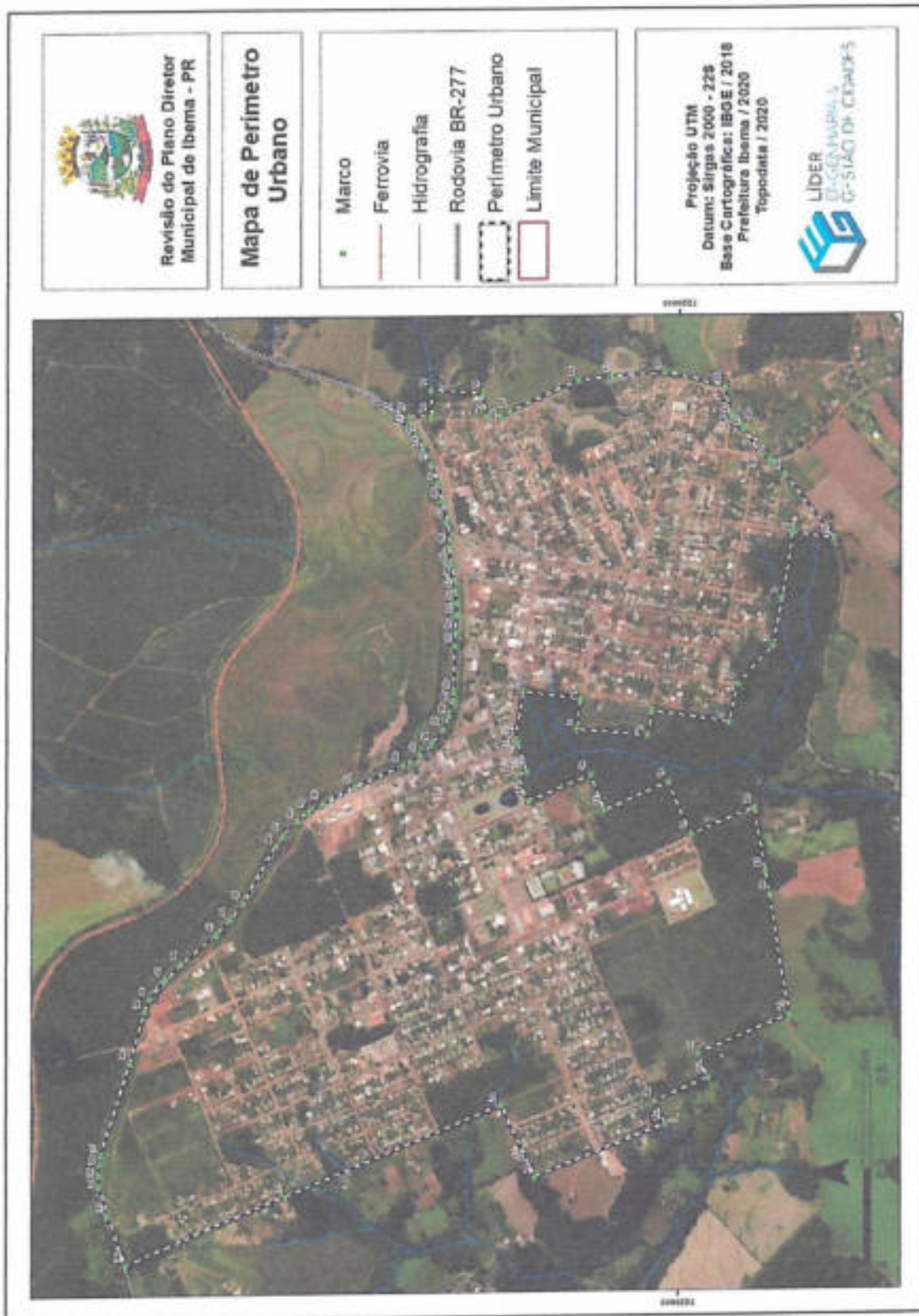
Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 37/2009.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran

Prefeita

Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da sede de Ibema/PR





LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ibema e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, no Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Ibema, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III. Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.



Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigente.

Art. 5º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e



subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º. Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Art. 9º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe seja exibido os projetos complementares, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.



CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 11. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 12. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, contendo informações como nome do profissional, formação e registro no seu respectivo conselho.

Art. 15. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 16. Só poderão ser inscritos no Município os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).



Art. 17. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 18. Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes atividades:

- I. Construção de novas edificações;
- II. Implantação de novas ligações de energia;
- III. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na



- segurança, estabilidade e conforto das construções;
- IV. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
 - V. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra.

Art. 19. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes atividades:

- I. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III. Construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;
- IV. Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V. Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 20. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Arquitetônico e a emissão do Alvará de **Construção** ou **Demolição**, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem);
- III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa;
- IV. Planta de implantação e cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100

Prefeitura Municipal de Ibema



(um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

- a. Postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo não poderão ser em frente à entrada de auto.
- V. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VI. O Município poderá exigir, caso julgue necessário qualquer informação adicional de projeto tanto como a apresentação de projetos complementares (estrutural, hidráulico, sanitário, elétrico, telefônico, de prevenção e combate ao incêndio, instalações de gás, instalações de elevadores, máquinas, para-raios, antenas, escadas rolantes, instalações para depósitos de resíduos, etc.) e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
- VII. ART ou RRT definitiva de projeto e execução (não será aceito o rascunho);
- VIII. Matrícula do imóvel atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção ou Demolição, e na hipótese de o imóvel não estar registrado em nome do Requerente, além da certidão deverá ser apresentada declaração com firma reconhecida do proprietário;
- IX. Quando existirem correções no projeto, deverá o responsável técnico apresentar para nova correção a via corrigida e a via anterior, com as correções e anotações feitas pelo órgão municipal;
- X. Na retirada definitiva dos projetos/laudos/pareceres/mapas e afins, deverá o solicitante apresentar o comprovante de quitação do protocolo referente a solicitação.

§1º. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município.

§2º. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de



preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§3º. O prazo máximo para aprovação do projeto pelo órgão municipal competente é de 20 (vinte) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido.

§4º. A retirada de projetos aprovados e demais documentos se dará perante a apresentação do protocolo e seu respectivo comprovante de pagamento. Assim como a assinatura do retirante aos livros de registro.

Art. 21. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Aprovação, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§3º. A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.



Art. 22. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§1º. Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 23. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 24. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 25. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante solicitação ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º. Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m (oito metros de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado,



responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º. O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO E DO HABITE-SE

Art. 26. Para fins de Habite-se, uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I. Possuir todas as instalações previstas em projeto em funcionamento;
- II. For capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- III. Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- IV. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º. Para fins de Certidão de Construção, uma obra é considerada concluída quando estiver em acordo com o projeto arquitetônico aprovado e todas as outras edificações constantes no mesmo lote também estiverem de acordo com seus respectivos projetos aprovados e em conformidade com as leis do Plano diretor. Devendo:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida.

§3º. A certidão de construção tem validade por 180 (cento e oitenta) dias.



§4º. Quando solicitada a 2º (segunda) via do habite-se deverá o município proceder com nova vistoria.

§5º. Toda solicitação de habite-se ou certidão de construção deverá ser requerida frente apresentação de matrícula do lote datada de no máximo 90 (noventa) dias anterior a solicitação para verificação de averbações e propriedade do lote. Caso a matrícula não esteja em nome do proprietário deverá ser apresentado o contrato de compra e venda.

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o Habite-se e a Certidão de Construção, em documento assinado constando a área em m² (metro quadrado) que está sendo solicitada, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas nesta lei.

Art. 28. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições legais dessa lei e obrigado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas ou fazer a demolição/modificações necessárias para regularizar a situação da obra num prazo de 90 (noventa) dias corridos, não o fazendo, o processo será automaticamente indeferido, devendo o proprietário quando realizar as adequações, solicitar nova vistoria, por meio de novo protocolo.

§1º. Quando as correções forem feitas dentro do prazo previsto, deverá o proprietário ou o responsável técnico informar por escrito a secretaria de planejamento, a fim de que seja marcada a revisita, dentro dos mesmos prazos previstos nesta seção.

§2º. Se em ocasião da revisita for observado ainda irregularidades, o fiscal deverá proceder com o indeferimento do processo, devendo o proprietário quando realizar as adequações, solicitar nova vistoria, por meio de novo protocolo.



Art. 29. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Habite-se e/ou Certidão de Construção, concedido ou recusado dentro de outros 20 (vinte) dias.

Art. 30. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

§1º. O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo que deve ser concedido no final da obra.

§2º. Não será concedida Certidão de Construção Parcial.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 31. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas. Estas cópias, quando dobradas, devem ficar no tamanho A4, para arquivamento.

§2º. No canto inferior direito da (s) folha (s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 0,17m (dezessete centímetros) de largura e 0,27m (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

- I. Carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 0,09m (nove centímetros), especificando:



- a. A natureza e o destino da obra;
 - b. Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
 - c. Número da edificação (nº do predial);
 - d. Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA ou CAU;
 - e. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- II. Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
 - III. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";
 - IV. Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 0,06m (seis centímetros).

§3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

§4º. Após a correção definitiva serão solicitadas no mínimo, 3 (três) cópias do projeto para a aprovação, podendo o Município, em função da necessidade e conveniência alterar a quantidade e forma da apresentação.

TÍTULO IV **DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 32. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. A abertura de cavas para fundações;
- II. O início de execução de fundações superficiais;
- III. Execução de fundação indireta.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 33. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 34. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e destinação, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA



Art. 35. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste capítulo e no capítulo II deste título.

Art. 36. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 37. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 38. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 39. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do



Trabalho.

Art. 40. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 41. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 42. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na sua reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

Art. 43. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Art. 44. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas dos habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 45. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 46. As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos



limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 47. As paredes que estiverem em contato com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 48. Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão ser dotados de guarda-corpo de proteção contra a queda, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 49. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura da cobertura de cada unidade AUTÔNOMA SERÁ INDEPENDENTE.

TÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 50. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, sendo qualquer dano causado de total responsabilidade do proprietário e do profissional técnico executor da obra.

Art. 51. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal e técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.



CAPÍTULO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 52. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 53. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 54. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. Resistência ao fogo;
- II. Impermeabilidade;
- III. Estabilidade da construção;
- IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. Acessibilidade.

Art. 55. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 0,20m (vinte centímetros).



CAPÍTULO IV **DAS COBERTURAS**

Art. 56. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

CAPÍTULO V **DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

Art. 57. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º. Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se:

- I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);
- II. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou norma superveniente do órgão regulador.

CAPÍTULO VI **DAS ESCADAS E RAMPAS**

Art. 58. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para



proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I. A largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
- VI. Para uso coletivo, ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- VII. Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação $0,60m \leq e + p \leq 65cm$ (sessenta e cinco), admitindo-se:
 - a. Quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,26m (vinte e seis centímetros);
 - b. Quando de uso coletivo: altura máxima 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).

Art. 59. As escadas de uso comum, residencial terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 60. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.



§1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º. Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§4º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2004 ou norma superveniente do órgão regulador.

§5º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

CAPÍTULO VII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 61. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro);
- IV. Não lançar águas de qualquer natureza sobre o passeio.



Art. 62. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter elementos de fachadas somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio e a projeção desses elementos não poderá ser maior que 0,30m. (trinta centímetros)

§1º. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§2º. Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal.

CAPÍTULO VIII DOS RECUOS

Art. 63. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, ou por meio de fechamento translúcido em ambos os lados, do tipo vidro ou acrílico.

Art. 64. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO IX DOS COMPARTIMENTOS



Art. 65. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos, partes integrantes e complementares desta lei.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 66. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. Privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 67. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações sobre a Lei do Plano Diretor, conforme o disposto no Anexo desta lei.

§1º. Para cada vaga será estimada uma área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§3º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 68. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:



- I. Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

Parágrafo Único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinado com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 69. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 70. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Circulação independente para veículos e pedestres;
- II. Largura de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso;
- III. Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), limitado a 2 (dois) acessos.

Art. 71. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla. Neste caso, podendo estar a distância inferior ao previsto no artigo 70.

§1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.



§3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 72. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 73. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação, infiltração e posterior descarga.

Art. 74. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV. Ter demarcada área de manobra, em planta.

CAPÍTULO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 75. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Em todas as edificações com 10 (dez) ou mais unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez



por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

- II. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeça a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

TÍTULO XII DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 76. Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido para a rua pelo Município, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§1º. Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo desta lei.

§2º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§3º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se encontrarem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.



Art. 77. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de 0,50m de forma a conter a o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 78. Os muros de divisas laterais fora da faixa de afastamento obrigatório para logradouros e os muros das divisas de fundos poderão ter, no máximo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao nível natural do terreno, podendo ser complementados por gradis até a altura total de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único. Nos afastamentos obrigatórios para logradouros públicos os muros obedecerão à altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura podendo ser complementado por gradis, até a altura total de 2,00m (dois metros).

Art. 79. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

CAPÍTULO I DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 80. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para espaço livre e aberto do próprio imóvel, podendo o responsável técnico assumir a responsabilidade para com a ventilação e iluminação referente a salubridade da edificação, por meio de termo específico, a fim de utilizar e justificar a iluminação e ventilação forçada.

§1º. Nas edificações residenciais térreas não serão permitidas aberturas de janelas no alinhamento predial.



§2º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos sobre o Zoneamento.

Art. 81. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos, parte integrante desta lei.

Art. 82. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, adegas, corredores, estúdio musical ou similares poderão ser ventilados artificialmente por meio de exaustores ou indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I. Largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II. Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- III. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. Comunicação direta com espaços livres;
- V. A boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 83. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, adegas, corredores, estúdio musical ou similares poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I. Serem visitáveis na base;
- II. Permitirem a inspeção de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III. Terem revestimento interno liso.

Art. 84. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos, parte integrante desta Lei.



TÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 85. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 86. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização constituída sob passeio.

§1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de lançamento das águas pluviais nas sarjetas, o interessado poderá apresentar uma solução alternativa, para análise técnica do Município e posterior aprovação, se for o caso.

§2º. As despesas com a ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja prejuízo ou inconveniência.

Art. 87. Nas edificações construídas nos alinhamentos, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores nas faixas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.



CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 88. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 89. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

- I. **BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO E INFILTRAÇÃO** - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.
- II. **CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO E INFILTRAÇÃO** - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 90. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços, Industrial ou Residencial;
- II. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;
- III. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área

Prefeitura Municipal de Ibema



construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Os cálculos de dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção e a ART/RRT devem ser apresentados pelo responsável técnico perante a secretaria de planejamento.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 91. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º. Deverão ser observadas as exigências da empresa responsável pelo departamento de água/esgoto quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 92. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 93. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de sistema individual de tratamento de efluentes, composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro/vala de infiltração, localizado dentro das divisas dos lotes, conforme normas da ABNT.

Art. 94. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório de



água potável com capacidade autônoma para 2 (dois) dias de consumo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública ou à fossa séptica, passar por caixa de gordura localizada dentro do terreno.

Art. 95. O reservatório de água deverá possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. Extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 96. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 97. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 98. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.



CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 99. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária.

Art. 100. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 101. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 102. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás, deverão satisfazer ao que está estabelecido nas normas técnicas específicas e atualizadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PARA SINAL DE TV

Art. 103. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para cabeamento do sinal de TV:

- I. Tubulação conectando a cobertura da edificação com todas as unidades autônomas, para o caso de antena coletiva instalada naquele local;
- II. Tubulação conectando a entrada da edificação vinda da rua com todas as unidades autônomas, para o caso da TV a cabo.

Parágrafo Único. Para todos os casos de instalação, deverão ser atendidas as exigências legais.



CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 104. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigente, nas edificações onde se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E DE INTERNET

Art. 105. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e de internet, de acordo com as normas específicas e conforme normas estabelecidas pelas concessionárias:

- I. Esta tubulação deverá ser executada desde a entrada da edificação vinda da rua, até todas as unidades autônomas.

CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 106. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º. No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.



§4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º. Os edifícios de uso público devem, obrigatoriamente, possuir elevador quando houver a ausência de rampa ou plataforma de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 107. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 108. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 109. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.



TÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 110. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com os Anexos desta Lei:

- I. O diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II. A área mínima;
- III. A iluminação mínima;
- IV. A ventilação mínima;
- V. O pé-direito mínimo;
- VI. Os revestimentos de suas paredes e pisos;
- VII. A verga máxima.

Parágrafo Único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta lei, as exigências, no que couber e no que o órgão municipal responsável entender como necessário, para as áreas comuns.

Art. 111. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 112. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

CAPÍTULO I
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 113. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial,



as situadas ao longo de logradouros públicos, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 114. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial em regime de condomínio, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 8,00m (oito metros);
- II. A área mínima da unidade de uso privativo da moradia não será inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- III. Quando houver afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pelo Zoneamento para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

CAPÍTULO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 115. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 116. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, em regime de condomínio, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo no mínimo 1,00m (um metro) de passeio;
- II. Com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

Prefeitura Municipal de Ibema



- a. 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
 - b. Ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III. Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- IV. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei do Plano Diretor para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
- V. A área mínima da unidade de uso privativo não será inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 117. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação dotada de toda infraestrutura básica, inclusive estar pavimentada.

CAPÍTULO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 118. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via (s) interna (s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 119. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

- I. As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 10,00m (dez metros) de largura e 6,00m (seis metros) de passeio (somados os lados);
- II. A área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no mínimo 2,00m (dois



metros);

- III. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei do Plano Diretor para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 120. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

CAPÍTULO V DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 121. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 122. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 123. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo Único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 124. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.



Art. 125. Em edifícios de até 3 (três) pavimentos é dispensável o uso de elevadores, considerando o pavimento subsolo.

Art. 126. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 127. As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Anexo de Vagas para Estacionamento.

Art. 128. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I. Poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja rígido;
- II. Conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);
- III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. Estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. Conter equipamentos para recreação de criança;
- VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO VI **DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

SEÇÃO I **DAS CASAS**



Art. 129. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades situadas em zona de interesse social.

Art. 130. O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Código.

Art. 131. As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. O pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada;
- II. Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para sala e dormitórios, os demais poderão ter dimensões menores com o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados);
- III. Área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para a cozinha;
- IV. Área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) para compartimento sanitário;
- V. Dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço.

Art. 132. Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha e banheiro.

Art. 133. Toda moradia econômica, desde que construída isoladamente ou geminada, poderá ter vãos de ventilação e iluminação de dormitórios e salas, voltadas para um recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 134. A barra impermeável nas paredes, até o teto, será obrigatória no compartimento sanitário e na cozinha.



Art. 135. É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto.

SEÇÃO II DOS APARTAMENTOS

Art. 136. Considera-se apartamento tipo popular a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse o equivalente ao padrão normal da ABNT e cuja área privada não ultrapasse:

- I. 40,00m² (quarenta metros quadrados), quando com um dormitório;
- II. 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados), quando com dois dormitórios;
- III. 70,00m² (setenta metros quadrados), quando com três dormitórios.

Art. 137. Em apartamento tipo popular, respeitadas as demais exigências deste Código, serão permitidas as seguintes áreas dos cômodos:

- I. Primeiro dormitório: 9,00m² (nove metros quadrados);
- II. Segundo dormitório: 7,00m² (sete metros quadrados);
- III. Terceiro dormitório: 6,00m² (seis metros quadrados);
- IV. Salas: 9,00m² (nove metros quadrados).

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 138. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 139. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão, sendo de total



responsabilidade do profissional técnico contratado para o serviço.

Art. 140. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível, sendo de total responsabilidade do profissional técnico contratado para o serviço.

Art. 141. As edificações de madeira ficarão condicionadas ao seguinte:

- I. Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;
- II. Tenha a instalação sanitária com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);
- III. Apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível;
- IV. Tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§1º. Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º. A autorização para construção desses barracões, será concedida pelo Município, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º. A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo ao Município a decisão de concedê-la ou não.

Art. 142. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo Único. Quando a área for superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados)



exigir-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 143. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

TÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 144. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de:
 - a. 3,00m (três metros), quando a área destinada ao comércio não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);
 - b. 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área destinada ao comércio estiver acima de 100,00m² (cem metros quadrados).
- II. Ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas em Anexo:
 - a. Quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
 - b. A área do **hall** será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;



- c. Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do **hall** este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros;
- V. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
- a. Acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos atendendo também os requisitos da NBR 9050 (Acessibilidade).
- b. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- c. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- d. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
- e. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções.

Art. 145. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo



de 3,00m (três metros);

- III. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
- Formar um remanso;
 - Não interferir na circulação das galerias.

Art. 146. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao exigido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 147. As edificações deverão observar às disposições desta lei, em especial àquelas contidas na seção I deste capítulo.

Art. 148. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 149. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;



- II. Para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais NBR 9050.

TÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 150. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

- I. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- II. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- III. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 151. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II. Uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das



paredes das divisas com lotes vizinhos.

**TÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 152. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta lei no que lhes couber.

**CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES**

Art. 153. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

**CAPÍTULO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 154. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada 1 (um) quarto;
- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material



- lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - V. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
 - VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
 - VII. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 155. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a. Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 80 (oitenta) lugares;
 - b. Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 80 (oitenta) lugares.
- II. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
- III. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV. Os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;



- V. As circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - a. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e ser acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente superior a 250 (duzentos e cinquenta) lugares;
 - b. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c. As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.
- VII. As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;
- VIII. As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido no Capítulo IV, do Título V, desta lei;
- IX. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- X. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT ou norma superveniente de órgão regulador.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS ESPORTIVOS

Art. 156. Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

- I. Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros).



- II. Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestibulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas, para a categoria da edificação, nos capítulos e seções específicas, terão largura mínima de 2,00m (dois metros);
- III. Os locais de ingresso e saída deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros (NBR 9050 e NBR 9077); Os espaços de acesso aos esportistas e ao público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;
- IV. Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximo aos locais para prática de esporte, em número correspondente à área total desses locais destinados à prática de esporte;
- V. Deverá haver uma sala para exame médico e primeiros socorros;
- VI. As instalações sanitárias terão obrigatoriamente em anexo, compartimento para vestiário dos atletas, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00m² (oitometros quadrados) para cada um dos vestiários;
- VII. Próximos aos locais para a prática de esportes e para espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtro. Em cada vestiário deverá ser prevista a instalação de pelo menos, um bebedouro;
- VIII. Deverá haver, ainda, com acesso pelo espaço de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:
 - a. Compartimento ou ambiente para administração do estabelecimento;
 - b. Ambulatório para exame médico, curativos e primeiros socorros.

Art. 157. Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5 (um para cinco). No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverão permitir ventilação natural.



Parágrafo Único. O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00m (cinco metros).

Art. 158. As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

- I. Para a assistência sentada:
 - a. Altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
 - b. Largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- II. As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira.

Art. 159. Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) lugares, deverá ser prevista a instalação de bares para o público, bem como de locais para policiamento.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 160. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pelo Zoneamento e Uso do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 161. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. Para a obtenção dos Alvarás de Construção dos postos de abastecimento junto ao Município será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);
- III. Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;



- IV. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- V. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VI. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros). Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, respeitar no mínimo 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais para o acesso;
- VII. Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);
- VIII. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pelo Zoneamento, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- IX. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- X. Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros, da ANP e demais leis pertinentes;
- XI. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP;
- XII. Nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

Parágrafo Único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.



Art. 162. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida no zoneamento, sendo previstos dispositivos que evitem o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 163. As instalações para lavagem de veículos e lava - rápidos deverão:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Prever dispositivos que evitem o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;
- IV. Possuir caixas separadoras de resíduos e óleos.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 164. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas.



**TÍTULO XI
DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 165. Não poderão ser executadas, sem licença da Secretaria de Planejamento, devendo obedecer às determinações do presente Código, Plano Diretor Municipal e Leis Ambientais, ficando isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 166. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Executivo pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 167. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

- I. Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
- II. Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 168. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 169. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.



TÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I. Portarias, bilheterias e guaritas;
- II. Piscinas e caixas d'água;
- III. Lareiras e chaminés;
- IV. Coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
- V. Pergolados;
- VI. Passagens cobertas;
- VII. Vitrines;
- VIII. Depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros.

§1º. As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º. As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 171. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§1º. Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2º. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria



de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 172. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

- I. Deverão se elevar, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
- II. Os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
- III. As lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 173. Os pergolados não poderão ser executados sobre a faixa de recuo obrigatório sendo: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 0,40m (quarenta centímetros) e largura não superior a 0,15m (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

TÍTULO XIII

DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art. 174. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a Construção.



Art. 175. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 176. Deverá ser mantido na obra o Alvará de Construção juntamente com o jogo de cópias do projeto aprovado pelo Município para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes do Município.

Art. 177. Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior do que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 178. Nenhuma construção ou demolição deverá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

CAPÍTULO I DAS REFORMAS

Art. 179. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo Único. As reformas estão sujeitas ao Alvará de Construção, de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se").

Art. 180. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo com esta lei e com os parâmetros urbanísticos do zoneamento.

Art. 181. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em



comprovada existência regular em um período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério do Município, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei do Plano Diretor, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 182. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei do Plano Diretor Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

Art. 183. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interrupção e demolição.

Art. 184. A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou do responsável técnico, para cumprimento das disposições previstas neste código.

Art. 185. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 186. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§1º. Expedida a notificação esta terá o prazo de 5 (cinco) dias para ser cumprida.



§2º. Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 187. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando iniciar a obra sem a devida licença do Governo do Município;
- II. Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III. Quando houver embargo ou interdição.

Art. 188. A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I. Estiver sendo executada sem a licença ou alvará do Governo do Município, no caso em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II. For desrespeitado o respectivo projeto;
- III. O proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação do Governo do Município referente às disposições deste código;
- IV. Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- V. Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 189. Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pelo Governo do Município, lavrar um auto de embargo.

Art. 190. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 191. O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interdito provisória ou definitivamente pelo Governo do Município, nos seguintes casos:

- I. Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II. Obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Art. 192. Não atendida a interdição, ou indeferido o respectivo recurso, terá início a



competente ação judicial.

CAPÍTULO III DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 193. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 194. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 195. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 196. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 197. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados e com qualificação técnica para tal.



Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 198. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 199. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os



dispositivos desta Lei.

Art. 200. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 201. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 202. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.

Art. 203. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas



as penalidades pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 204. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição.

§1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 205. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.



§2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 206. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 1 (uma) e no máximo 5000 (cinco mil) UFR/PR.

Parágrafo Único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 207. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias.

SEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 208. A obra em andamento será embargada se:

- I. Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II. For construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III. Não for observado o alinhamento;
- IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.



§1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 209. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na seção I deste capítulo.

Parágrafo Único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 210. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 211. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO



Art. 212. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º. Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 213. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I. Clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II. For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. Constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo Único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 214. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.



Art. 215. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 216. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Município em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 218. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 219. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 220. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 221. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 222. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Dimensões Mínimas para Vagas de Estacionamento;
- II. Anexo II – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Edificações Residenciais;
- III. Anexo III – Dimensões Mínimas para áreas comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV. Anexo IV – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Zona Central e Comércio e Serviços;
- V. Anexo V – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social;
- VI. Anexo VI – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Zona Central e Comércio e Serviços;
- VII. Anexo VII – Croqui para o pré-dimensionamento do passeio público;
- VIII. Anexo VIII – Glossário de definições.

Art. 223. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 35/2009.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita

Anexo I – Dimensões Mínimas para Vagas de Estacionamento.

Tipologia	Número de Vagas para Estacionamento	Observações
Residência Unifamiliar	1 vaga	X
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	X
Residência em série ou Habitação Coletiva	1 vaga por unidade residencial	X
Comércio e prestação de serviços, comércio atacadista e barracão comercial	1 vaga para cada 150,00m ² de área construída. (Para ZC*)	Independente da área reservada para descarga
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares de até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Dispensado para edificações de até 200,00m ²
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para cinemas, teatros e casas de shows	1 vaga para cada 50,00m ² que exceder a 100,00m ² de área construída*	X
Edificações reservadas para cultos e templos religiosos	1 vaga para cada 350,00m ² **	X
Estabelecimentos de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75,00m ² **	X
Hotéis, Motéis e Pensões	1 vaga para cada unidade de alojamento	Dispensado para edificações de até 200,00m ²
Instituições bancárias	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída*	X
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída	X
Edificações Industriais	1 vaga para cada 200,00m ² de área total construída	X

	Quitinete	80% das unidades habitacionais	X
--	-----------	--------------------------------	---

*Facultado

Notas:

- I. As vagas de estacionamento residências **não** poderão ser locadas em recuo frontal.
- II. Tentativas de ludibriar o Poder Público, quanto a atividade exercida no local e a estabelecida em projeto, serão punidas com multa de 15 UFR/PR e a não emissão ou revogação do Habite-se e Alvará de Funcionamento.
- III. O acesso de veículos aos lotes residências será na largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo 1 (uma) por lote.

φ

Anexo II – Quantidades Mínimas dos Cômodos para Edificações Residenciais

Cômodo	Círculo Inscrito – Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima*	Ventilação mínima*	Pé Direito mínimo (m)*	Revestimento parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/8	1/16	2,40	-	-
Quarto principal (ao menos 1 na edificação)	2,20	9,00	1/8	1/16	2,40	-	-
Demais quartos	2,20	6,00	1/8	1/16	2,40	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/10	1/20	2,40	Impermeável até ao teto	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/8	1/16	2,40	Impermeável até 1,50	Impermeável
Despensa	1,00	1,80	1/15	1/30	2,40	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,40	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,10	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,10	-	-
Escada	0,90	-	1/10	1/10	2,40	-	-

Notas:

1. Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros são tolerados iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.

5. No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Para corredores com mais de 3,00m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro) e para corredores com mais de 10,00m (dez metros), a largura deverá ser igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento. *
7. No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 0,28m (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro). *
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: quarto = tolerada área mínima de 7,50m² (sete virgula cinco metros quadrados); sala e cozinha agregadas = tolerada área total mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).
11. As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
12. Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
13. Toda as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.
14. Fica permitida a utilização de dutos verticais de ventilação para áreas de permanência provisória, tendo como área mínima de 1,00m² sendo visitável na base, sendo que o recuo lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) só será exigido quando a altura do muro da divisa for até a primeira laje, caso tiver altura superior, o mesmo será dispensado.
15. Todos os itens desta lei, sinalizados como **FACULTADO/OPCIONAL***, são indicadores mínimos que o Município de Ibeama aconselha que sejam seguidos. Porém fica a critério do profissional técnico contratado a escolha, sendo o mesmo responsável pelo conforto térmico, luminoso, acústico, além da saúde, segurança e solidez da obra. Exceto para habitações multifamiliares, coletivas, edificações com fins industriais, de interesse social, religiosos ou qualquer outra que a comissão de aprovação julgar necessário. Sendo essas obrigadas a seguir os indicadores mínimos apontados.

Anexo III – Dimensões Mínimas para áreas comuns de Edificações Multifamiliares

Cómodo	Círculo Inscrito - Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m ²)	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Notas
Hall do prédio	2,20	6,00	1/20	2,40	1 e 2
Hall do pavimento	1,50	3,00	1/20	2,40	2, 3, 4 e 5
Corredor Principal	1,20	-	-	2,40	6, 7, 8 e 9
Escada	1,20	-	-	2,40	10, 11, 12 e 13
Rampas	1,20	-	-	2,40	14, 15 e 16

Notas:

- Acima de 4 pavimentos é obrigatório a implantação de elevadores.
- Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
- Quando não houver elevadores, admite-se um círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado 0,10m (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
- Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
- A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros).
- A largura mínima do degrau será de 0,29m (vinte e nove centímetros).
- Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
- A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.
- Fica permitido a utilização de dutos verticais de ventilação para áreas de permanência provisória, tendo como área mínima de 1,00m² sendo visitável na base, sendo que o recuo lateral de 1,50m só será exigido quando a altura do muro da divisa for até a primeira laje, caso tiver altura superior, o mesmo será dispensado.

Anexo IV – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Zona Central e Comércio e Serviços

Cômodo	Círculo Inscrito – Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima*	Ventilação mínima*	Pé Direito mínimo (m)*	Revestimento parede	Revestimento Piso
Hall do prédio	3,00	12,00	-	-	2,40	-	-
Hall do pavimento	2,00	8,00	-	-	2,40	-	-
Corredor principal	1,30	-	-	-	2,40	-	-
Corredor secundário	1,20	-	-	-	2,40	-	-
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Lojas, Sobrelojas, Salas, Quartos	3,00	6,00	1/10	1/12	2,40	-	-
Cozinhas	1,50	4,00	1/10	1/12	2,40	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Sanitários	0,90	1,50	1/12 ou Forçada	1/12 ou Forçada	2,40	Impermeável até 1,50m	-
Estúdio Musical	2,00	6,00	1/10 ou Forçada	1/20 ou Forçada	2,40	-	-
Barracão / Salão de festas	-	-	1/10	1/16	3,00	-	-

Notas:

1. Quando não houver elevadores, admite-se um círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
2. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.

4. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
5. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
6. Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
7. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado 0,10m (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
8. Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
9. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
10. Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
11. A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima do degrau será de 0,29m (vinte e nove centímetros).
12. Tolerada a ventilação zenital.
13. A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da cobertura e a área do piso.
14. No caso de galeria com pequeno número de lojas, considerar-se-á como hall do pavimento.
15. Fica permitido a utilização de dutos verticais de ventilação para áreas de permanência provisória, tendo como área mínima de 1,00m² sendo visitável na base, sendo que o recuo lateral de 1,50m só será exigido quando a altura do muro da divisa for até a primeira laje, caso tiver altura superior, o mesmo será dispensado.
16. Todos os itens desta lei, sinalizados como **FACULTADO/OPCIONAL***, são indicadores mínimos que o Município de Ibema aconselha que sejam seguidos. Porém fica a critério do profissional técnico contratado a escolha, sendo o mesmo responsável pelo conforto térmico, luminoso, acústico, além da saúde, segurança e solidez da obra. Exceto para habitações multifamiliares, coletivas, edificações com fins industriais, de interesse social, religiosos ou qualquer outra que a comissão de aprovação julgar necessário. Sendo essas obrigadas a seguir os indicadores mínimos apontados.
17. Construções datadas a partir da publicação desta lei, obrigatoriamente deverão apresentar banheiros com acessibilidade para PNE de acordo com NBR 9050 ou outra venha a substituí-la.
18. Calçadas localizadas na ZC – Zona Central deverão, obrigatoriamente, possuir piso tátil conforme NBR 9050.
19. Tentativas de ludibriar o Poder Público, quanto a atividade exercida no local e a estabelecida em projeto, serão punidas com multa de 15 UFM e a não emissão ou revogação do Habite-se e Alvará de Funcionamento.

Anexo V – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social

Cômodo	Círculo Inscrito – Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé Direito mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,0	1/6	1/8	2,40	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,0	1/6	1/8 (com o mínimo de 0,60m²)	2,40	-
Quartos	2,0	8,0 (1 quarto)	1/6	1/8	2,40	-
		6,0 (mais de 1 quarto)				
Banheiro	1,0	2,0	1/8	1/8 (com o mínimo de 0,60m²)	2,40	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,40	-
Escada	0,80	-	-	-	2,40	-

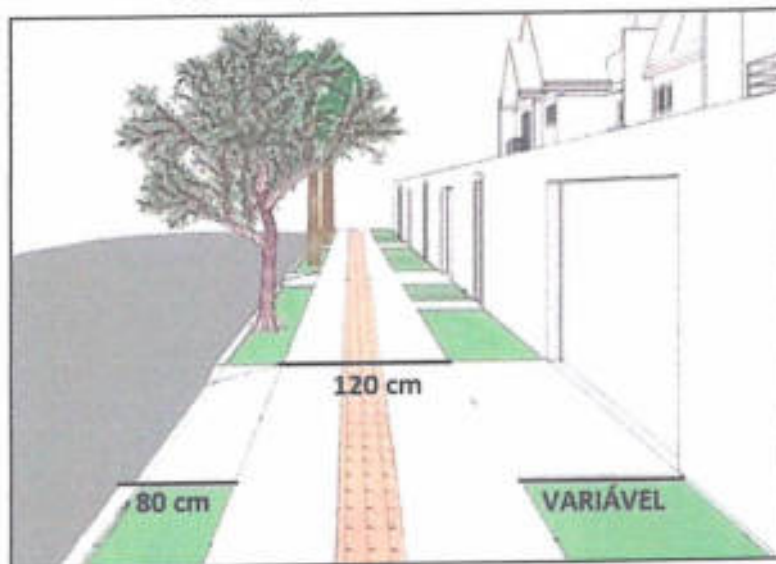
Anexo VI – Dimensões Mínimas dos Cômodos para Zona Central e Comércio e Serviços

Cômodo	Círculo Inscrito – Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima*	Ventilação mínima*	Pé Direito mínimo (m)*	Revestimento parede	Revestimento Piso
Hall	2,00	8,00	-	-	2,40	-	-
Corredor principal	2,00	-	-	-	2,40	-	-
Corredor secundário	1,50	-	-	-	2,40	-	-

Escadas coletivas	2,00	-	-	-	2,40	Impermeável até 1,50m	-
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/10	1/20	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	1/12 ou Forçada	1/12 ou Forçada	2,40	Impermeável até 1,50m	-

2

Anexo VII – Croqui para o pré dimensionamento do passeio público.



Anexo VIII – Glossário de definições

- ACESSO** – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.
- ACRÉSCIMO** – Aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.
- AFASTAMENTO** – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.
- ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.
- ALPENDRE** – Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
- ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – É a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.
- ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** – Documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- AMPLIAÇÃO** – Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- ANDAIME** – Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
- ANDAR** – Qualquer pavimento acima do rés do chão.
- ANDAR TÉRREO** – Pavimento ao rés do chão.
- ANTE-SALA** – Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- APARTAMENTO** – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, *um pavimento sanitário* e de banho e uma cozinha.
- ÁREA BRUTA** – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.
- ÁREA COMPUTÁVEL** – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
- ÁREA CONSTRUÍDA** – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.

ÁREA DA UNIDADE – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

ÁREA DE PROJEÇÃO – área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DO PAVIMENTO – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA EDIFICADA – Área total coberta de uma edificação.

ÁREA FECHADA – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

ÁREA NÃO-EDIFICANTE – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

ÁREA ÚTIL – Área do piso de um compartimento.

ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

ÁREA ÚTIL DA UNIDADE – Soma das áreas úteis da unidade.

ÁREA INSTITUCIONAL – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

ARRUAMENTO – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

ÁREA DE SERVIÇO – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais

ÁTICO – Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

ÁTRIO – Pátio interno, de acesso a uma edificação.

BALANÇO – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

BALCÃO – Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

BALDRAME – Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho.

BEIRAL – Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

BLOCO RESIDENCIAL – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

BRISE – Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE RUA – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

CAIXA DE ESCADA – Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO – A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CALÇADA – O mesmo que passeio.

CENTRO COMERCIAL – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

COBERTURA – Teto de uma edificação.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente.

CONJUNTO RESIDENCIAL – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONSTRUÇÃO – É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

COROAMENTO – Elemento de vedação que envolve o ático.

CORRIMÃO – Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobre e desce.

COTA – Número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distancias verticais ou horizontais.

CROQUI – Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal

DEMOLIÇÃO – Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM – Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO – Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

DIVISA – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

EDÍCULA – Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

EDIFICAÇÕES – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS – O mesmo que edificação multifamiliar.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao uso residencial.

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

ELEVADOR – Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO – Paralisação de uma construção em decorrências de determinações administrativas e judiciais.

EQUIPAMENTO – Elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a qual esta integrando-se;

EQUIPAMENTO PERMANENTE – Aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO – Aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

ESCALA – Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

FACHADA – Qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgotos e as matérias sofrem processo de desintegração.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO – Ver testada do lote.

FUNDAÇÕES – Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

FUNDO DO LOTE – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

GABARITO – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

GALPÃO – Construção constituída por uma cobertura fachada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GARAGEM – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

GLEBA – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

GREIDE – Alinhamento (nível) definido.

GUARDA-CORPO – É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.

HABITE-SE – Autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso da edificação concluída.

INTERDIÇÃO – Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

JIRAU – Mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado à meia altura em compartimento.

LOGRADOURO PÚBLICO – Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria.

LOTE – Parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal.

MARQUISES – Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres.

MEZANINO – Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MEMORIAL DESCRITIVO – Texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

MOBILIÁRIO – Elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA – Modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

MURO – Elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio.

MURO DE ARRIMO – Muro destinado a suportar os esforços do terreno como desnível de terreno superior a 1,00m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.

NIVELAMENTO – Regularização do terreno através de cortes e aterros.

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – É a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidente sobre o mesmo.

OBRA – Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA COMPLEMENTAR – Edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.

OBRA EMERGENCIAL – Obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PASSEIO – Parte do logradouro destinado à circulação de pedestres.

PAVIMENTO – Plano de piso.

PEÇA GRÁFICA – Representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PERFIL DO TERRENO – Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

PERFIL ORIGINAL DO TERRENO – Aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.

PISO – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

PISO DRENANTE – Aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

PLATIBANDA – É o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

POÇOS DE EXAUSTÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECUO – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

REFORMA – Obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria.

RECONSTRUÇÃO – Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

A

REPARO – Obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

RESTAURO E RESTAURAÇÃO – Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

SALIÊNCIA – Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

SUBSOLO – Área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

SUMIDOURO – Poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea.

TAPUME – Proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras.

TAXA DE OCUPAÇÃO – Valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO – É a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

UNIDADE RESIDENCIAL – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

USOS PERMITIDOS – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

VAGA – Área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote.

VEGETAÇÃO NATIVA – Floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

VISTORIA – Diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ibema/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de Ibema, o Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Ibema, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

Art. 2º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, de todo o uso de bem, público ou privado, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º. Cabe indistintamente a todos os Munícipes, mas principalmente ao Executivo e aos Servidores Municipais velar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

§2º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Euirson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR

Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º. Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Art. 4º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 6º. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.



Art. 7º. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 8º. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos incapazes na forma da Lei.

Art. 9º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.

Art. 10. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 11. O cidadão que embarçar, desacarar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.



Art. 12. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados somente os dias úteis do evento de origem.

Art. 13. Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as ampliações de edificações residenciais, assim como as pequenas reformas.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 14. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 15. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da Infração;
- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 16. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 17. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 18. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;
- V. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 19. Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo Único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais estabelecidos.

Art. 20. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 21. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.



Art. 22. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, a ciência do infrator, o prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 23. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do Município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 24. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 25. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no caput deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 26. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 27. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 28. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pelo Município, sendo

Prefeitura Municipal de Ibema



aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 30. O auto de infração será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§1º. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§2º. No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;



- VII. Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos no momento de análise dos casos e que poderão variar de acordo com a infração;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 32. São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- I. Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II. Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III. Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- IV. Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 33. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de Prefeitura Municipal de Ibema



infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 34. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 35. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 36. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

Art. 37. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou



- desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 38. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- II. Suspensão da licença;
- III. Cassação da licença;
- IV. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. Apreensão de bens.

§1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.



§2º. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 39. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 40. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 41. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

§1º. Os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFM's).

§2º. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;
- IV. Incurrer simultaneamente em mais de uma penalidade em diferentes dispositivos, aplica-se a pena maior aumentada em dois terços.

Art. 42. A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 43. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Executivo Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.



§1º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

CAPÍTULO VIII DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 44. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da ciência.

§1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 45. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 46. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a Prefeitura Municipal de Ibema



fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 47. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;
- II. Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV. Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI. Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o código de edificações ou o plano diretor urbano do Município;
- VIII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- IX. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- X. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- XI. ~~Por decisão judicial~~



CAPÍTULO X CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 48. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO XI DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Art. 49. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou

certificado de funcionamento e de garantia;
Prefeitura Municipal de Ibema



V. Por determinação judicial.

Parágrafo Único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista no código de edificações.

Art. 50. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 51. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 52. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO XII DA APREENSÃO DE BENS

Art. 53. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.



Art. 54. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 55. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do Município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;
- III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);
- IV. Os bens perecíveis e que se decompõe deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos do governo do Município que não forem reclamados pelo interessado no prazo de um (01) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo Único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Art. 56. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 57. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo Único. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.



Art. 58. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 59. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo.

§2º. Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 60. A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 61. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIV **DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS**

Art. 62. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso,
Prefeitura Municipal de Ibema



respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 63. Os valores das multas pecuniárias variarão de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO GERAL

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 64. Dependem para seu funcionamento de alvará, licença ou concessão:

- I. A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral.
- II. A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos
- III. A execução de obras e urbanização de áreas particulares.
- IV. O exercício de atividades especiais.

§1º. Para a concessão do alvará de licença o Governo do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento de acordo com zoneamento urbano e do exercício da atividade a ele atinentes.

§2º. A administração estabelecerá horários restritivos de funcionamento e o Alvará de Licença será a título precário quando a função do estabelecimento estiver caracterizada como bar.

Art. 65. Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os



elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 66. Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos.

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
- VII. Número de inscrição na secretaria da Fazenda estadual se for o caso.

Art. 67. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no Município sem prévia licença do Governo Municipal, e esta será concedida a requerimento protocolado na Empresa Fácil PR online dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 68. O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 69. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 70. O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 71. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão ao Governo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 72. O alvará de licença poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido

Parágrafo Único. Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado

Art. 73. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo do código de postura municipal.

Art. 74. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Prefeitura Municipal de Ibema



Município (UFMs).

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§2º. Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo

Art. 76. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 77. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 78. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, lancheterias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária do Município ou do estado se o Município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Art. 79. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do corpo de bombeiro do estado.

Art. 80. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 81. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada junto a Empresa Fácil Paraná, à necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 82. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 83. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;



- II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 84. Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Governo Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial

Art. 85. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno por muro;
- II. Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III. Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. Construir cabine para abrigar o vigia;
- V. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.



Art. 86. É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humanos ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§1º. As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§2º. O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 87. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 0,05 UFM, por m² de área.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 88. É exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como:



banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;

- II. De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III. De publicidade;
- IV. De recreação e esportiva;
- V. De exposição de arte popular.

Art. 89. O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 90. Quando se tratar de alvará para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o Governo do Município ao concedê-la, exigirá se julgar conveniente, depósito de até mil (1000) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 91. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 92. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município na falta deste o Poder Executivo regulamentará através de decreto.



Art. 93. A quem descumprir o disposto no artigo deste capítulo, o valor da multa poderá variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 94. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo Único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 95. Os estabelecimentos comerciais (bares e lanchonete) e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Município para análise e aprovação.

Parágrafo Único. O Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h (vinte e duas horas) e aos sábados até as 18h (dezoito horas) no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

Art. 96. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo Único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro



do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Art. 97. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 98. Os alvarás para funcionamento de farmácias somente terão a sua liberação após o estabelecimento comprovar que cumpriu as determinações exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§1º. Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07h30min às 18h00min salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§2º. Fora dos dias úteis, as farmácias deverão ficar de plantão no mínimo, das 07h30min às 18h00min.

§3º. As farmácias ficarão de plantão cumprindo escala organizada pelo Governo Municipal juntamente com o órgão de classe e obedecerá ao horário das 07h30min às 07h30min do dia seguinte nos dias não úteis e das 21h00min às 07h30min do dia seguinte, nos dias úteis.

§4º. O referido plantão será dado no menor grupo possível, no máximo dez (10), que se revezarão pela ordem, a critério do Governo Municipal e de acordo com o interesse público.

§5º. Os proprietários ou gerentes de farmácias são obrigados a conservar nas portas



dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar à mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§6º. Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21h00min, até 07h30min do dia seguinte.

Art. 99. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

SEÇÃO II DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 100. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial do Governo do Município.

Art. 101. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 102. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município.

Parágrafo Único. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

Art. 103. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos



postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 104. Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Art. 105. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 106. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 107. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. O cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 108. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFPC/2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pelo Governo do Município;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as



exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFPC/2 e pelo Governo Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 90 dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Governo Municipal, observando-se o R-105 do SFPC.

§4º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§5º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§6º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§7º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



§8º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 109. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 110. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município.

Art. 111. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 112. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 113. É expressamente proibido:

- I. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município;
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Governo do Município;
- III. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente

autorizado e de acordo com a legislação vigente.
Prefeitura Municipal de Ibema



§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença do Governo do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Governo do Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 114. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

Parágrafo Único. O sistema de proteção que se trata o *caput* deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 115. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 116. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

TÍTULO IV ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Governo do Município

§1º. A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§2º. Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§3º. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Governo do Município.

Art. 118. No exercício do poder de polícia, o Governo do Município regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Art. 119. O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras-Livres, destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração.

CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 120. Fica instituída a Feira do Produtor de Ibema, destinada à venda,
Prefeitura Municipal de Ibema



exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.

§1º. Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos e mel.

§2º. Entende-se como pescado: peixes vivos.

§3º. Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, iogurte, manteiga e requeijão.

§4º. Entende-se como conservas: doces caseiros e compotas.

§5º. Entende-se como produtos de industrialização caseira aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

§6º. Entende-se como produtos artesanais: pequenos brinquedos, bordados, cestas, etc.

Art. 121. Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município de Ibema ou do Estado do Paraná, ou da Federação.

Art. 122. O objetivo precípuo da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados como meio agrícola. As vendas do produtor diretamente ao consumidor, visam também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos desenvolvidos no Município.



Seção I
Do Funcionamento

Art. 123. Os produtores deverão estar locados no recinto ou área de funcionamento no horário previsto nesta Lei, cujo trabalho farão de forma silenciosa para não perturbarem a ordem pública.

Parágrafo único. Fica proibido o trânsito de qualquer veículo, bicicleta ou semelhante no recinto da feira.

Art. 124. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será constituída por:

- I. Presidente, eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do produtor, que será o coordenador;
- II. Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Executivo Municipal;
- III. Três produtores, indicados pela maioria da classe;
- IV. Dois líderes da comunidade ibemense, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;
- V. Um técnico, indicado pela Emater/Paraná, que será também o supervisor;

Art. 125. A Feira funcionará duas vezes por semana, nas segundas e quintas feiras, em local determinado pelo Município de Ibema, obedecendo os seguintes horários: instalação das barracas: a partir das 16h00min; e comercialização: 17h00min às 21h00min.

Art. 126. Para o uso das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I. Cada produtor terá o direito de usar uma barraca;
- II. Para a venda de produtos industrializados na propriedade, deverá o produtor



- providenciar uma separação para não vender junto com outros produtos, e deverá forrar com pano limpo de cor clara.
- III. A colocação em calçadas deverá guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro), entre a área utilizada e o muro;
 - IV. A rede elétrica da feira ficará ligada até 30 (trinta) minutos após o período estipulado para comercialização;
 - V. As barracas deverão ter no máximo 5,00m (cinco metros) de frente, ocupando o espaço máximo de 6,00m (seis metros) (considerando 5,00m (cinco metros) da barraca e mais 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado da barraca para circulação) e quando ultrapassar este tamanho o feirante deverá ocupar a ponta da feira.
 - VI. As barracas devem ser bem iluminadas e as lâmpadas não podem ser apagadas antes do horário estipulado. Cada barraca terá direito a utilização de até 3 (três) lâmpadas, e caso ultrapasse este número, será cobrado um valor proporcional ao número de lâmpadas excedentes.
 - VII. As barracas que utilizarem equipamentos que consomem energia elétrica, com exceção do inciso VI, deverão pagar tarifa de energia diferenciada das demais.

Parágrafo único. Será obrigatório conservar as barracas limpas, pintadas e de bom aspecto. A pintura da barraca deverá ser em cor padrão, com estrutura de ferro.

Art. 127. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira, devendo os mesmos guardar distância mínima de 150,00m (cento e cinquenta metros), com exceção daqueles que já atuam no local, devidamente autorizados pela administração municipal.

Art. 128. Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

§1º. Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/Kg., quando outro



tipo de medida for utilizado.

§2º. A feira de Produtores de Ibema tomará como base os preços dos produtos praticados na Feira de Produtores da Região, divulgados semanalmente pela EMATER.

Art. 129. Será expressamente proibido ao produtor atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Art. 130. Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.

Art. 131. Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira. Deverão recolher a sobra que porventura, não for vendida e também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.

Art. 132. Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.

Parágrafo único. Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.

Art. 133. Todo feirante, bem como seu ajudante deverão estar devidamente trajados, utilizando uniforme (camiseta ou jaleco), com identificação da feira ou da barraca.

Art. 134. Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária de Ibema no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais, além da apresentação de rótulos.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 135. Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.

Seção II **Da Inscrição**

Art. 136. Aos pretendentes em comercializar na Feira do Produtor, caberá provar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizado a comercialização de produtos que não sejam produzidos pelo próprio produtor, desde que esses produtos não sejam conflitantes com os produtos produzidos por outros produtores feirantes.

Art. 137. A inscrição do produtor far-se-á junto ao Escritório local do Instituto EMATER, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade ou CPF;
- II. Prova da condição de produtor por meio do registro CAD-PRO ou escritura pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.

§1º. Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados na feira.

§2º. A homologação da inscrição se dará mediante aprovação da Comissão Organizadora.

§3º. Todo feirante terá sua carteira de identificação, devendo a mesma ser renovada anualmente.



Art. 138. A inscrição de revendedores, que seguirá as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção do inciso II, só será permitida quando houver necessidade expressa de aumentar a oferta de produtos para atender a demanda dos consumidores e mediante a aprovação da Comissão Organizadora.

Art. 139. A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I. Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina.
- II. Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira;
- III. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- V. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.

Seção III **Das Penalidades**

Art. 140. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento da determinação, a mercadoria será apreendida.

Art. 141. Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a ponta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.

Art. 142. No caso do não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.



§1º. O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.

§2º. Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.

Art. 143. Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 144. À Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.

Art. 145. Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 146. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§2º. A fixação do local, a critério do Município poderá ser alterada, em função do



desenvolvimento da cidade.

Art. 147. Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de licença, e esta será concedida a título precário pela administração municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 148. Para se obter a licença é necessário um requerimento de licença que deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Carteira de identidade;
- II. Carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- III. Declaração especificando os meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 149. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:



§1º. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- V. Atender às normas urbanísticas da cidade;
- VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§2º. Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 150. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

Prefeitura Municipal de Ibema



- VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 151. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 152. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 153. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.



Art. 154. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos apropriados pela vigilância sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
- VII. Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

Art. 155. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

Art. 156. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos serem armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerados.

Art. 157. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 158. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 159. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.



Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 160. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;
- VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 161. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO IV

DAS COMIDAS TÍPICAS, DAS FLORES E DAS FRUTAS

Art. 162. O Governo do Município poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas às exigências deste Código.

Art. 163. Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, o Governo do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.



Art. 164. Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

- I. Apresentar-se aseado e convenientemente trajado;
- II. Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III. Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 165. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO V **DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS**

Art. 166. O Governo do Município permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 167. Para o alvará de licença, o Governo do Município verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

§1º. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nudes.

§2º. Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, o Governo do Município, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.



Art. 168. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II. A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 169. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 170. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFM's).

CAPÍTULO VI DAS EXPOSIÇÕES

Art. 171. O Governo do Município poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 172. O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 173. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 174. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFM's).



Município (UFMs).

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

Art. 175. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Governo do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§3º. Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I. De casos especiais de cunho beneficente;
- II. De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III. De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV. De responsabilidade do Poder Público.

§4º. Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos



- paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V. Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 176. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 177. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

- I. Indicação dos locais em que serão colocados;
- II. Natureza do material de confecção;
- III. Dimensões;
- IV. Inscrições e dizeres.

Art. 178. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar

- I. Sistema de iluminação a ser adotado;



- II. Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III. Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 179. O Governo do Município não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II. Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;
- III. Sejam ofensivos à moral ou dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 180. Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- I. Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.
- II. Muros e gradis de parques e jardins públicos.

Art. 181. Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 182. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 183. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 184. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das



multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 185. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença do Governo do Município.

Art. 186. O Governo do Município só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I. Não prejudiquem o trânsito público;
- II. Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III. Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 187. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- I. Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- II. Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- III. Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- IV. Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;
- V. A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de



sua oportunidade e conveniência.

§1º. Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§2º. O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§3º. Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 188. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização do Governo do Município.

Art. 189. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do Município e de acordo com a legislação vigente.

§1º. Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§2º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 190. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 191. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos



serão recolhidos ao Centro de Acolhimento Animal do Município.

Art. 192. O animal recolhido nos termos do artigo anterior será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Governo do Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 193. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança dentro do perímetro urbano da sede municipal, observadas as legislações pertinentes, como porcos, galinhas, cavalos, cabritos e congêneres.

Art. 194. É permitido as pessoas possuidoras de animais de estimação, efetue passeios com os mesmos em vias e logradouros públicos, ressalvando que é de sua inteira responsabilidade por todos os atos praticados pelo animal.

Art. 195. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e encaminhados as instituições civis ou públicas que se tratam de proteção e defesa de animais (ONGs).

§1º. O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis e retirado mediante o pagamento da multa e taxas respectivas, será encaminhado para adoção.

§2º. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

§3º. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do Município, que procederá a uma avaliação, antes do tomar qualquer medida a respeito.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 196. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 197. Criação de campanhas, com objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da doação e voluntariado em ONGs de acolhimento e cuidado de animais.

Parágrafo Único. A castração que fará parte da campanha, prevenirá doenças graves e impedirá ninhadas indesejadas, a fim de evitar abandono de filhotes.

Art. 198. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 199. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações;
- III. Criar pombos em viveiros e nos forros das casas de residência;
- IV. Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas, galinheiros, apiários e pombais atualmente existentes no perímetro urbano, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos criadouros.

Art. 200. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- II. Montar ou carregar animais com peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



- V. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, asas ou qualquer posição anormal, ocasionando-lhes evitável sofrimento;
- VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII. Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- IX. Usar arreios ou outros apetrechos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X. Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

Art. 201. Qualquer munícipe desta cidade poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Governo do Município, para fins de direito.

Art. 202. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 203. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 204. Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

- I. Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estejam ocupados;
- II. Os proprietários são obrigados a construir muretas, muralhas de sustentação



ou revestimento em terras, sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro, de modo a evitar derramamento de terras na via.

Art. 205. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§1º. Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§2º. O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 206. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I. Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II. Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 207. É proibido:

- I. Eletrificar cercas sem autorização previa;
- II. Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III. Danificar, por qualquer meio, muro e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 208. Somente o Chefe do Poder Executivo poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

la. Prefeitura Municipal de Ibema



Parágrafo Único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

CAPÍTULO XI DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 209. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 210. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Poder Executivo.

Parágrafo Único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 211. É proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-



- burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
 - VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
 - IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
 - X. Danificar de qualquer modo as estradas;
 - XI. Trafegar na Zona Central, com caminhões com mais de 5 metros e 7 toneladas, de segunda a sexta, das 7 às 20 horas, e aos sábados, das 9 às 14 horas;
 - XII. Estacionar caminhonetes, caminhões e carretas, com mais de 5 metros e 4 toneladas em via em qualquer zona deste Município, a uma distância inferior 5 metros de qualquer esquina ou cruzamento.

TÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA

Art. 212. Compete ao Governo do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse a saúde meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I. Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo odo trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e



- consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- IV. Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
 - V. Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e
 - VI. Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 213. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 214. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 215. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 216. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pelo Município, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 217. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércios até as sarjetas.



§1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e o leito de logradouros públicos.

§4º. Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

Art. 218. Para preservar, de maneira geral, a limpeza e higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas das resistências, estabelecimentos comerciais, industriais e terrenos particulares para as vias públicas, exceto águas pluviais;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrizar vias públicas ou logradouros com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- VI. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Prefeitura Municipal de Ibema



- VII. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VIII. A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município municipal;
- IX. Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- X. Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- XI. Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;
- XII. Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantada fossa séptica e sumidouro dentro dos limites do lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público), sujeito a multa de 15 UFM para ambas as situações.

Art. 219. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Parágrafo Único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Art. 220. O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único. A exigência prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.



Art. 221. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pelo Governo do Município.

Art. 222. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

Art. 223. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

Parágrafo único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 224. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 225. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 226. O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

Art. 227. É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 228. Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:



- I. Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- II. Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;
- III. Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 229. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

Parágrafo Único. Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- I. Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- II. Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 230. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

Art. 231. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo Único. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 232. O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos,
Prefeitura Municipal de Ibema



entulhos e materiais diversos, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo Único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Relação do número de caixas estacionárias;
- III. Relação de placas de carros poliquinchos;
- IV. Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 233. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para o Poder Executivo.

Art. 234. Para autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- II. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) hora a conta do encerramento das festividades.

Art. 235. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 236. Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 237. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão

Prefeitura Municipal de Ibema



variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 238. Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.

§2º. O Governo do Município, mediante aviso, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

§3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 239. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana de Ibema. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos
Prefeitura Municipal de Ibema



de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.

§2º. O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pelo Governo do Município, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§3º. O Governo do Município e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 240. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 241. Verificada, pelos fiscais do Governo do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 242. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Governo do Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

§1º. Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§2º. Em casos especiais, o Governo do Município e autoridades sanitárias poderão
Prefeitura Municipal de Ibema



tomar medidas complementares.

§3º. Em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 243. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 244. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos;

§3º. A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características;

§4º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo.

Art. 245. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

Prefeitura Municipal de Ibema



- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 246. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do Município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

§1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º. Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de Prefeitura Municipal de Ibema



polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

§3º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 247. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível.

Art. 248. Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 249. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 250. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 251. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

Prefeitura Municipal de Ibema



§1º. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§2º. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 252. As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias. É vedada a utilização das instalações sanitárias para armazenar caixas, engradados e outros produtos aquém da sua finalidade.

Parágrafo Único. É obrigada a instalação de assentos plásticos nas bacias sanitárias.

Art. 253. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A higiene, observando-se as normas contidas no Código de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias vigentes.
- II. A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques, vasilhames ou recipientes fechados;
- III. A higienização e esterilização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;
- IV. A louça e talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



- VII. Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VIII. Cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 254. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 255. Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 256. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de toalha e golas individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 257. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir todas as normas e exigências do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde. Além disso, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.
- IV. A instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios,



devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

Art. 258. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Art. 259. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas.

Art. 260. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFM's).

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 261. O Governo do Município exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.



Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 262. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º. Na reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 263. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 264. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Carnes e peixes deteriorados;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- IV. Ovos quebrados ou trincados;
- V. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

Art. 265. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, ou seja, comprovadamente potável.

Art. 266. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 267. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de

moscas
Prefeitura Municipal de Ibema



- III. É vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

Art. 268. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos.

§1º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fáceis a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 269. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º. Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas



proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

Art. 270. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 271. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 272. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 273. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 274. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 275. O Poder Executivo regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



CAPÍTULO I
DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES

Art. 276. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§1º. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 277. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

§1º. A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.

§2º. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.

§3º. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.

§4º. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.

§5º. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser



renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Art. 278. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO II

DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCÓOLICAS

Art. 279. Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco e produtos solvente tipo "cola de sapateiro" e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

§1º. Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 280. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados, estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos, e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único. O comerciante ou concessionário de estabelecimento deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado, com a os dizeres "proibido fumar" e a transcrição do número desta Lei.

Art. 281. O estabelecimento que atenda a no mínimo 50 (cinquenta) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu



funcionamento, bem como instalações sanitárias para ambos os sexos, com adaptações para idosos e deficientes.

Art. 282. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.

Art. 283. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO III DO DIREITO DOS ESTUDANTES

Art. 284. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.

§1º. O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

§2º. Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

§3º. A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas, pela União Municipal dos Estudantes



Secundaristas através da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou universidades ou através da União Nacional dos Estudantes.

§4º. A apresentação do comprovante estudantil somente deverá ser exigida no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.

Art. 285. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO IV **DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 286. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.

Art. 287. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas e DVD de vídeo, revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.



Art. 288. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 289. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- I. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.
- II. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 290. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Art. 291. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.



Art. 292. Fica proibido:

- I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;
- II. A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;
- III. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
- IV. A autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes.
- V. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.
- VI. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc, sem prévia autorização do Governo do Município.

Art. 293. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VI. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.



Art. 294. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio;
- V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc, sem prévia autorização do Governo do Município, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

Art. 295. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 296. Não serão permitidos banhos nos rios, lagos, chafarizes, fontes e torneiras de vias do Município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 297. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 298. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.



Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I. Tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. Apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 299. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- IV. Sons provenientes de equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie.

Art. 300. É proibida a execução de serviços após as 21 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

- I. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, limpeza e coleta de lixo;
- II. Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do Município para funcionamento.

Art. 301. É proibido pichar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.

Art. 302. É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.



Art. 303. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

CAPÍTULO V DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 304. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§1º. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data efetiva da sua realização.

§2º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem alvarás.

§3º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida à competente vistoria.

§4º. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 305. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

Prefeitura Municipal de Ibema



- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, ou conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos;
- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- VII. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas por reposteiro ou cortinas, ou portas antipânico;
- IX. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores, além de PNE;
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 306. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 307. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º. As disposições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se inclusive as competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 308. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao
Prefeitura Municipal de Ibema



anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 309. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios, só será permitida em locais certos, previamente estabelecidos pelo Município, a critério do órgão competente da administração municipal.

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º. Ao conceder a autorização, poderá a administração municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

Art. 310. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento os estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a (s) respectiva (s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) técnica (s) do (s) profissional (is) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 311. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a administração municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até 10 (dez) UFMs, como garantia de despesas eventuais com limpeza e recomposição do logradouro ocupado.



Parágrafo Único. A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente constatado o fato pelo fiscal competente.

Art. 312. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Governo do Município.

- I. Executam-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio.
- II. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.
- III. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 313. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado;

§2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.



Art. 314. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 315. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo.

Art. 316. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 317. O número de ingresso vendidos não pode ser superior ao número de assentos ou vagas destinadas ao local da realização do evento.

Art. 318. A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 319. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, etc.

Art. 320. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Art. 321. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:



- I. Deverá dispor de detector de metais;
- II. Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- III. Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV. Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores.

Art. 322. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFM's a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFM's).

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 323. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 324. Considera-se em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. Construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo Único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 325. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.



Art. 326. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 327. Descumprida a notificação, O Município executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Construções com até 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM;
- II. Construções com mais de 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM.

Art. 328. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo:

- I. Fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II. Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

Parágrafo Único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 329. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS

Art. 330. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 331. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 332. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda



da coisa apreendida.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 333. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais bravos que ofereçam risco à segurança alheia, sem a necessária precaução;
- III. Manter em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa;
- IV. Conduzir animais domésticos sem as devidas precauções para o recolhimento dos excrementos, de modo que garanta a limpeza e/ou asseio dos logradouros públicos;
- V. Atirar à via ou logradouro público substância, detritos ou objetivos;
- VI. Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único. No caso do item IV quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar junto ao governo municipal ou a terceiros uma caçamba para o depósito dos entulhos, que será recolhido periodicamente, conforme regulamento administrativo para desempachar a via pública, não o fazendo estará sujeito à multa.

Art. 334. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, com a advertência de perigo ou controle do trânsito, estradas municipais ou caminhos públicos.

Art. 335. Assiste o Governo do Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 336. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- IV. Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- V. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 337. A Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo Único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I. Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 338. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

Art. 339. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Governo do Município.



Art. 340. As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença do Governo do Município.

Art. 341. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§1º. Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- II. Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III. Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV. Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

§2º. Inclui-se na proibição do caput quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos.

Art. 342. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 343. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município, conforme plano viário estabelecido.

Art. 344. Na infração de qualquer artigo das seções I e II deste Capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no Código Nacional de Trânsito, os valores das multas poderão variar de 1 (um) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência

Prefeitura Municipal de Ibema



do Município (UFMs).

TÍTULO VIII DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 345. O Governo do Município irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

- I. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.



Art. 346. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, O Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 347. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá um parecer, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 348. É proibido:

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;
- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença do Município;
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. O plantio e conservação de plantas na área urbana com altura maior do que 0,50m (cinquenta centímetros), que possam prejudicar a segurança e o sossego da população;
- VII. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VIII. A instalação e o funcionamento de incineradores;
- IX. A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou

Prefeitura Municipal de Ibema



desagradável do ar na área urbana e suburbana do Município;

- X. A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.

Art. 349. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 350. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal;
- II. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 351. Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. A atenuar a erosão das terras;
- II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV. Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 352. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos,



dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000;

- II. Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo Único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 353. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 354. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º. A prefeitura fará o projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§2º. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município nos seguintes termos:

- I. Requer o Departamento de Meio Ambiente, um parecer técnico quanto a erradicação ou não da árvore;
- II. Quando o parecer for favorável deverá o requerente proceder as suas expensas o corte da árvore e correta destinação dos restos vegetais, através de profissional certificado ou empresa cadastrados, sendo essa responsável por toda a segurança e sinalização do Local, assumindo assim toda e qualquer responsabilidade civil (e criminal), causada a via pública ou terceiros;
- III. Deverá também realizar o replantio conforme a espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível, deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente de forma como proceder para a compensação do dano.

Prefeitura Municipal de Ibema



- IV. Quando o parecer for negativo, deverá o requerente proceder com o pagamento de uma taxa de compensação ambiental, que será de 15 UFMs, que deverão ser direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente quando existente.
- V. Além do replantio conforme espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente a forma como proceder para a compensação do dano.

Art. 355. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 50,00m (cinquenta metros) dos cursos d'água, salve as especificações legais.

Art. 356. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I. Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
- II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 357. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

Art. 358. As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.

Art. 359. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para



eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 360. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 361. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 362. Não é permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 363. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) vezes o valor de referência do Município, dependendo do dano.

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 364. Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser

Prefeitura Municipal de Ibema

Av. Ney Eurson Napoli, 1426 – Centro – Ibema – PR

Fone: (45) 3238-1347 – E-mail: prefeitura@pibema.pr.gov.br

Gestão 2021/2024



conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 365. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os cemitérios públicos municipais não estão isentos de licenciamento, e deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

Art. 366. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 367. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 368. É proibida a prática de qualquer comércio, como a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.



Art. 369. Nos cemitérios, também é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 370. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 371. Os cemitérios devem adotar livro tombo, ficha ou arquivo informatizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.



Art. 372. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração;
- III. Sanitários para o público e funcionários;
- IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V. Depósito para ferramentas;
- VI. Ossuário;
- VII. Iluminação externa;
- VIII. Rede de distribuição de água;
- IX. Arruamento urbanizado e arborizado;
- X. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 373. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 374. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

Art. 375. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I. Domínio ou posse definitiva da área;
- II. Título de aforamento;
- III. Organização legal da sociedade;



- IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
- a. Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
 - b. Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
 - c. Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d. Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
 - e. Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - f. Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Ibema, sem ônus.

Art. 376. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

Art. 377. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I. Registro de sepultamento, contendo:
 - a. Número de ordem;
 - b. Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c. Data e lugar do óbito;
 - d. Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e. Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso de o falecido ter sido cremado);
 - f. Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;



- g. Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
- h. Em caso de exumação, a data e o motivo;
- i. O pagamento de taxas e emolumentos.
- II. Outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- III. Registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV. Registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V. Registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI. Registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

Art. 378. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 379. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão



repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Parágrafo Único. Considera-se como carneira a cova normal com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e uma carneira grande de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,00m (um metro) de largura.

Art. 380. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 381. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 382. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 383. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 384. O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 385. Em caso de permissão ou concessão, o Município baixara legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

Art. 386. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

§1º. É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do Município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do Município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

§2º. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

Art. 387. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 388. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 389. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido:

- I. Pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes;
- II. Interferir no sossego e na ordem.
Prefeitura Municipal de Ibema



Art. 390. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO IV DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 391. O Governo do Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 392. A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural.

Art. 393. É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente, pelo fato de nosso Município ser uma APA (Área de Proteção Ambiental).

Art. 394. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo Único. Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.

SEÇÃO V DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO



Art. 395. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença do Governo do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que regem a extração mineral.

Art. 396. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou a propriedade.

Art. 397. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

- I. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a. Nome e residência do proprietário do terreno;
 - b. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c. Localização precisa da entrada do terreno;
 - d. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- II. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a. Prova de propriedade do terreno;
 - b. Autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c. Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
 - d. Concessão de lavra bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis;

Prefeitura Municipal de Ibema



- e. Perfil do terreno em três vias.
- III. No caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério do Governo do Município, os documentos indicados nas letras C e E do parágrafo anterior.

Art. 398. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 399. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 400. O Governo do Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 401. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município, e num raio mínimo de cinco quilômetros do perímetro urbano deste.

Art. 402. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 403. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.
- IV. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 404. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, sem
Prefeitura Municipal de Ibema



autorização dos órgãos Estadual e Municipal, quando:

- I. A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possa oferecer perigos à ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente;
- VI. Se for considerado inadequado.
- VII. Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

Art. 405. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

TÍTULO IX

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS. E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPÍTULO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 406. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo Legislativo.

Art. 407. O Legislativo poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.



Art. 408. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.
- IV. Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no Município.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 409. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
 - a. As vias públicas cujos eixos estiverem orientados, terão seu início no trecho mais próximo ao marco central na direção Leste-Oeste serão orientadas, de leste para oeste;
 - b. As vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a e b, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;
 - c. Os casos especiais ficarão a critério do Município.
- I. A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;
- II. Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- III. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do



- alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- IV. Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;
- V. Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento - considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- VI. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§2º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO **IBEMA**

§3º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 411. O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 412. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Ibema, em 05 de novembro de 2021.

Viviane Comiran
Prefeita